



**2016/0288(COD)**

12.5.2017

# **ALTERAÇÕES**

## **302 - 535**

**Projeto de parecer**  
**Dita Charanzová**  
(PE602.838v01-00)

Código Europeu das Comunicações Eletrónicas (reformulação)

Proposta de diretiva  
(COM(2016)0590 – C8-0379/2016 – 2016/0288(COD))



**Alteração 302**  
**Lucy Anderson**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – n.º 2 – parágrafo 2**

*Texto da Comissão*

Por outro lado, procura garantir a oferta em toda a União de serviços de boa qualidade acessíveis ao público, através de uma concorrência e de uma possibilidade de escolha efetivas e atender às situações em que as necessidades dos utilizadores finais, incluindo os utilizadores com deficiência, não sejam convenientemente satisfeitas pelo mercado, bem como definir os direitos necessários dos utilizadores finais.

*Alteração*

Por outro lado, procura garantir a oferta em toda a União de serviços de boa qualidade acessíveis ao público, através de uma concorrência e de uma possibilidade de escolha efetivas e atender às situações em que as necessidades dos utilizadores finais, incluindo os utilizadores com deficiência, ***para que cedam aos serviços em igualdade de condições com as demais pessoas***, não sejam convenientemente satisfeitas pelo mercado, bem como definir os direitos necessários dos utilizadores finais.

Or. en

**Alteração 303**  
**Jiří Maštálka, Kateřina Konečná**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – n.º 2 – parágrafo 2**

*Texto da Comissão*

Por outro lado, procura garantir a oferta em toda a União de serviços de boa qualidade acessíveis ao público, através de uma concorrência e de uma possibilidade de escolha efetivas e atender às situações em que as necessidades dos utilizadores finais, incluindo os utilizadores com deficiência, não sejam convenientemente satisfeitas pelo mercado, bem como definir os direitos necessários dos utilizadores finais.

*Alteração*

Por outro lado, procura garantir a oferta em toda a União de serviços de boa qualidade acessíveis ao público, através de uma concorrência e de uma possibilidade de escolha efetivas e atender às situações em que as necessidades dos utilizadores finais, incluindo os utilizadores com deficiência, ***para que cedam aos serviços em igualdade de condições com as demais pessoas***, não sejam convenientemente satisfeitas pelo mercado, bem como definir os direitos necessários dos utilizadores finais.

*Justificação*

*O objetivo do código deve também ser criar um mercado de comunicações eletrónicas inclusivo para todos os utilizadores finais. Tal deve ser reconhecido neste primeiro artigo.*

**Alteração 304****Julia Reda****Proposta de diretiva****Artigo 1 – n.º 2 – parágrafo 2***Texto da Comissão*

Por outro lado, procura garantir a oferta em toda a União de serviços de boa qualidade acessíveis ao público, através de uma concorrência e de uma possibilidade de escolha efetivas e atender às situações em que as necessidades dos utilizadores finais, incluindo os utilizadores com deficiência, não sejam convenientemente satisfeitas pelo mercado, bem como definir os direitos necessários dos utilizadores finais.

*Alteração*

Por outro lado, procura garantir a oferta em toda a União de serviços de boa qualidade acessíveis ao público, através de uma concorrência e de uma possibilidade de escolha efetivas e atender às situações em que as necessidades dos utilizadores finais, incluindo os utilizadores com deficiência, ***para que acedam aos serviços em igualdade de condições com as demais pessoas***, não sejam convenientemente satisfeitas pelo mercado, bem como definir os direitos necessários dos utilizadores finais.

*Justificação*

*O objetivo do código deve também ser criar um mercado de comunicações eletrónicas inclusivo para todos os utilizadores finais. Tal deve ser reconhecido neste primeiro artigo.*

**Alteração 305****Marlene Mizzi, Nicola Danti, Maria Grapini, Marc Tarabella, Olga Sehnalová****Proposta de diretiva****Artigo 1 – n.º 2 – parágrafo 2***Texto da Comissão*

Por outro lado, procura garantir a oferta em toda a União de serviços de boa qualidade

*Alteração*

Por outro lado, procura garantir a oferta em toda a União de serviços de boa qualidade

acessíveis ao público, através de uma concorrência e de uma possibilidade de escolha efetivas e atender às situações em que as necessidades dos utilizadores finais, incluindo *os* utilizadores com deficiência, não sejam convenientemente satisfeitas pelo mercado, bem como definir os direitos necessários dos utilizadores finais.

acessíveis ao público, através de uma concorrência e de uma possibilidade de escolha efetivas e atender às situações em que as necessidades dos utilizadores finais, incluindo *o acesso aos serviços pelos utilizadores com deficiência em igualdade de condições com os demais utilizadores finais*, não sejam convenientemente satisfeitas pelo mercado, bem como definir os direitos necessários dos utilizadores finais.

Or. en

#### *Justificação*

*O objetivo do código deve também ser criar um mercado de comunicações eletrónicas inclusivo para todos os utilizadores finais.*

#### **Alteração 306**

**Antonio López-Istúriz White, Roberta Metsola**

#### **Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – n.º 4-A (novo)**

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

**4-A. Sempre que as disposições da presente diretiva relativas aos direitos dos utilizadores finais sejam contrárias às disposições da Diretiva (UE) .../..., a presente diretiva prevalece.**

Or. en

#### **Alteração 307**

**Ivan Štefanec**

#### **Proposta de diretiva**

**Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 4**

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

(4) «Serviço de comunicações eletrónicas», o serviço oferecido em geral

(4) «Serviço de comunicações eletrónicas», o serviço oferecido em geral

mediante remuneração através de redes eletrónicas de comunicações, que engloba o «serviço de acesso à Internet», tal como definido no artigo 2.º, n.º 2 do Regulamento (UE) 2015/2120; e/ou «serviço de comunicações interpessoais»; e/ou serviços que consistem **total ou principalmente** no envio de sinais tais como os serviços de transmissão utilizados para a prestação de serviços máquina a máquina e para a radiodifusão excluindo os serviços que prestem ou exerçam controlo editorial sobre conteúdos transmitidos através de redes e serviços de comunicações eletrónicas;

mediante remuneração através de redes eletrónicas de comunicações, que engloba o «serviço de acesso à Internet», tal como definido no artigo 2.º, n.º 2 do Regulamento (UE) 2015/2120; e/ou «serviço de comunicações interpessoais»; e/ou serviços que consistem **totalmente** no envio de sinais tais como os serviços de transmissão utilizados para a prestação de serviços máquina a máquina e para a radiodifusão excluindo **os serviços de comunicações interpessoais, tal como definidos no n.º 5 do presente artigo, serviços da sociedade da informação, tal como definidos no artigo 1.º da Diretiva 98/34/CE** e os serviços que prestem ou exerçam controlo editorial sobre conteúdos transmitidos através de redes e serviços de comunicações eletrónicas;

Or. en

## Alteração 308

Antonio López-Istúriz White, Roberta Metsola

### Proposta de diretiva

#### Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 4

##### *Texto da Comissão*

(4) «Serviço de comunicações eletrónicas», o serviço oferecido em geral mediante remuneração através de redes eletrónicas de comunicações, que engloba o «serviço de acesso à Internet», tal como definido no artigo 2.º, n.º 2 do Regulamento (UE) 2015/2120; e/ou «serviço de comunicações interpessoais»; e/ou serviços que consistem **total ou principalmente** no envio de sinais **tais como os serviços de transmissão utilizados para a prestação de serviços máquina a máquina e para a radiodifusão** excluindo os serviços que prestem ou exerçam controlo editorial sobre conteúdos transmitidos através de redes e serviços de

##### *Alteração*

(4) «Serviço de comunicações eletrónicas», o serviço oferecido em geral mediante remuneração através de redes eletrónicas de comunicações **publicamente disponíveis**, que engloba o «serviço de acesso à Internet», tal como definido no artigo 2.º, n.º 2 do Regulamento (UE) 2015/2120; e/ou «serviço de comunicações interpessoais»; e/ou serviços que consistem **totalmente** no envio de sinais, excluindo os serviços que prestem ou exerçam controlo editorial sobre conteúdos transmitidos através de redes e serviços de comunicações eletrónicas;

### *Justificação*

*The definition of services consisting of conveyance of signals should be limited to services which are exclusively used for connectivity (wholly consisting of the conveyance of signals). This clarification is required to avoid that services which are also used for other purposes than providing the mere connectivity or which simply require connectivity are considered to fall under this category and respective rules. Keeping the legacy and vague term "consisting 'mainly' in the conveyance of signals", does not conform to the principle of technology neutrality, maintains legal uncertainty and risks to severely harm the development of connected devices and services, if misinterpreted, e.g. the emerging market of the Internet of Things based on M2M.*

### **Alteração 309**

**Andreas Schwab, Pascal Arimont, Antonio López-Istúriz White, Eva Maydell**

#### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 4**

##### *Texto da Comissão*

(4) «Serviço de comunicações eletrónicas», o serviço oferecido em geral mediante remuneração através de redes eletrónicas de comunicações, que engloba o «serviço de acesso à Internet», tal como definido no artigo 2.º, n.º 2 do Regulamento (UE) 2015/2120; e/ou «serviço de comunicações interpessoais»; e/ou serviços que consistem total ou principalmente no envio de sinais tais como os serviços de transmissão utilizados para **a prestação de serviços máquina a máquina e para** a radiodifusão excluindo os serviços que prestem ou exerçam controlo editorial sobre conteúdos transmitidos através de redes e serviços de comunicações eletrónicas;

##### *Alteração*

(4) «Serviço de comunicações eletrónicas», o serviço oferecido em geral mediante remuneração através de redes eletrónicas de comunicações, que engloba o «serviço de acesso à Internet», tal como definido no artigo 2.º, n.º 2 do Regulamento (UE) 2015/2120; e/ou «serviço de comunicações interpessoais»; e/ou serviços que consistem total ou principalmente no envio de sinais tais como os serviços de transmissão utilizados para a radiodifusão excluindo os serviços que prestem ou exerçam controlo editorial sobre conteúdos transmitidos através de redes e serviços de comunicações eletrónicas;

### **Alteração 310**

**Lambert van Nistelrooij, Mihai Țurcanu**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 4**

*Texto da Comissão*

(4) «Serviço de comunicações eletrónicas», o serviço oferecido em geral mediante remuneração através de redes eletrónicas de comunicações, que engloba o «serviço de acesso à Internet», tal como definido no artigo 2.º, n.º 2 do Regulamento (UE) 2015/2120; e/ou «serviço de comunicações interpessoais»; e/ou serviços que consistem **total ou principalmente** no envio de sinais tais como **os serviços de** transmissão utilizados para a prestação de serviços máquina a máquina e para a radiodifusão excluindo os serviços que prestem ou exerçam controlo editorial sobre conteúdos transmitidos através de redes e serviços de comunicações eletrónicas;

*Alteração*

(4) «Serviço de comunicações eletrónicas», o serviço oferecido em geral mediante remuneração através de redes eletrónicas de comunicações **publicamente disponíveis**, que engloba o «serviço de acesso à Internet», tal como definido no artigo 2.º, n.º 2 do Regulamento (UE) 2015/2120; e/ou «serviço de comunicações interpessoais»; e/ou serviços que consistem **totalmente** no envio de sinais tais como **a** transmissão **de sinais** utilizados para a prestação de serviços máquina a máquina e para a radiodifusão excluindo os serviços que prestem ou exerçam controlo editorial sobre conteúdos transmitidos através de redes e serviços de comunicações eletrónicas;

Or. en

**Alteração 311**  
**Marlene Mizzi, Maria Grapini, Marc Tarabella, Lucy Anderson**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 5**

*Texto da Comissão*

(5) «Serviço de comunicações interpessoais», o serviço oferecido, em geral mediante remuneração, que permite o intercâmbio interpessoal direto e interativo de informações através de redes de comunicações eletrónicas entre um número finito de pessoas, através do qual as pessoas que participam ou dão início à comunicação determinam o(s) seu(s) destinatário(s); **não inclui serviços de comunicação interpessoal e de comunicação interativa que funcionam de modo acessório e que estejam intrinsecamente ligados a outro serviço;**

*Alteração*

(5) «Serviço de comunicações interpessoais», o serviço oferecido, em geral mediante remuneração, que permite o intercâmbio interpessoal direto e interativo de informações através de redes de comunicações eletrónicas entre um número finito de pessoas, através do qual as pessoas que participam ou dão início à comunicação determinam o(s) seu(s) destinatário(s);

*Justificação*

*Os serviços de comunicação interpessoais estão cada vez mais a tornar-se uma funcionalidade de muitos serviços digitais complexos e multifacetados. Determinar qual o serviço principal e, por conseguinte, todos os que são acessórios será provavelmente cada vez mais difícil.*

**Alteração 312****Ivan Štefanec****Proposta de diretiva****Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 5***Texto da Comissão*

(5) «Serviço de comunicações interpessoais», o serviço oferecido, em geral mediante remuneração, que permite o intercâmbio interpessoal direto e interativo de informações através de redes de comunicações eletrónicas entre um número finito de pessoas, através do qual as pessoas que participam ou dão início à comunicação determinam o(s) seu(s) destinatário(s); **não** inclui serviços de comunicação interpessoal e de comunicação interativa que funcionam de modo acessório e que estejam intrinsecamente ligados a outro serviço;

*Alteração*

(5) «Serviço de comunicações interpessoais», o serviço oferecido, em geral mediante remuneração, que permite o intercâmbio interpessoal direto e interativo de informações através de redes de comunicações eletrónicas entre um número finito de pessoas, através do qual as pessoas que participam ou dão início à comunicação determinam o(s) seu(s) destinatário(s); inclui serviços de comunicação interpessoal e de comunicação interativa que funcionam, **inclusivamente**, de modo acessório e que estejam intrinsecamente ligados a outro serviço;

Or. en

**Alteração 313****Jiří Maštálka, Kateřina Konečná****Proposta de diretiva****Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 5***Texto da Comissão*

(5) «Serviço de comunicações interpessoais», o serviço oferecido, em geral mediante remuneração, que permite o

*Alteração*

(5) «Serviço de comunicações interpessoais», o serviço oferecido, em geral mediante remuneração, que permite o

intercâmbio interpessoal direto e interativo de informações através de redes de comunicações eletrónicas entre um número finito de pessoas, através do qual as pessoas que participam ou dão início à comunicação determinam o(s) seu(s) destinatário(s); não inclui serviços de comunicação interpessoal e de comunicação interativa que funcionam de modo acessório e que estejam intrinsecamente ligados a outro serviço;

intercâmbio interpessoal direto e interativo de informações através de redes de comunicações eletrónicas entre um número finito de pessoas, através do qual as pessoas que participam ou dão início à comunicação determinam o(s) seu(s) destinatário(s); ***os serviços de comunicações interpessoais incluem serviços de comunicação bidirecional que suportam a comunicação de voz, vídeo e texto em tempo real, por si só ou em qualquer combinação, e através de serviços de retransmissão de texto e vídeo, e não inclui serviços de comunicação interpessoal e de comunicação interativa que funcionam de modo acessório e que estejam intrinsecamente ligados a outro serviço;***

Or. en

## **Alteração 314** **Kaja Kallas**

### **Proposta de diretiva** **Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 5**

#### *Texto da Comissão*

(5) «Serviço de comunicações interpessoais», o serviço oferecido, em geral mediante remuneração, ***que permite*** o intercâmbio interpessoal direto e interativo de informações através de redes de comunicações eletrónicas entre um número finito de pessoas, através do qual as pessoas que participam ou dão início à comunicação determinam o(s) seu(s) destinatário(s); ***não inclui serviços de comunicação interpessoal e de comunicação interativa que funcionam de modo acessório e que estejam intrinsecamente ligados a outro serviço;***

#### *Alteração*

(5) «Serviço de comunicações interpessoais», o serviço oferecido, em geral mediante remuneração, ***cujo principal objetivo é permitir*** o intercâmbio interpessoal direto e interativo de informações através de redes de comunicações eletrónicas entre um número finito de pessoas, através do qual as pessoas que participam ou dão início à comunicação determinam o(s) seu(s) destinatário(s);

Or. en

## Alteração 315

Lambert van Nistelrooij, Mihai Țurcanu, Antanas Guoga, Sabine Verheyen

### Proposta de diretiva

#### Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 5

##### *Texto da Comissão*

(5) «Serviço de comunicações interpessoais», o serviço oferecido, em geral mediante remuneração, que permite o intercâmbio interpessoal direto e interativo de informações através de redes de comunicações eletrónicas entre um número finito de pessoas, através do qual *as pessoas* que *participam* ou *dão* início à comunicação *determinam* o(s) seu(s) destinatário(s); não inclui serviços de comunicação interpessoal e de comunicação interativa que funcionam de modo acessório *e que estejam intrinsecamente ligados a outro serviço*;

##### *Alteração*

(5) «Serviço de comunicações interpessoais», o serviço oferecido, em geral mediante remuneração, que permite o intercâmbio interpessoal direto e interativo de informações através de redes de comunicações eletrónicas entre um número finito de pessoas, através do qual *a(s) pessoa(s)* que *participa(m)* ou *dá/dão* início à comunicação *determina(m)* o(s) seu(s) destinatário(s). *É a natureza desse serviço que é bidirecional*. Não inclui serviços de comunicação interpessoal e de comunicação interativa que funcionam *apenas* de modo acessório;

Or. en

## Alteração 316

Kaja Kallas

### Proposta de diretiva

#### Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 6

##### *Texto da Comissão*

(6) «Serviço de comunicações interpessoais com base no número», um serviço de comunicações interpessoais que liga com a rede telefónica comutada pública, quer por meio de recursos de numeração atribuída, ou seja, através de um número ou de números incluídos nos planos nacionais ou internacionais de numeração telefónica, ou permitindo a comunicação com um número ou números incluídos nos planos nacionais ou internacionais de numeração telefónica;

##### *Alteração*

(6) «Serviço de comunicações interpessoais com base no número», um serviço de comunicações interpessoais que liga com a rede telefónica comutada pública, quer por meio de recursos de numeração atribuída, ou seja, através de um número ou de números incluídos nos planos nacionais ou internacionais de numeração telefónica, ou permitindo a comunicação com um número ou números incluídos nos planos nacionais ou internacionais de numeração telefónica *e no âmbito do qual o fornecedor do serviço exerce um controlo substancial da rede*

*utilizada para permitir a comunicação;*

Or. en

### **Alteração 317**

**Kaja Kallas**

#### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 7**

##### *Texto da Comissão*

(7) «Serviço de comunicações interpessoais independentes do número», um serviço de comunicações interpessoais que não liga com a rede telefónica comutada pública, quer por meio de recursos de numeração atribuída, ou seja, através de um número ou de números incluídos nos planos nacionais ou internacionais de numeração telefónica, ou permitindo a comunicação com um número ou números incluídos nos planos nacionais ou internacionais de numeração telefónica;

##### *Alteração*

(7) «Serviço de comunicações interpessoais independentes do número», um serviço de comunicações interpessoais que não liga com a rede telefónica comutada pública, quer por meio de recursos de numeração atribuída, ou seja, através de um número ou de números incluídos nos planos nacionais ou internacionais de numeração telefónica, ou permitindo a comunicação com um número ou números incluídos nos planos nacionais ou internacionais de numeração telefónica ***ou no âmbito do qual o fornecedor do serviço de comunicações interpessoais com base no número não exerce um controlo substancial da rede utilizada para permitir a comunicação;***

Or. en

##### *Justificação*

*Cumpra distinguir os serviços prestados através de infraestruturas próprias, nas quais é possível controlar a qualidade do serviço, e dos serviços que não beneficiam desse controlo.*

### **Alteração 318**

**Marlene Mizzi, Maria Grapini, Marc Tarabella, Olga Sehnalová, Lucy Anderson**

#### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 21**

*Texto da Comissão*

(21) «Chamada», uma ligação estabelecida através de um serviço de comunicações interpessoais acessível ao público que permite uma comunicação bidirecional;

*Alteração*

(21) «Chamada», uma ligação estabelecida através de um serviço de comunicações interpessoais acessível ao público que permite uma comunicação bidirecional, *através de voz, vídeo e/ou texto em tempo real e através de serviços de retransmissão de texto e vídeo*;

Or. en

*Justificação*

*É essencial ter uma definição mais inclusiva de «chamada», que pode ser uma chamada entre duas pessoas surdas que usam língua gestual, ou entre uma pessoa com uma deficiência de fala que escreve em tempo real enquanto a outra responde por voz.*

**Alteração 319**

**Julia Reda**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 21**

*Texto da Comissão*

(21) «Chamada», uma ligação estabelecida através de um serviço de comunicações interpessoais acessível ao público que permite uma comunicação bidirecional;

*Alteração*

(21) «Chamada», uma ligação estabelecida através de um serviço de comunicações interpessoais acessível ao público que permite uma comunicação bidirecional, *através de voz, vídeo e/ou texto em tempo real e através de serviços de retransmissão de texto e vídeo*;

Or. en

*Justificação*

*Uma «chamada» pode ser efetuada entre duas pessoas surdas que usam língua gestual ou entre uma pessoa com uma deficiência de fala que escreve em tempo real enquanto a outra responde por voz.*

**Alteração 320**

**Jiří Maštálka, Kateřina Konečná**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 21**

*Texto da Comissão*

(21) «Chamada», uma ligação estabelecida através de um serviço de comunicações interpessoais acessível ao público que permite uma comunicação bidirecional;

*Alteração*

(21) «Chamada», uma ligação estabelecida através de um serviço de comunicações interpessoais acessível ao público que permite uma comunicação bidirecional, *através de voz, vídeo e/ou texto em tempo real e através de serviços de retransmissão de texto e vídeo*;

Or. en

**Alteração 321**  
**Lambert van Nistelrooij, Mihai Țurcanu, Antanas Guoga, Antonio López-Istúriz White**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 32**

*Texto da Comissão*

(32) Comunicações vocais, um serviço disponibilizado ao público para efetuar e receber, direta ou indiretamente, chamadas nacionais ou nacionais e internacionais através de um número ou de números incluídos num plano nacional *ou internacional* de numeração telefónica;

*Alteração*

(32) «Comunicações vocais», um serviço *de comunicações eletrónicas* disponibilizado ao público para efetuar e receber, direta ou indiretamente, chamadas nacionais ou nacionais e internacionais através de um número ou de números incluídos num plano nacional de numeração telefónica;

Or. en

*Justificação*

*As comunicações não áudio não podem ser consideradas vocais. Esclarece que os serviços de comunicações vocais são considerados serviços de comunicações eletrónicas e abrangidos pelo âmbito de aplicação da diretiva.*

**Alteração 322**  
**Marlene Mizzi, Maria Grapini, Marc Tarabella, Lucy Anderson**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 32**

*Texto da Comissão*

(32) Comunicações **vocais**, um serviço disponibilizado ao público para efetuar e receber, direta ou indiretamente, chamadas nacionais ou nacionais e internacionais através de um número ou de números incluídos num plano nacional ou internacional de numeração telefónica;

*Alteração*

(32) «Comunicações **bidirecionais**», um serviço disponibilizado ao público para efetuar e receber, direta ou indiretamente, chamadas nacionais ou nacionais e internacionais **que suportam a comunicação de voz, vídeo e texto em tempo real, por si só ou em qualquer combinação**, através de um número ou de números incluídos num plano nacional ou internacional de numeração telefónica **e através de serviços de retransmissão de texto e vídeo**;

*(Alteração horizontal: as comunicações vocais devem ser substituídas em todo o texto por comunicações bidirecionais)*

Or. en

*Justificação*

*O CECE não deve consistir apenas em comunicações vocais, porque as pessoas podem comunicar usando voz, língua gestual e texto em tempo real, por si só ou em qualquer combinação. Por conseguinte, propomos a substituição, em toda a diretiva, do conceito de «comunicação vocal» por «comunicação bidirecional» para o serviço universal, que deverá também permitir a utilização de um serviço de retransmissão quando necessário.*

**Alteração 323**

**Jiří Maštálka, Kateřina Konečná**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 32**

*Texto da Comissão*

(32) Comunicações **vocais**, um serviço disponibilizado ao público para efetuar e receber, direta ou indiretamente, chamadas nacionais ou nacionais e internacionais através de um número ou de números incluídos num plano nacional ou internacional de numeração telefónica;

*Alteração*

(32) «Comunicações **de conversação**», um serviço disponibilizado ao público para efetuar e receber, direta ou indiretamente, chamadas nacionais ou nacionais e internacionais **que suportam a comunicação de voz, vídeo e texto em tempo real, por si só ou em qualquer combinação, e através de serviços de retransmissão de texto e vídeo**, através de um número ou de números incluídos num

plano nacional ou internacional de  
numeração telefónica;

Or. en

**Alteração 324**  
**Julia Reda**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 32-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(32-A) «Comunicações de conversação»,  
um serviço disponibilizado ao público  
para efetuar e receber, direta ou  
indiretamente, chamadas nacionais ou  
nacionais e internacionais que suportam  
a comunicação de voz, vídeo e texto em  
tempo real, por si só ou em qualquer  
combinação, e através de serviços de  
retransmissão de texto e vídeo, através de  
um número ou de números incluídos num  
plano nacional ou internacional de  
numeração telefónica;***

Or. en

*Justificação*

*As pessoas podem comunicar usando voz, língua gestual e texto em tempo real, por si só ou em qualquer combinação.*

**Alteração 325**  
**Jiří Maštálka, Kateřina Konečná**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 35-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(35-A) «Serviços de retransmissão», os  
serviços de telecomunicações operados  
por intérpretes que permitem às pessoas  
surdas, com deficiências auditivas ou***

*perturbações da fala, comunicarem por telefone através de um intérprete que utiliza texto ou linguagem gestual, com uma pessoa capaz de ouvir de forma «funcionalmente equivalente» à capacidade de uma pessoa sem deficiência;*

Or. en

**Alteração 326**  
**Julia Reda**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 35-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(35-A) «Serviços de retransmissão», os serviços de telecomunicações operados por intérpretes que permitem às pessoas surdas, com deficiências auditivas ou perturbações da fala, comunicarem por telefone através de um intérprete que utiliza texto ou linguagem gestual, com uma pessoa capaz de ouvir de forma «funcionalmente equivalente» à capacidade de uma pessoa sem deficiência;*

Or. en

*Justificação*

*Os serviços de retransmissão são uma realidade e já foram normalizados através da norma europeia EN 301 549.*

**Alteração 327**  
**Julia Reda**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 35-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**(35-B) «Texto em tempo real», a comunicação através da transmissão de texto, em que os caracteres são transmitidos através de um terminal à medida que são digitados, de modo que a comunicação seja contínua para o utilizador;**

Or. en

*Justificação*

*A definição foi inspirada e adaptada para maior clareza a partir da norma europeia EN 301 549*

### **Alteração 328**

**Jiří Maštálka, Kateřina Konečná**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 36-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**(36-A) «Texto em tempo real», a comunicação através da transmissão de texto, em que os caracteres são transmitidos através de um terminal à medida que são digitados, de modo que a comunicação seja contínua para o utilizador;**

Or. en

### **Alteração 329**

**Dita Charanzová**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 37**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(37) «Comunicação de emergência»:

(37) «Comunicação de emergência»:

comunicação através de serviços de comunicações interpessoais entre o utilizador final e o PSAP, com o objetivo de solicitar e receber ajuda de emergência de serviços de emergência;

comunicação através de serviços de comunicações **vocais e de serviços pertinentes de comunicações** interpessoais **com base no número** entre o utilizador final e o PSAP, com o objetivo de solicitar e receber ajuda de emergência de serviços de emergência;

Or. en

*(Ver alteração 61 do relator)*

#### *Justificação*

*Correção técnica da alteração 61, ver alteração 61 para justificação.*

### **Alteração 330**

**Marlene Mizzi, Nicola Danti, Maria Grapini, Marc Tarabella, Lucy Anderson**

#### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 3 – n.º 1 – parágrafo 2**

##### *Texto da Comissão*

As autoridades reguladoras nacionais e outras autoridades competentes **poderão contribuir**, no âmbito das suas competências, para assegurar a implementação de políticas destinadas a promover a diversidade cultural e linguística, bem como o pluralismo dos meios de comunicação social.

##### *Alteração*

As autoridades reguladoras nacionais e outras autoridades competentes **contribuem**, no âmbito das suas competências, para assegurar a implementação de políticas destinadas a promover a diversidade cultural e linguística, bem como o pluralismo dos meios de comunicação social.

Or. en

#### *Justificação*

*Apesar de a diretiva não enunciar regras substantivas relativamente ao conteúdo, mas apenas às redes e aos serviços, as autoridades nacionais devem prestar muita atenção aos impactos recíprocos que os mercados podem ter. O nível de concorrência nos mercados de telecomunicações pode ter efeitos significativos no pluralismo e nos conteúdos dos meios de comunicação social na Europa, reduzindo a possibilidade dos consumidores de acederem aos conteúdos e aos serviços que preferem.*

### **Alteração 331**

**Marlene Mizzi, Maria Grapini, Marc Tarabella**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 3 – n.º 2 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

2. As autoridades reguladoras nacionais e outras autoridades competentes, bem como o ORECE devem:

*Alteração*

2. As autoridades reguladoras nacionais e outras autoridades competentes, bem como o ORECE devem ***procurar alcançar cada um dos objetivos gerais enumerados infra. A redação da lista na sequência de a) a d) não constitui uma hierarquia dos objetivos gerais:***

Or. en

*Justificação*

*Não há que estabelecer prioridades entre os diferentes objetivos.*

**Alteração 332**

**Marlene Mizzi, Nicola Danti, Maria Grapini, Marc Tarabella, Olga Sehnalová, Lucy Anderson**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 3 – n.º 2 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

(a) Promover o acesso ***e a utilização da*** ligação de capacidade muito alta de dados, tanto fixa como móvel, por todos os cidadãos e empresas da União;

*Alteração*

(a) Promover ***a disponibilidade e acessibilidade dos preços e*** o acesso a ***uma*** ligação de capacidade muito alta de dados, tanto fixa como móvel, por todos os cidadãos e empresas da União;

Or. en

*Justificação*

*This amendment is important to align the USO provisions. Numa economia de mercado, devem ser sempre os consumidores (e não os governos, as autoridades reguladoras ou as empresas) a decidir livremente se querem contratar ou não um novo serviço. The objective of EU telecom regulation has always been to guide regulatory intervention towards the offer side of the market, ensuring wholesale and retail competition, and the availability of services and networks. Se esta legislação pretendesse influenciar também o lado da procura do mercado, poderia condicionar a promoção de eficiência, transparência e justiça nos mercados, bem como da proteção dos consumidores. The regulatory framework must*

*therefore continue focusing on availability, affordability and accessibility of services.*

### **Alteração 333**

**Marlene Mizzi, Maria Grapini, Marc Tarabella, Lucy Anderson**

#### **Proposta de diretiva**

##### **Artigo 3 – n.º 2 – alínea b)**

###### *Texto da Comissão*

(b) Promover a concorrência na oferta de redes de comunicações eletrónicas e recursos conexos, assim como a concorrência eficiente a nível das infraestruturas, incluindo na prestação de serviços de comunicações eletrónicas e serviços conexos;

###### *Alteração*

(b) Promover a concorrência na oferta de redes de comunicações eletrónicas, **serviços** e recursos conexos, assim como a concorrência eficiente a nível das infraestruturas, incluindo na prestação de serviços de comunicações eletrónicas e serviços conexos;

Or. en

### **Alteração 334**

**Marlene Mizzi, Maria Grapini, Marc Tarabella**

#### **Proposta de diretiva**

##### **Artigo 3 – n.º 2 – alínea c)**

###### *Texto da Comissão*

(c) Contribuir para o desenvolvimento do mercado interno, eliminando os obstáculos ainda existentes e facilitar a convergência, o investimento e as condições para a oferta de redes de comunicações eletrónicas, de recursos e serviços conexos e de serviços de comunicações eletrónicas em toda a União, mediante o desenvolvimento de normas comuns e de abordagens de regulamentação previsível, favorecendo a utilização eficaz, eficiente e coordenada do espetro, a inovação aberta, a criação e o desenvolvimento de redes transeuropeias, a disponibilidade e a interoperabilidade dos serviços pan-europeus e a conectividade de extremo a extremo;

###### *Alteração*

(c) Contribuir para o desenvolvimento do mercado interno, **nomeadamente assegurando uma concorrência leal e efetiva, bem como a coesão social e territorial, e** eliminando os obstáculos ainda existentes e facilitar a convergência, o investimento e as condições para a oferta de redes de comunicações eletrónicas, de recursos e serviços conexos e de serviços de comunicações eletrónicas em toda a União, mediante o desenvolvimento de normas comuns e de abordagens de regulamentação previsível, favorecendo a utilização eficaz, eficiente e coordenada do espetro, a inovação aberta, a criação e o desenvolvimento de redes transeuropeias, a disponibilidade e a interoperabilidade dos

serviços pan-europeus e a conectividade de extremo a extremo, ***bem como um acesso equivalente para todos os utilizadores finais***;

Or. en

### Alteração 335

**Marlene Mizzi, Virginie Rozière, Maria Grapini, Marc Tarabella, Olga Sehnalová, Lucy Anderson**

#### Proposta de diretiva

#### Artigo 3 – n.º 2 – alínea d)

##### *Texto da Comissão*

(d) Promover os interesses dos cidadãos da União, incluindo a longo prazo, assegurando a disponibilidade generalizada e a utilização de redes de capacidade muito alta, fixas e móveis e de serviços de comunicações interpessoais, permitindo o máximo benefício em termos de escolha, preço e qualidade, nos termos de uma concorrência efetiva, mantendo a segurança das redes e serviços, garantindo um nível elevado ***e comum*** de proteção para os utilizadores finais através das necessárias regras setoriais e dando resposta às necessidades, como, por exemplo, os preços acessíveis para grupos sociais específicos, em particular utilizadores deficientes, utilizadores idosos e utilizadores com necessidades sociais especiais.

##### *Alteração*

(d) Promover os interesses dos cidadãos da União, ***a diversidade cultural e o pluralismo dos meios de comunicação social***, incluindo a longo prazo, assegurando a disponibilidade generalizada e a utilização de redes de capacidade muito alta, fixas e móveis e de serviços de comunicações interpessoais, ***nomeadamente através de vídeo, texto em tempo real e serviços de retransmissão para utilizadores finais com deficiência***, permitindo o máximo benefício em termos de escolha, preço e qualidade, nos termos de uma concorrência efetiva, mantendo a segurança das redes e serviços, garantindo um nível elevado de proteção ***dos consumidores através de uma harmonização mínima*** para os utilizadores finais através das necessárias regras setoriais e dando resposta às necessidades, como, por exemplo, os preços acessíveis para grupos sociais específicos, em particular utilizadores deficientes, utilizadores idosos e utilizadores com necessidades sociais especiais.

Or. en

##### *Justificação*

*O objetivo do código deve também ser criar um mercado de comunicações eletrónicas*

*inclusivo para todos os utilizadores finais.*

### **Alteração 336**

**Julia Reda**

#### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 3 – n.º 2 – alínea d)**

##### *Texto da Comissão*

(d) Promover os interesses dos cidadãos da União, incluindo a longo prazo, assegurando a disponibilidade generalizada e a utilização de redes de capacidade muito alta, fixas e móveis e de serviços de comunicações interpessoais, permitindo o máximo benefício em termos de escolha, preço e qualidade, nos termos de uma concorrência efetiva, mantendo a segurança das redes e serviços, garantindo um nível elevado e comum de proteção para os utilizadores finais através das necessárias regras setoriais e dando resposta às necessidades, como, por exemplo, os preços acessíveis para grupos sociais específicos, em particular utilizadores **deficientes**, utilizadores idosos e utilizadores com necessidades sociais especiais.

##### *Alteração*

(d) Promover os interesses dos cidadãos da União, incluindo a longo prazo, assegurando a disponibilidade generalizada e a utilização de redes de capacidade muito alta, fixas e móveis e de serviços de comunicações interpessoais, **nomeadamente através de voz, vídeo, texto em tempo real e serviços de retransmissão para utilizadores finais com deficiência**, permitindo o máximo benefício em termos de escolha, preço e qualidade, nos termos de uma concorrência efetiva, mantendo a segurança das redes e serviços, garantindo um nível elevado e comum de proteção para os utilizadores finais através das necessárias regras setoriais e dando resposta às necessidades, como, por exemplo, os preços acessíveis para grupos sociais específicos, em particular utilizadores **com deficiência**, utilizadores idosos e utilizadores com necessidades sociais especiais.

Or. en

##### *Justificação*

*O acesso equivalente para as telecomunicações deve ser um dos objetivos gerais do código, pelo que a comunicação interpessoal deve obedecer a uma perspetiva abrangente, não limitada à comunicação vocal, mas incluindo voz, vídeo e texto em tempo real e a possibilidade de usar serviços de retransmissão para facilitar a comunicação entre todos os utilizadores.*

### **Alteração 337**

**Jiří Maštálka, Kateřina Konečná**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 3 – n.º 2 – alínea d)**

*Texto da Comissão*

(d) Promover os interesses dos cidadãos da União, incluindo a longo prazo, assegurando a disponibilidade generalizada e a utilização de redes de capacidade muito alta, fixas e móveis e de serviços de comunicações interpessoais, permitindo o máximo benefício em termos de escolha, preço e qualidade, nos termos de uma concorrência efetiva, mantendo a segurança das redes e serviços, garantindo um nível elevado e comum de proteção para os utilizadores finais através das necessárias regras setoriais e dando resposta às necessidades, como, por exemplo, os preços acessíveis para grupos sociais específicos, em particular utilizadores *deficientes*, utilizadores idosos e utilizadores com necessidades sociais especiais.

*Alteração*

(d) Promover os interesses dos cidadãos da União, incluindo a longo prazo, assegurando a disponibilidade generalizada e a utilização de redes de capacidade muito alta, fixas e móveis e de serviços de comunicações interpessoais, ***nomeadamente através de voz, vídeo, texto em tempo real e serviços de retransmissão para utilizadores finais com deficiência***, permitindo o máximo benefício em termos de escolha, preço e qualidade, nos termos de uma concorrência efetiva, mantendo a segurança das redes e serviços, garantindo um nível elevado e comum de proteção para os utilizadores finais através das necessárias regras setoriais e dando resposta às necessidades, como, por exemplo, os preços acessíveis para grupos sociais específicos, em particular utilizadores ***com deficiência***, utilizadores idosos e utilizadores com necessidades sociais especiais.

Or. en

**Alteração 338**  
**Lucy Anderson**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 3 – n.º 3 – alínea f)**

*Texto da Comissão*

(f) ***Aplicando obrigações de regulação ex ante apenas na medida do necessário para assegurar uma concorrência efetiva e sustentável no mercado a retalho em causa e atenuando-as ou revogando-as logo que essa condição se verifique.***

*Alteração*

***Suprimido***

Or. en

### **Alteração 339**

**Marlene Mizzi, Maria Grapini, Marc Tarabella**

#### **Proposta de diretiva**

**Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 2 – travessão 5-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

— *acompanhar estreitamente o desenvolvimento da Internet das Coisas, a fim de assegurar a concorrência, a proteção dos consumidores e a cibersegurança;*

Or. en

*Justificação*

*As ARN devem acompanhar o desenvolvimento da Internet das Coisas e zelar por que a concorrência, a proteção dos consumidores e a cibersegurança sejam abordadas.*

### **Alteração 340**

**Jiří Maštálka, Kateřina Konečná**

#### **Proposta de diretiva**

**Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 2 – travessão 6**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

— assegurar a proteção dos consumidores e os direitos dos utilizadores finais no setor das comunicações eletrónicas;

— assegurar a proteção dos consumidores e os direitos dos utilizadores finais no setor das comunicações eletrónicas, *incluindo a igualdade de acesso e escolha para os utilizadores finais com deficiência;*

Or. en

### **Alteração 341**

**Marlene Mizzi, Nicola Danti, Olga Sehnalová, Maria Grapini, Marc Tarabella, Lucy Anderson**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 2 – travessão 6**

*Texto da Comissão*

— assegurar a proteção dos consumidores e os direitos dos utilizadores finais no setor das comunicações eletrónicas;

*Alteração*

— assegurar a proteção dos consumidores e os direitos dos utilizadores finais no setor das comunicações eletrónicas, ***incluindo a igualdade de acesso e escolha para os utilizadores finais com deficiência;***

Or. en

*Justificação*

*As ARN a nível nacional devem ser incentivadas a manter contactos regulares com as organizações de pessoas com deficiência.*

**Alteração 342**  
**Julia Reda**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 2 – travessão 6**

*Texto da Comissão*

— assegurar a proteção dos consumidores e os direitos dos utilizadores finais no setor das comunicações eletrónicas;

*Alteração*

— assegurar a proteção dos consumidores e os direitos dos utilizadores finais no setor das comunicações eletrónicas, ***incluindo a igualdade de acesso e escolha para os utilizadores finais com deficiência;***

Or. en

*Justificação*

*As ARN devem trabalhar e monitorizar a acessibilidade do seu mercado a todos os utilizadores finais, dando especial atenção àqueles com requisitos de acessibilidade.*

**Alteração 343**  
**Ivan Štefanec**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 12 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

2. A oferta de serviços de comunicações eletrónicas ou a oferta de redes de comunicações eletrónicas ***para além dos serviços de comunicações interpessoais independentes do número*** pode, sem prejuízo das obrigações específicas referidas no artigo 13.º, n.º 2 ou dos direitos de utilização referidos nos artigos 46.º e 88.º, apenas estar sujeita a uma autorização geral.

*Alteração*

2. A oferta de serviços de comunicações eletrónicas ou a oferta de redes de comunicações eletrónicas pode, sem prejuízo das obrigações específicas referidas no artigo 13.º, n.º 2 ou dos direitos de utilização referidos nos artigos 46.º e 88.º, apenas estar sujeita a uma autorização geral.

Or. en

**Alteração 344**

**Kaja Kallas**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 12 – n.º 4 – parágrafo 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***Os Estados-Membros devem assegurar que o acesso e o exercício da atividade de prestador de serviços de comunicações independentes do número não estejam sujeitos a uma autorização prévia ou a qualquer outro requisito de efeito equivalente.***

Or. en

**Alteração 345**

**Kaja Kallas**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 12 – n.º 4 – parágrafo 2-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***Quando uma empresa preste serviços de comunicações eletrónicas distintos dos serviços de comunicações interpessoais***

*independentes do número em mais do que um Estado-Membro, a autorização geral é concedida pela autoridade reguladora nacional do Estado-Membro indicado na notificação única como sede do prestador na UE. A autoridade reguladora nacional deve anexar à autorização geral as condições específicas necessárias, a fim de assegurar o cumprimento, em particular, de todas as regras pertinentes nacionais e da União relacionadas com a oferta de serviços de comunicações eletrónicas aplicáveis nos Estados-Membros em que os serviços são prestados.*

*Em caso de incumprimento demonstrado das regras pertinentes, ou a pedido de uma autoridade reguladora nacional distinta da que concedeu a autorização, a autoridade reguladora nacional que concedeu a autorização deve aplicar as condições anexadas nos termos do primeiro parágrafo, em conformidade com o artigo 30.º, incluindo em casos graves, mediante a retirada da autorização geral concedida à empresa em causa.*

*O ORECE deve avaliar em tempo útil a validade da autorização geral concedida e facilitar e coordenar o intercâmbio de informações entre as autoridades reguladoras nacionais dos diferentes Estados-Membros interessados e assegurar a coordenação adequada do trabalho entre eles, para além de tomar uma decisão em caso de litígio.*

Or. en

#### *Justificação*

*A fim de facilitar a prestação de serviços transfronteiras e a livre circulação de dados, é necessário reduzir o ónus administrativo que as empresas enfrentam, uma vez que se deparam atualmente com diferentes pedidos, em diferentes formatos, vindos de 28 administrações diferentes, embora prestem serviços que, de um ponto de vista tecnológico, não dependem das fronteiras.*

## **Alteração 346**

**Kaja Kallas**

### **Proposta de diretiva**

**Artigo 18 – n.º 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**2-A. Quando uma empresa preste serviços de comunicações eletrónicas distintos dos serviços de comunicações interpessoais independentes do número em mais do que um Estado-Membro, qualquer alteração à autorização geral por parte do Estado-Membro que a tenha concedido deve ser notificada ao ORECE e aos Estados-Membros em interessados.**

Or. en

*Justificação*

*A fim de facilitar a prestação de serviços transfronteiras e a livre circulação de dados, é necessário reduzir o ónus administrativo que as empresas enfrentam, uma vez que se deparam atualmente com diferentes pedidos, em diferentes formatos, vindos de 28 administrações diferentes, embora prestem serviços que, de um ponto de vista tecnológico, não dependem das fronteiras.*

## **Alteração 347**

**Antonio López-Istúriz White, Roberta Metsola**

### **Proposta de diretiva**

**Artigo 20 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

3. Caso as informações sejam consideradas confidenciais por uma autoridade reguladora nacional ou outra autoridade competente, em conformidade com as regras nacionais e da União em matéria de sigilo comercial ou de proteção dos dados pessoais, a Comissão, o ORECE e as autoridades assegurarão essa confidencialidade. Em conformidade com o princípio de cooperação leal, as autoridades reguladoras nacionais e outras

3. Caso as informações sejam consideradas confidenciais por uma autoridade reguladora nacional ou outra autoridade competente, em conformidade com as regras nacionais e da União em matéria de sigilo comercial ou de proteção dos dados pessoais, a Comissão, o ORECE e as autoridades assegurarão essa confidencialidade. Em conformidade com o princípio de cooperação leal, as autoridades reguladoras nacionais e outras

autoridades competentes não podem recusar a prestação das informações solicitadas à Comissão, ao ORECE ou a outra autoridade, por razões de confidencialidade ou pela necessidade de consultar as partes que forneceram as informações. ***Quando*** a Comissão, o ORECE ou uma autoridade competente, ***se comprometem a respeitar a confidencialidade das informações identificadas como tal pela entidade titular das mesmas***, esta última, ***a pedido***, deve ***partilhar as informações para a finalidade definida, sem ter de consultar as partes que forneceram as informações.***

autoridades competentes não podem recusar a prestação das informações solicitadas à Comissão, ao ORECE ou a outra autoridade, por razões de confidencialidade ou pela necessidade de consultar as partes que forneceram as informações. ***Sempre que forem partilhadas informações confidenciais com*** a Comissão, o ORECE ou uma autoridade competente ***por intermédio da entidade reguladora nacional***, esta última deve ***informar de imediato as empresas cujas informações são partilhadas. A notificação deverá indicar, pelo menos, quais as informações que foram partilhadas, com quem e quando.***

Or. en

## **Alteração 348** **Kaja Kallas**

### **Proposta de diretiva** **Artigo 21 – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória**

#### *Texto da Comissão*

Sem prejuízo das obrigações de informação e de comunicação previstas no direito nacional aplicável independente da autorização geral, as autoridades reguladoras nacionais e outras autoridades competentes só poderão exigir às empresas que forneçam, no âmbito da autorização geral, dos direitos de utilização, ou das obrigações específicas previstas no artigo 13.º, n.º 2, informações proporcionais e objetivamente justificáveis, para:

#### *Alteração*

Sem prejuízo das obrigações de informação e de comunicação previstas no direito nacional aplicável independente da autorização geral, as autoridades reguladoras nacionais e outras autoridades competentes só poderão exigir às empresas que forneçam, no âmbito da autorização geral, ***num formato comum e normalizado***, dos direitos de utilização, ou das obrigações específicas previstas no artigo 13.º, n.º 2, informações proporcionais e objetivamente justificáveis, para:

Or. en

## **Alteração 349** **Kaja Kallas**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 21 – n.º 4-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**4-A.** *Sem prejuízo das obrigações de informação e de comunicação no âmbito dos direitos de utilização e das obrigações específicas, quando uma empresa preste serviços de comunicações eletrónicas distintos dos serviços de comunicações interpessoais independentes do número em mais do que um Estado-Membro, ao abrigo de uma autorização geral, só a entidade reguladora que concedeu a autorização geral em conformidade com o artigo 12.º pode solicitar as informações a que se refere o n.º 1.*

*As autoridades reguladoras nacionais de outros Estados-Membros interessados podem solicitar informações à autoridade reguladora nacional responsável ou ao ORECE.*

*O ORECE deve facilitar a coordenação e o intercâmbio de informações entre as autoridades reguladoras nacionais, mediante o intercâmbio de informações previsto no artigo 30.º do Regulamento [xxxx/xxxx/CE (Regulamento ORECE)].*

Or. en

*Justificação*

*A fim de facilitar a prestação de serviços transfronteiras e a livre circulação de dados, é necessário reduzir o ónus administrativo que as empresas enfrentam, uma vez que se deparam atualmente com diferentes pedidos, em diferentes formatos, vindos de 28 administrações diferentes, embora prestem serviços que, de um ponto de vista tecnológico, não dependem das fronteiras.*

**Alteração 350**  
**Maria Grapini**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 22 – n.º 1**

**1. As autoridades reguladoras nacionais devem efetuar um levantamento geográfico sobre o alcance das redes de comunicações eletrónicas capazes de fornecer um serviço de banda larga («redes de banda larga») no prazo de três anos a contar da [data-limite para a transposição da presente diretiva] e proceder à sua atualização pelo menos de três em três anos.**

**Suprimido**

**Este levantamento geográfico deve consistir em:**

- a) Numa análise do atual alcance geográfico das redes de banda larga no seu território, em especial para desempenhar as tarefas exigidas pelos artigos 62.º e 65.º e pelo artigo 81.º, bem como para impor obrigações em conformidade com o artigo 66.º e para as análises necessárias para a aplicação das regras em matéria de auxílios estatais; e**
- b) Numa previsão trienal do alcance das redes de banda larga no seu território, com base nas informações recolhidas de acordo com a alínea a), quando tal for disponível e pertinente.**

**Esta previsão deve refletir as perspetivas económicas do setor das redes de comunicações eletrónicas e as intenções de investimento dos operadores no momento da recolha de dados, com o objetivo de permitir a identificação da conectividade disponível em diferentes áreas. Esta previsão deve incluir informações sobre os planos de implantação de qualquer empresa ou autoridade pública, em particular redes de capacidade muito alta e extensões ou melhorias significativas em redes de banda larga já existentes, para, pelo menos, o desempenho de redes de acesso da próxima geração. Para este efeito, as autoridades reguladoras nacionais devem exigir às empresas o fornecimento de**

*informações pertinentes no que respeita à implantação prevista dessas redes.*

*As informações recolhidas devem possuir um nível adequado de pormenor e incluir informações suficientes sobre a qualidade e parâmetros do serviço.*

Or. ro

### **Alteração 351**

**Antonio López-Istúriz White**

#### **Proposta de diretiva**

**Artigo 22 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea b) – parágrafo 1**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*Numa previsão trienal do alcance das redes de banda larga no seu território, com base nas informações recolhidas de acordo com a alínea a), quando tal for disponível e pertinente.*

*Suprimido*

Or. en

*Justificação*

*O nível exigido de granularidade para os planos trienais é impossível de alcançar devido à natureza e ao âmbito dos planos de investimento.*

### **Alteração 352**

**Antonio López-Istúriz White**

#### **Proposta de diretiva**

**Artigo 22 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea b) – parágrafo 2**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*Esta previsão deve refletir as perspetivas económicas do setor das redes de comunicações eletrónicas e as intenções de investimento dos operadores no momento da recolha de dados, com o objetivo de permitir a identificação da conectividade disponível em diferentes*

*Suprimido*

*áreas. Esta previsão deve incluir informações sobre os planos de implantação de qualquer empresa ou autoridade pública, em particular redes de capacidade muito alta e extensões ou melhorias significativas em redes de banda larga já existentes, para, pelo menos, o desempenho de redes de acesso da próxima geração. Para este efeito, as autoridades reguladoras nacionais devem exigir às empresas o fornecimento de informações pertinentes no que respeita à implantação prevista dessas redes.*

Or. en

#### *Justificação*

*O nível exigido de granularidade para os planos trienais é impossível de alcançar devido à natureza e ao âmbito dos planos de investimento.*

**Alteração 353**  
**Maria Grapini**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 22 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**2.** *As autoridades reguladoras nacionais podem designar uma «zona de exclusão digital» correspondente a uma área com fronteiras territoriais claras sempre que, com base nas informações obtidas nos termos do n.º 1, se determine que para o período previsto, nenhuma empresa ou autoridade pública implantou ou tenciona implantar uma rede de capacidade muito alta ou melhorou ou aumentou significativamente uma rede, alcançando um desempenho de, pelo menos, 100 Mbps de débitos de descarregamento. As autoridades reguladoras nacionais devem publicar as zonas de exclusão digital designadas.*

**Suprimido**

Or. ro

**Alteração 354**  
**Maria Grapini**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 22 – n.º 6**

*Texto da Comissão*

6. As autoridades reguladoras nacionais **podem disponibilizar** instrumentos de informação destinados a utilizadores finais, a fim de os ajudar a determinar a disponibilidade de conectividade em diferentes áreas, com um nível de pormenor que seja útil para apoiar as suas escolhas em matéria de serviços de ligação, em conformidade com as obrigações da autoridade reguladora nacional no que respeita à proteção de informações confidenciais e de sigilos comerciais.

*Alteração*

6. As autoridades reguladoras nacionais **disponibilizam** instrumentos de informação destinados a utilizadores finais, a fim de os ajudar a determinar a disponibilidade de conectividade em diferentes áreas, com um nível de pormenor que seja útil para apoiar as suas escolhas em matéria de serviços de ligação, em conformidade com as obrigações da autoridade reguladora nacional no que respeita à proteção de informações confidenciais e de sigilos comerciais.

Or. ro

**Alteração 355**  
**Jiří Maštálka, Kateřina Konečná**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 24 – n.º 1 – parágrafo 1**

*Texto da Comissão*

Os Estados-Membros garantem que as autoridades reguladoras nacionais tenham em conta as opiniões dos utilizadores finais e dos consumidores (incluindo, em particular, os consumidores com deficiência), bem como dos fabricantes e das empresas que fornecem redes e/ou serviços de comunicações eletrónicas sobre questões relacionadas com os direitos dos utilizadores finais e dos consumidores no que respeita aos serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, sobretudo quando têm um impacto significativo no

*Alteração*

Os Estados-Membros garantem que as autoridades reguladoras nacionais tenham em conta as opiniões dos utilizadores finais e dos consumidores (incluindo, em particular, os consumidores com deficiência), bem como dos fabricantes e das empresas que fornecem redes e/ou serviços de comunicações eletrónicas **e respetivas organizações representativas** sobre questões relacionadas com os direitos dos utilizadores finais e dos consumidores, **incluindo condições equivalentes de acesso e escolha para os utilizadores**

mercado.

***finais com deficiência***, no que respeita aos serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, sobretudo quando têm um impacto significativo no mercado.

Or. en

### **Alteração 356**

**Marlene Mizzi, Olga Sehnalová, Maria Grapini, Marc Tarabella, Lucy Anderson**

#### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 24 – n.º 1 – parágrafo 1**

##### *Texto da Comissão*

Os Estados-Membros garantem que as autoridades reguladoras nacionais tenham em conta as opiniões dos utilizadores finais e dos consumidores (incluindo, em particular, os consumidores com deficiência), bem como dos fabricantes e das empresas que fornecem redes e/ou serviços de comunicações eletrónicas sobre questões relacionadas com os direitos dos utilizadores finais e dos consumidores no que respeita aos serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, sobretudo quando têm um impacto significativo no mercado.

##### *Alteração*

Os Estados-Membros garantem que as autoridades reguladoras nacionais tenham em conta as opiniões dos utilizadores finais e dos consumidores, incluindo, em particular, os consumidores com deficiência, bem como dos fabricantes e das empresas que fornecem redes e/ou serviços de comunicações eletrónicas, ***e respetivas organizações representativas***, sobre questões relacionadas com os direitos dos utilizadores finais e dos consumidores, ***incluindo condições equivalentes de acesso e escolha para os utilizadores finais com deficiência***, no que respeita aos serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, sobretudo quando têm um impacto significativo no mercado.

Or. en

##### *Justificação*

*A fim de alinhar o texto com a CDPD das Nações Unidas. As ARN devem consultar e envolver ativamente as pessoas com deficiência através das suas organizações representativas.*

### **Alteração 357**

**Julia Reda**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 24 – n.º 1 – parágrafo 1**

*Texto da Comissão*

Os Estados-Membros garantem que as autoridades reguladoras nacionais tenham em conta as opiniões dos utilizadores finais e dos consumidores (incluindo, em particular, os consumidores com deficiência), bem como dos fabricantes e das empresas que fornecem redes e/ou serviços de comunicações eletrónicas sobre questões relacionadas com os direitos dos utilizadores finais e dos consumidores no que respeita aos serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, sobretudo quando têm um impacto significativo no mercado.

*Alteração*

Os Estados-Membros garantem que as autoridades reguladoras nacionais tenham em conta as opiniões dos utilizadores finais e dos consumidores (incluindo, em particular, os consumidores com deficiência), bem como dos fabricantes e das empresas que fornecem redes e/ou serviços de comunicações eletrónicas sobre questões relacionadas com os direitos dos utilizadores finais e dos consumidores, ***incluindo condições equivalentes de acesso e escolha para os utilizadores finais com deficiência***, no que respeita aos serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, sobretudo quando têm um impacto significativo no mercado.

Or. en

*Justificação*

*Nos termos do artigo 104.º do Regimento, a presente alteração é necessária a fim de assegurar a lógica interna e coerência do texto.*

**Alteração 358**  
**Julia Reda**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 24 – n.º 1 – parágrafo 2**

*Texto da Comissão*

Em especial, os Estados-Membros asseguram que as autoridades reguladoras nacionais estabeleçam um mecanismo de consulta que garanta que, nas suas decisões sobre questões relacionadas com os direitos dos utilizadores finais e dos consumidores no que respeita aos serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, sejam devidamente tidos em conta os interesses dos consumidores no domínio

*Alteração*

Em especial, os Estados-Membros asseguram que as autoridades reguladoras nacionais estabeleçam um mecanismo de consulta, ***acessível para as pessoas com deficiência***, que garanta que, nas suas decisões sobre questões relacionadas com os direitos dos utilizadores finais e dos consumidores no que respeita aos serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, sejam devidamente tidos em conta

das comunicações eletrónicas.

os interesses dos consumidores no domínio das comunicações eletrónicas.

Or. en

### *Justificação*

*O artigo 4.º, n.º 3, da CNUDPD estabelece que nos «processos de tomada de decisão no que respeita a questões relacionadas com pessoas com deficiência, os Estados Partes devem consultar-se estreitamente e envolver ativamente as pessoas com deficiências, inclusive as crianças com deficiência, através das suas organizações representativas».*

### **Alteração 359**

**Jiří Maštálka, Kateřina Konečná**

#### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 24 – n.º 1 – parágrafo 2**

##### *Texto da Comissão*

Em especial, os Estados-Membros asseguram que as autoridades reguladoras nacionais estabeleçam um mecanismo de consulta que garanta que, nas suas decisões sobre questões relacionadas com os direitos dos utilizadores finais e dos consumidores no que respeita aos serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, sejam devidamente tidos em conta os interesses dos consumidores no domínio das comunicações eletrónicas.

##### *Alteração*

Em especial, os Estados-Membros asseguram que as autoridades reguladoras nacionais estabeleçam um mecanismo de consulta, ***acessível para as pessoas com deficiência***, que garanta que, nas suas decisões sobre questões relacionadas com os direitos dos utilizadores finais e dos consumidores no que respeita aos serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, sejam devidamente tidos em conta os interesses dos consumidores no domínio das comunicações eletrónicas.

Or. en

### **Alteração 360**

**Maria Grapini**

#### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 24 – n.º 3**

##### *Texto da Comissão*

3. Sem prejuízo das normas nacionais conformes com o direito da União em

##### *Alteração*

3. Sem prejuízo das normas nacionais conformes com o direito da União em

matéria de promoção dos objetivos da política cultural e de comunicação social, nomeadamente a diversidade cultural e linguística e o pluralismo dos meios de comunicação, as autoridades reguladoras nacionais e outras autoridades relevantes podem promover a cooperação entre as empresas que fornecem redes e/ou serviços de comunicações eletrónicas e os setores envolvidos na promoção de conteúdos lícitos nas redes e serviços de comunicações eletrónicas. Essa cooperação **pode abranger** a coordenação da informação de interesse público a prestar nos termos do artigo 96.º, n.º 3 e do segundo parágrafo do artigo 95.º, n.º 1.

matéria de promoção dos objetivos da política cultural e de comunicação social, nomeadamente a diversidade cultural e linguística e o pluralismo dos meios de comunicação, as autoridades reguladoras nacionais e outras autoridades relevantes podem promover a cooperação entre as empresas que fornecem redes e/ou serviços de comunicações eletrónicas e os setores envolvidos na promoção de conteúdos lícitos nas redes e serviços de comunicações eletrónicas. Essa cooperação **abrange** a coordenação da informação de interesse público a prestar nos termos do artigo 96.º, n.º 3 e do segundo parágrafo do artigo 95.º, n.º 1.

Or. ro

### **Alteração 361**

**Marlene Mizzi, Olga Sehnalová, Maria Grapini, Marc Tarabella**

#### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 25 – n.º 1**

##### *Texto da Comissão*

1. Os Estados-Membros asseguram que os consumidores têm acesso a procedimentos extrajudiciais transparentes, não discriminatórios, rápidos, justos, simples e económicos para a resolução dos seus litígios surgidos no âmbito da presente diretiva entre consumidores e empresas que fornecem serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis **para além dos serviços de comunicações interpessoais independentes do número**, no âmbito da presente diretiva, relacionados com as condições contratuais e/ou a execução dos contratos de fornecimento dessas redes e/ou serviços. Os Estados-Membros permitem à autoridade reguladora nacional atuar como entidade de resolução de litígios. Tais procedimentos devem cumprir os requisitos de qualidade dispostos no

##### *Alteração*

1. Os Estados-Membros asseguram que os consumidores, **incluindo as pessoas com deficiência**, têm acesso a procedimentos extrajudiciais transparentes, não discriminatórios, rápidos, justos, simples e económicos para a resolução dos seus litígios surgidos no âmbito da presente diretiva entre consumidores e empresas que fornecem **redes e** serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis, no âmbito da presente diretiva, relacionados com as condições contratuais e/ou a execução dos contratos de fornecimento dessas redes e/ou serviços. **Os prestadores de redes e serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis não devem recusar o pedido de um consumidor de resolver um litígio com o mesmo através de uma resolução extrajudicial de litígios com base em**

capítulo II da Diretiva 2013/11/UE. Os Estados-Membros podem conceder o acesso a esses procedimentos a outros utilizadores finais, em especial às pequenas e microempresas.

***procedimentos e diretrizes claros e eficazes.*** Os Estados-Membros permitem à autoridade reguladora nacional atuar como entidade de resolução de litígios. Tais procedimentos devem cumprir os requisitos de qualidade dispostos no capítulo II da Diretiva 2013/11/UE. Os Estados-Membros podem conceder o acesso a esses procedimentos a outros utilizadores finais, em especial às pequenas e microempresas.

Or. en

### *Justificação*

*O sistema extrajudicial deve ser igualmente acessível a todos os consumidores e a todos os serviços.*

## **Alteração 362**

**Vicky Ford**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 25 – n.º 1**

##### *Texto da Comissão*

1. Os Estados-Membros asseguram que os consumidores têm acesso a procedimentos extrajudiciais transparentes, não discriminatórios, rápidos, justos, simples e económicos para a resolução dos seus litígios surgidos no âmbito da presente diretiva entre consumidores e empresas que fornecem serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis ***para além dos serviços de comunicações interpessoais independentes do número***, no âmbito da presente diretiva, relacionados com as condições contratuais e/ou a execução dos contratos de fornecimento dessas redes e/ou serviços. Os Estados-Membros permitem à autoridade reguladora nacional atuar como entidade de resolução de litígios. Tais procedimentos devem cumprir os requisitos de qualidade dispostos no

##### *Alteração*

1. Os Estados-Membros asseguram que os consumidores têm acesso a procedimentos extrajudiciais transparentes, não discriminatórios, rápidos, justos, simples e económicos para a resolução dos seus litígios surgidos no âmbito da presente diretiva entre consumidores e empresas que fornecem serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis, no âmbito da presente diretiva, relacionados com as condições contratuais e/ou a execução dos contratos de fornecimento dessas redes e/ou serviços. Os Estados-Membros permitem à autoridade reguladora nacional atuar como entidade de resolução de litígios. Tais procedimentos devem cumprir os requisitos de qualidade dispostos no capítulo II da Diretiva 2013/11/UE. Os Estados-Membros podem conceder o acesso a esses procedimentos a

capítulo II da Diretiva 2013/11/UE. Os Estados-Membros podem conceder o acesso a esses procedimentos a outros utilizadores finais, em especial às pequenas e microempresas.

outros utilizadores finais, em especial às pequenas e microempresas. ***Os Estados-Membros podem tornar obrigatória a participação em mecanismos de resolução alternativa de litígios para os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas que não sejam serviços de comunicações interpessoais independentes do número.***

Or. en

### **Alteração 363** **Ivan Štefanec**

#### **Proposta de diretiva** **Artigo 25 – n.º 1**

##### *Texto da Comissão*

1. Os Estados-Membros asseguram que os consumidores têm acesso a procedimentos extrajudiciais transparentes, não discriminatórios, rápidos, justos, simples e económicos para a resolução dos seus litígios surgidos no âmbito da presente diretiva entre consumidores e empresas que fornecem serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis para além dos serviços de comunicações interpessoais independentes do número, no âmbito da presente diretiva, relacionados com as condições contratuais e/ou a execução dos contratos de fornecimento dessas redes e/ou serviços. Os Estados-Membros permitem à autoridade reguladora nacional atuar como entidade de resolução de litígios. Tais procedimentos devem cumprir os requisitos de qualidade dispostos no capítulo II da Diretiva 2013/11/UE. ***Os Estados-Membros podem conceder o acesso a esses procedimentos a outros utilizadores finais, em especial às pequenas e microempresas.***

##### *Alteração*

1. Os Estados-Membros asseguram que os consumidores têm acesso a procedimentos extrajudiciais transparentes, não discriminatórios, rápidos, justos, simples e económicos para a resolução dos seus litígios surgidos no âmbito da presente diretiva entre consumidores e empresas que fornecem serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis para além dos serviços de comunicações interpessoais independentes do número, no âmbito da presente diretiva, relacionados com as condições contratuais e/ou a execução dos contratos de fornecimento dessas redes e/ou serviços. Os Estados-Membros permitem à autoridade reguladora nacional ***competente*** atuar como entidade de resolução de litígios ***e asseguram que o mesmo litígio não possa ser decidido por duas autoridades competentes diferentes.*** Tais procedimentos devem cumprir os requisitos de qualidade dispostos no capítulo II da Diretiva 2013/11/UE.

Or. en

**Alteração 364**  
**Jiří Maštálka, Kateřina Konečná**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 25 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

1. Os Estados-Membros asseguram que os consumidores têm acesso a procedimentos extrajudiciais transparentes, não discriminatórios, rápidos, justos, simples e económicos para a resolução dos seus litígios surgidos no âmbito da presente diretiva entre consumidores e empresas que fornecem serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis para além dos serviços de comunicações interpessoais independentes do número, no âmbito da presente diretiva, relacionados com as condições contratuais e/ou a execução dos contratos de fornecimento dessas redes e/ou serviços. Os Estados-Membros permitem à autoridade reguladora nacional atuar como entidade de resolução de litígios. Tais procedimentos devem cumprir os requisitos de qualidade dispostos no capítulo II da Diretiva 2013/11/UE. Os Estados-Membros podem conceder o acesso a esses procedimentos a outros utilizadores finais, em especial às pequenas e microempresas.

*Alteração*

1. Os Estados-Membros asseguram que os consumidores têm acesso a procedimentos extrajudiciais transparentes, não discriminatórios, rápidos, justos, simples, **acessíveis para pessoas com deficiência** e económicos para a resolução dos seus litígios surgidos no âmbito da presente diretiva entre consumidores e empresas que fornecem serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis para além dos serviços de comunicações interpessoais independentes do número, no âmbito da presente diretiva, relacionados com as condições contratuais e/ou a execução dos contratos de fornecimento dessas redes e/ou serviços. Os Estados-Membros permitem à autoridade reguladora nacional atuar como entidade de resolução de litígios. Tais procedimentos devem cumprir os requisitos de qualidade dispostos no capítulo II da Diretiva 2013/11/UE. Os Estados-Membros podem conceder o acesso a esses procedimentos a outros utilizadores finais, em especial às pequenas e microempresas.

Or. en

**Alteração 365**  
**Julia Reda**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 25 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

1. Os Estados-Membros asseguram que os consumidores têm acesso a

*Alteração*

1. Os Estados-Membros asseguram que os consumidores têm acesso a

procedimentos extrajudiciais transparentes, não discriminatórios, rápidos, justos, simples e económicos para a resolução dos seus litígios surgidos no âmbito da presente diretiva entre consumidores e empresas que fornecem serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis para além dos serviços de comunicações interpessoais independentes do número, no âmbito da presente diretiva, relacionados com as condições contratuais e/ou a execução dos contratos de fornecimento dessas redes e/ou serviços. Os Estados-Membros permitem à autoridade reguladora nacional atuar como entidade de resolução de litígios. Tais procedimentos devem cumprir os requisitos de qualidade dispostos no capítulo II da Diretiva 2013/11/UE. Os Estados-Membros podem conceder o acesso a esses procedimentos a outros utilizadores finais, em especial às pequenas e microempresas.

procedimentos extrajudiciais transparentes, não discriminatórios, rápidos, justos, simples, **acessíveis para pessoas com deficiência** e económicos para a resolução dos seus litígios surgidos no âmbito da presente diretiva entre consumidores e empresas que fornecem serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis para além dos serviços de comunicações interpessoais independentes do número, no âmbito da presente diretiva, relacionados com as condições contratuais e/ou a execução dos contratos de fornecimento dessas redes e/ou serviços. Os Estados-Membros permitem à autoridade reguladora nacional atuar como entidade de resolução de litígios. Tais procedimentos devem cumprir os requisitos de qualidade dispostos no capítulo II da Diretiva 2013/11/UE. Os Estados-Membros podem conceder o acesso a esses procedimentos a outros utilizadores finais, em especial às pequenas e microempresas.

Or. en

### *Justificação*

*Este sistema extrajudicial deve ser igualmente acessível a pessoas com deficiência para que possam utilizá-lo de forma autónoma e em igualdade de condições com as outras pessoas. Tal pode ser facilmente alcançado seguindo as normas de acessibilidade disponíveis para documentos ou conteúdos Web (EN 301 549).*

### **Alteração 366**

**Marlene Mizzi, Maria Grapini, Marc Tarabella**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 26 – n.º 1**

#### *Texto da Comissão*

1. Em caso de litígio relacionado com as obrigações existentes ao abrigo da presente diretiva entre empresas que ofereçam redes ou serviços de comunicações eletrónicas num único

#### *Alteração*

1. Em caso de litígio relacionado com as obrigações existentes ao abrigo da presente diretiva entre empresas que ofereçam redes ou serviços de comunicações eletrónicas num único

Estado-Membro, ou entre tais empresas e outras empresas no Estado-Membro que beneficiem de obrigações de acesso e/ou interligação ou entre empresas que ofereçam redes ou serviços de comunicações eletrónicas num Estado-Membro e prestadores de recursos conexos, a autoridade reguladora nacional em causa toma, a pedido de qualquer das partes, e sem prejuízo do n.º 2, uma decisão vinculativa, a fim de resolver o litígio o mais rapidamente possível e num prazo nunca superior a quatro meses, a não ser em circunstâncias excecionais. O Estado-Membro em causa deve exigir que todas as partes cooperem plenamente com a autoridade reguladora nacional.

Estado-Membro, ou entre tais empresas e outras empresas no Estado-Membro que beneficiem de obrigações de acesso e/ou interligação ou entre empresas que ofereçam redes ou serviços de comunicações eletrónicas num Estado-Membro e prestadores de recursos conexos, a autoridade reguladora nacional em causa toma, a pedido de qualquer das partes, e sem prejuízo do n.º 2, uma decisão vinculativa, a fim de resolver o litígio o mais rapidamente possível **com base em procedimentos e orientações claros e eficientes** e num prazo nunca superior a quatro meses, a não ser em circunstâncias excecionais. O Estado-Membro em causa deve exigir que todas as partes cooperem plenamente com a autoridade reguladora nacional.

Or. en

#### *Justificação*

*É importante que as ARN aprovelem diretrizes e procedimentos claros e eficazes que definam os princípios que regem a resolução de litígios.*

### **Alteração 367 Maria Grapini**

#### **Proposta de diretiva Artigo 26 – n.º 2**

##### *Texto da Comissão*

2. Os Estados-Membros poderão prever a possibilidade de as autoridades reguladoras nacionais decidirem não aceitar um litígio por meio de uma decisão vinculativa caso existam outros mecanismos, incluindo a mediação, que possam dar um melhor contributo para a resolução em tempo útil do litígio, em conformidade com o artigo 3.º. As autoridades reguladoras nacionais informarão do facto as partes o mais rapidamente possível. Se, num prazo de

##### *Alteração*

2. Os Estados-Membros poderão prever a possibilidade de as autoridades reguladoras nacionais decidirem não aceitar um litígio por meio de uma decisão vinculativa caso existam outros mecanismos, incluindo a mediação, que possam dar um melhor contributo para a resolução em tempo útil do litígio, em conformidade com o artigo 3.º. As autoridades reguladoras nacionais informarão do facto as partes o mais rapidamente possível. Se, num prazo de

quatro meses, o litígio não tiver sido resolvido, e se não tiver sido intentada uma ação em tribunal pela parte que se sente lesada, a autoridade reguladora nacional em causa emitirá, a pedido de qualquer das partes, uma decisão vinculativa destinada a resolver o litígio o mais rapidamente possível, e num prazo nunca superior a **quatro** meses.

quatro meses, o litígio não tiver sido resolvido, e se não tiver sido intentada uma ação em tribunal pela parte que se sente lesada, a autoridade reguladora nacional em causa emitirá, a pedido de qualquer das partes, uma decisão vinculativa destinada a resolver o litígio o mais rapidamente possível, e num prazo nunca superior a **três** meses.

Or. ro

### **Alteração 368** **Maria Grapini**

#### **Proposta de diretiva** **Artigo 30 – n.º 2**

##### *Texto da Comissão*

2. Se uma autoridade competente nacional verificar que uma empresa não respeita uma ou mais condições da autorização geral ou dos direitos de utilização, ou as obrigações específicas referidas no artigo 13.º, n.º 2, notifica a empresa desse facto e dá-lhe a possibilidade de exprimir os seus pontos de vista num prazo razoável.

##### *Alteração*

2. Se uma autoridade competente nacional verificar que uma empresa não respeita uma ou mais condições da autorização geral ou dos direitos de utilização, ou as obrigações específicas referidas no artigo 13.º, n.º 2, notifica a empresa desse facto e dá-lhe a possibilidade de exprimir os seus pontos de vista num prazo razoável, **mas nunca superior a três meses**.

Or. ro

### **Alteração 369** **Curzio Maltese, Jiří Maštálka**

#### **Proposta de diretiva** **Artigo 35 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea a)**

##### *Texto da Comissão*

(a) Promover o desenvolvimento do mercado interno **e da concorrência** e maximizar os benefícios para o consumidor e, de um modo geral, atingir os objetivos e

##### *Alteração*

(a) Promover o desenvolvimento do mercado interno e maximizar os benefícios para o consumidor e, de um modo geral, atingir os objetivos e princípios

princípios estabelecidos no artigo 3.º e no artigo 45.º, n.º 2;

estabelecidos no artigo 3.º e no artigo 45.º, n.º 2;

Or. en

### **Alteração 370**

**Julia Reda**

#### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 38 – n.º 3 – alínea b)**

##### *Texto da Comissão*

(b) Numeração, incluindo gamas de números, portabilidade dos números e dos identificadores, sistemas de conversão de números e de endereços, e acesso aos serviços de emergência através do 112.

##### *Alteração*

(b) Numeração, incluindo gamas de números, portabilidade dos números e dos identificadores, sistemas de conversão de números e de endereços, ***interoperabilidade dos serviços de conversação total*** e acesso aos serviços de emergência através do 112, ***incluindo para pessoas com deficiência***.

Or. en

##### *Justificação*

*Uma barreira que impede a utilização de texto em tempo real é a falta de interoperabilidade em toda a UE, pelo que é de extrema importância que as instituições da UE atuem com vista a garantir que as pessoas com deficiência possam realizar chamadas com qualquer pessoa na Europa utilizando texto em tempo real, incluindo serviços de emergência, independentemente do país a partir do qual estejam a realizar a chamada.*

### **Alteração 371**

**Jiří Maštálka, Kateřina Konečná**

#### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 38 – n.º 3 – alínea b)**

##### *Texto da Comissão*

(b) Numeração, incluindo gamas de números, portabilidade dos números e dos identificadores, sistemas de conversão de números e de endereços, e acesso aos serviços de emergência através do 112.

##### *Alteração*

(b) Numeração, incluindo gamas de números, portabilidade dos números e dos identificadores, sistemas de conversão de números e de endereços, ***interoperabilidade dos serviços de***

*conversação total* e acesso aos serviços de emergência através do 112, *incluindo para pessoas com deficiência*.

Or. en

### **Alteração 372**

**Marlene Mizzi, Virginie Rozière, Olga Sehnalová, Maria Grapini, Marc Tarabella, Sergio Gutiérrez Prieto, Clara Eugenia Aguilera García, Evelyne Gebhardt, Lucy Anderson**

#### **Proposta de diretiva**

##### **Artigo 38 – n.º 3 – alínea b)**

###### *Texto da Comissão*

(b) Numeração, incluindo gamas de números, portabilidade dos números e dos identificadores, sistemas de conversão de números e de endereços, e acesso aos serviços de emergência através do 112.

###### *Alteração*

(b) Numeração, incluindo gamas de números, portabilidade dos números e dos identificadores, sistemas de conversão de números e de endereços, *interoperabilidade dos serviços de conversação total* e acesso aos serviços de emergência através do 112, *incluindo para pessoas com deficiência*.

Or. en

###### *Justificação*

*Esta alteração é necessária para alinhar o texto com as alterações ao artigo 102.º.*

### **Alteração 373**

**Julia Reda**

#### **Proposta de diretiva**

##### **Artigo 39 – n.º 2 – parágrafo 1**

###### *Texto da Comissão*

Os Estados-Membros devem encorajar a utilização das normas e/ou especificações referidas no n.º 1 para a oferta de serviços, de interfaces técnicas e/ou de funções de rede, na medida do estritamente necessário para assegurar a interoperabilidade dos

###### *Alteração*

Os Estados-Membros devem encorajar a utilização das normas e/ou especificações referidas no n.º 1 para a oferta de serviços, de interfaces técnicas e/ou de funções de rede, na medida do estritamente necessário para assegurar a interoperabilidade *e*

serviços e aumentar a liberdade de escolha dos utilizadores.

*interconectividade* dos serviços, *a fim de* aumentar a liberdade de escolha dos utilizadores *e facilitar a mudança*.

Or. en

*Justificação*

*Esta alteração é necessária para assegurar a lógica interna e a coerência do texto.*

**Alteração 374**

**Marlene Mizzi, Maria Grapini, Marc Tarabella, Lucy Anderson**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 39 – n.º 2 – parágrafo 4**

*Texto da Comissão*

*Nos casos em que já existam normas internacionais, os Estados-Membros devem incentivar as organizações europeias de normalização a utilizá-las ou a utilizar os seus elementos pertinentes como base para as normas que elaborarem, exceto se tais normas internacionais ou os seus elementos pertinentes forem ineficazes.*

*Alteração*

*Suprimido*

Or. en

*Justificação*

*As normas harmonizadas devem ser abrangidas pelo âmbito de aplicação do Regulamento n.º 1025/2012.*

**Alteração 375**

**Marlene Mizzi, Maria Grapini, Marc Tarabella**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 39 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

3. Caso as normas e/ou especificações referidas no n.º 1 não tenham sido corretamente implementadas, de tal modo

*Alteração*

3. Caso as normas e/ou especificações referidas no n.º 1 não tenham sido corretamente implementadas, de tal modo

que a interoperabilidade dos serviços não possa ser assegurada num ou mais Estados-Membros, a aplicação dessas normas e/ou especificações poderá ser tornada obrigatória em conformidade com o procedimento previsto no n.º 4, na medida do estritamente necessário para assegurar essa interoperabilidade e aumentar a liberdade de escolha dos utilizadores.

que a interoperabilidade dos serviços não possa ser assegurada num ou mais Estados-Membros, a aplicação dessas normas e/ou especificações poderá ser tornada obrigatória *e gratuita* em conformidade com o procedimento previsto no n.º 4, na medida do estritamente necessário para assegurar essa interoperabilidade e aumentar a liberdade de escolha dos utilizadores.

Or. en

### *Justificação*

*As normas constituem um instrumento voluntário e, se a Comissão decidir tornar obrigatória uma determinada norma, esta deve, pelo menos, ser fornecida gratuitamente.*

## **Alteração 376** **Andreas Schwab**

### **Proposta de diretiva** **Artigo 40 – n.º 1**

#### *Texto da Comissão*

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as empresas que oferecem redes de comunicações públicas ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público tomem medidas técnicas e organizacionais apropriadas para gerir adequadamente os riscos para a segurança das redes e serviços. Tendo em conta o estado da técnica, essas medidas devem assegurar um nível de segurança adequado ao risco existente. Em particular, devem ser tomadas medidas para impedir e minimizar o impacto dos incidentes de segurança nos utilizadores e nas outras redes e serviços.

#### *Alteração*

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as empresas que oferecem redes de comunicações públicas ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público tomem medidas técnicas e organizacionais apropriadas para gerir adequadamente os riscos para a segurança das redes e serviços. Tendo em conta o estado da técnica, essas medidas *de base* devem assegurar um nível de segurança adequado ao risco existente. Em particular, devem ser tomadas medidas para impedir e minimizar o impacto dos incidentes de segurança nos utilizadores e nas outras redes e serviços. *Para efeitos do presente artigo, os serviços que, de outro modo, se qualificam como serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, mas que também satisfazem a definição de prestador de serviços digitais ao abrigo da Diretiva 2016/1148, devem*

**Alteração 377**  
**Julia Reda**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 40 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as empresas que oferecem redes de comunicações públicas ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público tomem medidas técnicas e organizacionais apropriadas para gerir adequadamente os riscos para a segurança das redes e serviços. Tendo em conta o estado da técnica, essas medidas devem assegurar um nível de segurança adequado ao risco existente. Em particular, devem ser tomadas medidas para impedir e minimizar o impacto dos incidentes de segurança nos utilizadores e nas outras redes e serviços.

*Alteração*

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as empresas que oferecem redes de comunicações públicas ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público tomem medidas técnicas e organizacionais apropriadas para gerir adequadamente os riscos para a segurança das redes e serviços. Tendo em conta o estado da técnica, essas medidas devem assegurar um nível de segurança adequado ao risco existente. Em particular, devem ser tomadas medidas para ***assegurar que, sempre que seja tecnicamente exequível, o conteúdo das comunicações eletrónicas seja cifrado de extremo-a-extremo por definição, a fim de impedir e minimizar o impacto dos incidentes de segurança nos utilizadores e nas outras redes e serviços.***

*Justificação*

*Esta alteração é necessária para assegurar que os conteúdos sejam cifrados de extremo-a-extremo a fim de garantir a coerência com o RGPD.*

**Alteração 378**  
**Kaja Kallas**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 40 – n.º 1**

### *Texto da Comissão*

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as empresas que oferecem redes de comunicações públicas ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público tomem medidas técnicas e organizacionais apropriadas para gerir adequadamente os riscos para a segurança das redes e serviços. Tendo em conta o estado da técnica, essas medidas devem assegurar um nível de segurança adequado ao risco existente. Em particular, devem ser tomadas medidas para impedir e minimizar o impacto dos incidentes de segurança nos utilizadores e nas outras redes e serviços.

### *Alteração*

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as empresas que oferecem redes de comunicações públicas ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público tomem medidas técnicas e organizacionais apropriadas para gerir adequadamente os riscos para a segurança das redes e serviços. Tendo em conta o estado da técnica, essas medidas devem assegurar um nível de segurança adequado ao risco existente. Em particular, devem ser tomadas medidas para ***assegurar que o conteúdo das comunicações eletrónicas seja cifrado de extremo-a-extremo por definição, a fim de*** impedir e minimizar o impacto dos incidentes de segurança nos utilizadores e nas outras redes e serviços.

Or. en

### **Alteração 379** **Ivan Štefanec**

#### **Proposta de diretiva** **Artigo 40 – n.º 1**

### *Texto da Comissão*

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as empresas que oferecem redes de comunicações públicas ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público tomem medidas técnicas e organizacionais apropriadas para gerir adequadamente os riscos para a segurança das redes e serviços. Tendo em conta o estado da técnica, essas medidas devem assegurar um nível de segurança adequado ao risco existente. Em particular, devem ser tomadas medidas para impedir e minimizar o impacto dos incidentes de segurança nos utilizadores e nas outras redes e serviços.

### *Alteração*

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as empresas que oferecem redes de comunicações públicas ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público tomem medidas técnicas e organizacionais apropriadas para gerir adequadamente os riscos para a segurança das ***suas*** redes e serviços. Tendo em conta o estado da técnica, essas medidas devem assegurar um nível de segurança adequado ao risco existente. Em particular, devem ser tomadas medidas para impedir e minimizar o impacto dos incidentes de segurança nos utilizadores e nas outras redes e serviços.

**Alteração 380**

**Julia Reda**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 40 – n.º 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*1-A. Os Estados-Membros não devem impor quaisquer obrigações aos prestadores de redes de comunicações públicas ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público que resultem no enfraquecimento da segurança das suas redes ou dos seus serviços. Se os Estados-Membros impuserem requisitos de segurança adicionais aos prestadores de redes de comunicações públicas ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público em mais do que um Estado-Membro, devem notificar essas medidas à Comissão e à ENISA. A ENISA deve prestar assistência aos Estados-Membros na coordenação das medidas tomadas a fim de evitar duplicações ou requisitos divergentes suscetíveis de criarem riscos de segurança e obstáculos ao mercado interno.*

Or. en

*Justificação*

*Esta alteração é necessária para assegurar a coerência com o RGPD.*

**Alteração 381**

**Kaja Kallas**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 40 – n.º 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***1-A. Os Estados-Membros não devem impor obrigações às empresas que oferecem redes de comunicações públicas ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público que resultem no enfraquecimento da segurança das suas redes ou dos seus serviços.***

Or. en

### **Alteração 382**

**Andreas Schwab, Lambert van Nistelrooij**

#### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 40 – n.º 3 – parágrafo 1**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

Os Estados-Membros devem assegurar que as empresas que oferecem redes de comunicações públicas ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público notifiquem sem demora injustificada a autoridade competente de qualquer ***violação da*** segurança que tenha tido um impacto significativo no funcionamento das redes ou serviços.

Os Estados-Membros devem assegurar que as empresas que oferecem redes de comunicações públicas ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público notifiquem sem demora injustificada a autoridade competente de qualquer ***incidente de*** segurança que tenha tido um impacto significativo no funcionamento das redes ou serviços. ***Os prestadores de serviços de comunicações interpessoais independentes do número e os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas sujeitos a autorização geral e notificados como operadores transfronteiriços apenas devem notificar a autoridade competente do Estado-Membro do seu estabelecimento principal.***

Or. en

### **Alteração 383**

**Julia Reda**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 40 – n.º 3 – parágrafo 1**

*Texto da Comissão*

Os Estados-Membros devem assegurar que as empresas que oferecem redes de comunicações públicas ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público notifiquem sem demora injustificada a autoridade competente de qualquer **violação da** segurança que tenha tido um impacto significativo no funcionamento das redes ou serviços.

*Alteração*

Os Estados-Membros devem assegurar que as empresas que oferecem redes de comunicações públicas ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público notifiquem sem demora injustificada a autoridade competente de qualquer **incidente de** segurança **ou perda de integridade** que tenha tido um impacto significativo no funcionamento das redes ou serviços.

Or. en

*Justificação*

*Esta alteração é necessária para assegurar a lógica interna e a coerência do texto.*

**Alteração 384**  
**Ivan Štefanec**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 40 – n.º 3 – parágrafo 1**

*Texto da Comissão*

Os Estados-Membros devem assegurar que as empresas que oferecem redes de comunicações públicas ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público notifiquem sem demora injustificada a autoridade competente de qualquer violação da segurança que tenha tido um impacto significativo no funcionamento das redes ou serviços.

*Alteração*

Os Estados-Membros devem assegurar que as empresas que oferecem redes de comunicações públicas ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público notifiquem sem demora injustificada a autoridade competente de qualquer violação da segurança que tenha tido um impacto significativo no funcionamento das redes ou serviços **e, por conseguinte, um elevado impacto nas atividades económicas e societárias.**

Or. en

**Alteração 385**  
**Andreas Schwab**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 40 – n.º 3 – parágrafo 2 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

(a) O número de **utilizadores** afetados pela violação;

*Alteração*

(a) O número de **clientes** afetados pela violação;

Or. en

**Alteração 386**  
**Julia Reda**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 40 – n.º 3 – parágrafo 2 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

(a) O número de utilizadores afetados **pela violação**;

*Alteração*

(a) O número de utilizadores afetados **pele incidente**;

Or. en

*Justificação*

*Esta alteração é necessária para assegurar a lógica interna e a coerência do texto.*

**Alteração 387**  
**Julia Reda**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 40 – n.º 3 – parágrafo 2 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

(b) A duração **da violação**;

*Alteração*

(b) A duração **do incidente**;

Or. en

*Justificação*

*Esta alteração é necessária para assegurar a lógica interna e a coerência do texto.*

## **Alteração 388**

**Julia Reda**

### **Proposta de diretiva**

**Artigo 40 – n.º 3 – parágrafo 2 – alínea c)**

#### *Texto da Comissão*

(c) A distribuição geográfica da zona afetada ***pela violação***;

#### *Alteração*

(c) A distribuição geográfica da zona afetada ***pelo incidente***;

Or. en

#### *Justificação*

*Esta alteração é necessária para assegurar a lógica interna e a coerência do texto.*

## **Alteração 389**

**Julia Reda**

### **Proposta de diretiva**

**Artigo 40 – n.º 3 – parágrafo 2 – alínea d)**

#### *Texto da Comissão*

(d) A medida em que o funcionamento do serviço é ***perturbado***;

#### *Alteração*

(d) A medida em que o funcionamento ***da rede ou*** do serviço é ***afetado***;

Or. en

#### *Justificação*

*Esta alteração é necessária para assegurar a lógica interna e a coerência do texto.*

## **Alteração 390**

**Andreas Schwab**

### **Proposta de diretiva**

**Artigo 40 – n.º 3 – parágrafo 3**

#### *Texto da Comissão*

Sempre que adequado, a autoridade ***competente*** em questão deve informar as

#### *Alteração*

Sempre que adequado, a autoridade em questão deve informar as autoridades

autoridades competentes dos outros Estados-Membros e a Agência Europeia para a Segurança das Redes e da Informação (ENISA). A autoridade competente em questão pode informar o público ou exigir que as empresas o façam, sempre que determine que a revelação *da violação* é do interesse público.

competentes dos outros Estados-Membros e a Agência Europeia para a Segurança das Redes e da Informação (ENISA). A autoridade competente em questão pode informar o público ou exigir que as empresas o façam, sempre que determine que a revelação *do incidente* é do interesse público. *Antes de informar o público, a autoridade competente deve consultar as empresas.*

Or. en

### **Alteração 391** **Julia Reda**

#### **Proposta de diretiva** **Artigo 40 – n.º 3 – parágrafo 3**

##### *Texto da Comissão*

Sempre que adequado, a autoridade competente em questão deve informar as autoridades competentes dos outros Estados-Membros e a Agência Europeia para a Segurança das Redes e da Informação (ENISA). A autoridade competente em questão pode informar o público ou exigir que *as empresas* o façam, sempre que determine que a revelação *da violação* é do interesse público.

##### *Alteração*

Sempre que adequado, a autoridade competente em questão deve informar as autoridades competentes dos outros Estados-Membros e a Agência Europeia para a Segurança das Redes e da Informação (ENISA). A autoridade competente em questão pode informar o público ou exigir que *os prestadores* o façam, sempre que determine que a revelação *do incidente* é do interesse público.

Or. en

##### *Justificação*

*Esta alteração é necessária para assegurar a lógica interna e a coerência do texto.*

### **Alteração 392** **Marlene Mizzi, Maria Grapini, Marc Tarabella, Lucy Anderson**

#### **Proposta de diretiva** **Artigo 40 – n.º 3 – parágrafo 4-A (novo)**

***Os Estados-Membros devem assegurar que, em caso de risco específico de uma violação da segurança nas redes de comunicações públicas ou nos serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, os prestadores de tais serviços informem os seus utilizadores finais da violação de segurança, dos potenciais riscos e das eventuais medidas de proteção ou soluções que os utilizadores finais podem adotar.***

Or. en

*Justificação*

*Este novo elemento é necessário para dar resposta às mudanças atuais observadas nas indústrias digitais e prever salvaguardas para os utilizadores finais.*

**Alteração 393**  
**Andreas Schwab**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 40 – n.º 5**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

5. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 109.º com vista a especificar as medidas referidas nos n.ºs 1 e 2, incluindo medidas que definam as circunstâncias, o formato e os procedimentos aplicáveis aos requisitos de notificação. Os atos delegados devem basear-se, tanto quanto possível, em normas europeias e internacionais e ***não devem impedir*** os Estados-Membros ***de*** aprovar requisitos adicionais para ***atingir os objetivos estabelecidos nos n.ºs 1 e 2.***

5. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 109.º com vista a especificar as medidas referidas nos n.ºs 1 e 2, incluindo medidas que definam as circunstâncias, o formato e os procedimentos aplicáveis aos requisitos de notificação. Os atos delegados devem basear-se, tanto quanto possível, em normas europeias e internacionais e os Estados-Membros ***apenas devem*** aprovar requisitos adicionais ***na medida do necessário*** para ***salvaguardar as suas funções essenciais de Estado, nomeadamente a segurança nacional, e para manter a ordem pública.*** ***Os prestadores de serviços de comunicações interpessoais***

*independentes do número e os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas sujeitos a autorização geral e notificados como operadores transfronteiriços apenas têm de cumprir os requisitos nacionais adicionais impostos pela autoridade competente do Estado-Membro do seu estabelecimento principal.*

Or. en

**Alteração 394**  
**Kaja Kallas**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 40 – n.º 5**

*Texto da Comissão*

5. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 109.º com vista a especificar as medidas referidas nos n.ºs 1 e 2, incluindo medidas que definam as circunstâncias, o formato e os procedimentos aplicáveis aos requisitos de notificação. Os atos delegados devem basear-se, tanto quanto possível, em normas europeias e internacionais *e não devem impedir* os Estados-Membros *de aprovar* requisitos adicionais *para atingir os objetivos estabelecidos nos n.ºs 1 e 2.*

*Alteração*

5. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 109.º com vista a especificar as medidas referidas nos n.ºs 1 e 2, incluindo medidas que definam as circunstâncias, o formato e os procedimentos aplicáveis aos requisitos de notificação. Os atos delegados devem basear-se, tanto quanto possível, em normas europeias e internacionais.

*Sem prejuízo do disposto no artigo 1.º, n.º 6, da Diretiva (UE) 2016/1148, os Estados-Membros não devem impor quaisquer requisitos adicionais de segurança ou de notificação às empresas que oferecem redes públicas de comunicações ou serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis.*

Or. en

## *Justificação*

*A presente alteração é necessária para garantir a coerência com a Diretiva sobre a Cibersegurança, que estabelece que os Estados-Membros apenas podem tomar medidas adicionais para salvaguardar as funções essenciais do Estado, em especial a fim de salvaguardar a segurança nacional, incluindo medidas de proteção das informações cuja divulgação os Estados-Membros considerem contrária aos interesses essenciais da sua própria segurança, e para manter a ordem pública, em especial a fim de permitir a investigação, a deteção e a repressão de infrações penais.*

### **Alteração 395**

**Julia Reda**

#### **Proposta de diretiva**

**Artigo 40 – n.º 5-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***5-A. Até ... [data], com vista a contribuir para a aplicação coerente das medidas em matéria de segurança das redes e dos serviços, a ENISA, após consultar as partes interessadas e em estreita cooperação com a Comissão e o ORECE, deve fornecer orientações no sentido de estabelecer critérios mínimos e abordagens comuns relativamente à segurança das redes e dos serviços e de utilizar e aplicar a cifragem de extremo-a-extremo.***

Or. en

## *Justificação*

*Esta alteração é necessária para assegurar a lógica interna e a coerência do texto.*

### **Alteração 396**

**Kaja Kallas**

#### **Proposta de diretiva**

**Artigo 40 – n.º 5-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**5-A. Até ... [data], com vista a contribuir para a aplicação coerente das medidas em matéria de segurança das redes e dos serviços, a ENISA, após consultar as partes interessadas e em estreita cooperação com a Comissão e o ORECE, deve fornecer orientações no sentido de estabelecer critérios mínimos e abordagens comuns relativamente à segurança das redes e dos serviços e incentivar a utilização de cifragem de extremo-a-extremo.**

Or. en

**Alteração 397**  
**Kaja Kallas**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 41 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**1. Os Estados-Membros devem assegurar que, tendo em vista a aplicação do artigo 40.º, as autoridades competentes tenham poderes para emitir instruções vinculativas, incluindo a respeito das medidas necessárias para pôr fim a uma violação e de prazos de execução, destinadas às empresas que oferecem redes de comunicações públicas ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público.**

**Suprimido**

Or. en

*Justificação*

*Por forma a seguir a lógica da Diretiva sobre a Cibersegurança, que estabelece que as autoridades competentes devem primeiro avaliar e depois aceitar instruções vinculativas, o presente parágrafo é transferido para baixo.*

**Alteração 398**  
**Andreas Schwab, Lambert van Nistelrooij**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 41 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

1. Os Estados-Membros devem assegurar que, tendo em vista a aplicação do artigo 40.º, as autoridades competentes tenham poderes para emitir instruções vinculativas, incluindo a respeito das medidas necessárias para pôr fim a uma violação e de prazos de execução, destinadas Às empresas que oferecem redes de comunicações públicas ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público.

*Alteração*

1. Os Estados-Membros devem assegurar que, tendo em vista a aplicação do artigo 40.º, as autoridades competentes tenham poderes para emitir instruções vinculativas, incluindo a respeito das medidas necessárias para pôr fim a uma violação e de prazos de execução, destinadas Às empresas que oferecem redes de comunicações públicas ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público. ***Para os prestadores de serviços de comunicações interpessoais independentes do número e os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas sujeitos a autorização geral e notificados como operadores transfronteiriços, a autoridade competente deve ser a do Estado-Membro do seu estabelecimento principal.***

Or. en

**Alteração 399**  
**Julia Reda**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 41 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

1. Os Estados-Membros devem assegurar que, tendo em vista a aplicação do artigo 40.º, as autoridades competentes tenham poderes para emitir instruções vinculativas, incluindo a respeito das medidas necessárias para pôr fim a ***uma violação*** e de prazos de execução, destinadas Às empresas que oferecem redes de comunicações públicas ou serviços de

*Alteração*

1. Os Estados-Membros devem assegurar que, tendo em vista a aplicação do artigo 40.º, as autoridades competentes tenham poderes para emitir instruções vinculativas, incluindo a respeito das medidas necessárias para ***prevenir ou*** pôr fim a ***um incidente*** e de prazos de execução, destinadas ***às*** empresas que oferecem redes de comunicações públicas

comunicações eletrónicas acessíveis ao público.

ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público.

Or. en

### *Justificação*

*Esta alteração é necessária para assegurar a lógica interna e a coerência do texto.*

#### **Alteração 400** **Andreas Schwab**

#### **Proposta de diretiva** **Artigo 41 – n.º 2 – parte introdutória**

##### *Texto da Comissão*

2. Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades competentes tenham poderes para exigir às empresas que oferecem redes de comunicações ***públicas ou*** serviços de comunicações ***eletrónicas*** acessíveis ao público que:

##### *Alteração*

2. Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades competentes tenham poderes para exigir às empresas que oferecem redes de comunicações, serviços de comunicações ***vocais*** acessíveis ao público ***ou serviços de acesso à Internet publicamente disponíveis*** que:

Or. en

#### **Alteração 401** **Kaja Kallas**

#### **Proposta de diretiva** **Artigo 41 – n.º 2 – alínea b)**

##### *Texto da Comissão*

(b) Se submetam a uma auditoria à segurança efetuada por um organismo qualificado independente ou por uma autoridade competente e disponibilizem os seus resultados à autoridade competente. O custo da auditoria é suportado pela empresa.

##### *Alteração*

b) ***Para empresas que ofereçam redes ou serviços de comunicações eletrónicas,*** se submetam a uma auditoria à segurança efetuada por um organismo qualificado independente ou por uma autoridade competente e disponibilizem os seus resultados à autoridade competente . O custo da auditoria é suportado pela empresa.

*Justificação*

*É necessário assegurar a coerência com a Diretiva sobre a Cibersegurança, que estabelece uma abordagem diferenciada para os serviços essenciais e os prestadores de serviços*

**Alteração 402**  
**Andreas Schwab**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 41 – n.º 2 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

(b) Se submetam a uma auditoria à segurança efetuada por um organismo qualificado *independente ou por uma autoridade competente* e disponibilizem os seus resultados à autoridade competente. O custo da auditoria é suportado pela empresa.

*Alteração*

b) Se submetam a uma auditoria à segurança efetuada por um organismo *interno ou externo* qualificado e disponibilizem os seus resultados à autoridade competente. O custo da auditoria é suportado pela empresa.

**Alteração 403**  
**Kaja Kallas**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 41 – n.º 2 – alínea b-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***b-A) Para as empresas que oferecem serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, corrijam qualquer incumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 40.º.***

*Justificação*

*É necessário assegurar a coerência com a Diretiva sobre a Cibersegurança, que estabelece uma abordagem diferenciada para os serviços essenciais e os prestadores de serviços*

## **Alteração 404**

**Kaja Kallas**

### **Proposta de diretiva**

**Artigo 41 – n.º 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**2-A.** *Na sequência da avaliação das informações ou dos resultados das auditorias de segurança referidas no n.º 2, a autoridade competente pode emitir instruções vinculativas às empresas que oferecem redes públicas de comunicações, a fim de corrigir as irregularidades identificadas, incluindo as relativas às medidas necessárias para corrigir uma violação ou prazos de execução.*

Or. en

*Justificação*

*É necessário assegurar a coerência com a Diretiva sobre a Cibersegurança, que estabelece uma abordagem diferenciada para os serviços essenciais e os prestadores de serviços*

## **Alteração 405**

**Kaja Kallas**

### **Proposta de diretiva**

**Artigo 41 – n.º 2-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**2-B.** *Na sequência da avaliação da aplicação do n.º 2, as autoridades competentes podem intervir, se necessário, através de medidas de supervisão ex post, sempre que sejam fornecidas provas de que uma empresa que oferece serviços de comunicação acessíveis ao público não satisfaz os requisitos estabelecidos no artigo 40.º. Os elementos de prova podem ser apresentados por uma autoridade*

*competente de outro Estado-Membro em que o serviço é prestado.*

Or. en

*Justificação*

*É necessário assegurar a coerência com a Diretiva sobre a Cibersegurança, que estabelece uma abordagem diferenciada para os serviços essenciais e os prestadores de serviços*

**Alteração 406**

**Kaja Kallas**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 41 – n.º 2-C (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*2-C. Se uma empresa que ofereça serviços de comunicações publicamente disponíveis tiver o seu estabelecimento principal ou um representante num Estado-Membro, mas as suas redes e os seus sistemas de informação estiverem situados noutra ou noutros Estados-Membros, a autoridade competente do Estado-Membro do estabelecimento principal ou do representante e as autoridades competentes dos outros Estados-Membros cooperam entre si e prestam assistência mútua, na medida do necessário. Essa assistência e cooperação podem abranger o intercâmbio de informações entre as autoridades competentes em causa e os pedidos para que as medidas de supervisão a que se refere o n.º 2-B sejam tomadas.*

Or. en

*Justificação*

*É necessário assegurar a coerência com a Diretiva sobre a Cibersegurança.*

**Alteração 407**  
**Kaja Kallas**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 41 – n.º 3-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**3-A. Quando tratarem de incidentes que tenham dado origem à violação de dados pessoais, as autoridades competentes trabalham em estreita colaboração com as autoridades encarregadas da proteção de dados.**

Or. en

**Alteração 408**  
**Julia Reda**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 55 – n.º 1 – parágrafo 2**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

Sempre que o referido fornecimento não tiver caráter comercial, ou for acessório de outra atividade comercial ou serviço público que não dependa do envio de sinais nessas redes, qualquer empresa, autoridade pública ou utilizador *final* que fornecer tal acesso não deve estar sujeito a qualquer autorização geral para a oferta de redes ou serviços de comunicações eletrónicas em conformidade com o artigo 12.º, a obrigações relativas aos direitos dos utilizadores  *finais* nos termos do título III da Parte III da presente diretiva, *nem* a obrigações de interligação das suas redes, nos termos do artigo 59.º, n.º 1.

Sempre que o referido fornecimento não tiver caráter comercial, ou for acessório de outra atividade comercial ou serviço público que não dependa do envio de sinais nessas redes, qualquer empresa, autoridade pública ou utilizador que fornecer tal acesso não deve estar sujeito a qualquer autorização geral para a oferta de redes ou serviços de comunicações eletrónicas em conformidade com o artigo 12.º, a obrigações relativas aos direitos dos utilizadores nos termos do título III da Parte III da presente diretiva, a obrigações de interligação das suas redes, nos termos do artigo 59.º, n.º 1, ***nem a uma obrigação de identificar terceiros que utilizem tal acesso. Quaisquer pessoas que proporcionem o referido acesso a título gratuito devem ser exoneradas de responsabilidade no que se refere às informações transmitidas por terceiros através desse acesso.***

### Justificação

*The Proposal intends to foster the development of radio local area networks, especially where they provide services which are not commercial in character. The development of such networks mainly depends on the personal participation of individual volunteers, who expend the networks by managing their own relays and access points. However, such a participation is hindered by several laws which seek to prevent the sharing of Internet connections amongst several users by making people responsible (and potentially liable) for all communication made through their Wi-Fi connection, and create legal risks for people sharing their connection. Furthermore, the “mere conduit” principle shall not be circumvented by imposing dangerous and ineffective obligations on operators. The Advocate General of the CJEU explained in the case C 484/14 (McFadden) that imposing on Wi-Fi network operators an obligation “to identify users and to retain their data” would be “clearly disproportionate” as it “would not in itself be effective”. He stated that, “given the ease with which they may be circumvented, security measures are not effective in preventing specific infringements”. Indeed, since Wi-Fi network operators are not legally entitled to check users’ identity, those intending to commit offences through the network may simply not give their true identity. Meanwhile, other users would have their personal data stored and associated with their name for no reason, unnecessarily affecting their fundamental right to the protection of personal data. Public authorities may identify offenders in much more effective ways through direct surveillance and interceptions.*

### Alteração 409

Marlene Mizzi, Maria Grapini, Marc Tarabella

### Proposta de diretiva

#### Artigo 55 – n.º 2

#### *Texto da Comissão*

2. As autoridades competentes não **devem** impedir os operadores de redes de comunicações públicas ou de serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público de permitirem o acesso do público às suas redes, através de redes locais via rádio, que podem estar localizadas nas instalações de um utilizador final, sob reserva do respeito **das condições gerais de** autorização **aplicáveis** e do acordo prévio informado do utilizador final.

#### *Alteração*

2. As autoridades competentes não **podem** impedir os operadores de redes de comunicações públicas ou de serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público de permitirem o acesso do público às suas redes, através de redes locais via rádio, que podem estar localizadas nas instalações de um utilizador final, sob reserva do respeito **da** autorização **geral aplicável** e do acordo prévio informado **e explícito** do utilizador final, **assim como na condição de a largura de banda contratada pelo utilizador final não ser afetada/reduzida. Os utilizadores finais que concordem em disponibilizar as redes**

*locais via rádio fornecidas através dos seus equipamentos terminais e/ou que utilizam o serviço de comunicações eletrónicas de que são assinantes nunca devem ser considerados responsáveis por qualquer atividade levada a cabo por outra pessoa ou entidade jurídica ligada através da rede local via rádio.*

Or. en

**Alteração 410**  
**Marco Zullo, David Borrelli**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 55 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

2. As autoridades competentes não devem impedir os operadores de redes de comunicações públicas ou de serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público de permitirem o acesso do público às suas redes, através de redes locais via rádio, que podem estar localizadas nas instalações de um utilizador final, sob reserva do respeito das condições gerais de autorização aplicáveis e do acordo prévio informado do utilizador final.

*Alteração*

2. As autoridades competentes não devem impedir os operadores de redes de comunicações públicas ou de serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público de permitirem o acesso do público às suas redes, através de redes locais via rádio, que podem estar localizadas nas instalações de um utilizador final, sob reserva do respeito das condições gerais de autorização aplicáveis e do acordo prévio informado *e explícito* do utilizador final.

Or. it

**Alteração 411**  
**Julia Reda**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 55 – n.º 3-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**3-A. Em conformidade com o considerando 19 da Diretiva 2014/53/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, os fabricantes de equipamentos de rádio**

*estão isentos de demonstrar a conformidade da combinação do equipamento de rádio com o software, na medida em que tal software possa ser livremente utilizado, estudado, modificado e distribuído, mesmo depois de modificado, por qualquer pessoa. Os fabricantes não devem restringir o direito dos utilizadores de carregarem esse software nos seus equipamentos de rádio.*

Or. en

### *Justificação*

*Article 3.3(i) of Directive 2014/53/EU of the European Parliament and of the Council provides that device manufacturers have to check every software which can be loaded on the device regarding its compliance with applicable radio regulations (e.g. signal frequency and strength). However, recital (19) of this Directive provides that “verification by radio equipment of the compliance of its combination with software should not be abused in order to prevent its use with software provided by independent parties. The availability to public authorities, manufacturers and users of information on the compliance of intended combinations of radio equipment and software should contribute to facilitate competition”. Article 3.3(i) is not only a severe burden for manufacturers but also violating the customers' rights of free choice. They will be locked in to software of the manufacturers because they cannot choose the software and hardware independently anymore. This aspect is crucial because alternative, especially Free Software, often satisfies special requirements regarding security, technical features and standards. It may severely hinder the development of radio local area networks which relays and access points (radio equipments) are managed by individual volunteers using custom Free Software adapted to such networks. Since Free Software may be freely studied and improved by anyone, they should not be subject to the restriction imposed by article 3.3(i).*

**Alteração 412**  
**Ivan Štefanec**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 59 – n.º 1 – parágrafo 1**

#### *Texto da Comissão*

As autoridades reguladoras nacionais devem, agindo em conformidade com os objetivos estabelecidos no artigo 3.º, incentivar e, sempre que oportuno, garantir, em conformidade com as disposições da presente diretiva, o acesso e

#### *Alteração*

As autoridades reguladoras nacionais devem, agindo em conformidade com os objetivos estabelecidos no artigo 3.º, incentivar e, sempre que oportuno, garantir, em conformidade com as disposições da presente diretiva, o acesso e

a interligação adequados, bem como a interoperabilidade de serviços, exercendo a sua responsabilidade de modo a promover a eficiência, a concorrência sustentável, a implantação de redes de capacidade muito alta, o investimento eficaz e a inovação, e a proporcionar o máximo benefício aos utilizadores finais. Devem proporcionar orientações e divulgar publicamente os procedimentos aplicáveis para obter acesso e interligação, de modo a assegurar que as pequenas e médias empresas e os operadores com um reduzido alcance geográfico beneficiam das obrigações impostas.

a interligação adequados, bem como a interoperabilidade de serviços *de acesso à Internet, serviços de comunicações interpessoais com base no número e redes de comunicação eletrónicas*, exercendo a sua responsabilidade de modo a promover a eficiência, a concorrência sustentável, a implantação de redes de capacidade muito alta, o investimento eficaz e a inovação, e a proporcionar o máximo benefício aos utilizadores finais. Devem proporcionar orientações e divulgar publicamente os procedimentos aplicáveis para obter acesso e interligação, de modo a assegurar que as pequenas e médias empresas e os operadores com um reduzido alcance geográfico beneficiam das obrigações impostas. *Devem assegurar que as obrigações de interoperabilidade sejam proporcionadas e não prejudicam o potencial de inovação dos prestadores de serviços de comunicações eletrónicas que investem no desenvolvimento de novas tecnologias.*

Or. en

### **Alteração 413**

**Marlene Mizzi, Virginie Rozière, Olga Sehnalová, Maria Grapini, Marc Tarabella, Lucy Anderson**

#### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 59 – n.º 1 – parágrafo 1**

##### *Texto da Comissão*

As autoridades reguladoras nacionais devem, agindo em conformidade com os objetivos estabelecidos no artigo 3.º, incentivar e, sempre que oportuno, garantir, em conformidade com as disposições da presente diretiva, o acesso e a interligação adequados, bem como a interoperabilidade de serviços, exercendo a sua responsabilidade de modo a promover a eficiência, a concorrência sustentável, *a implantação de redes de capacidade muito*

##### *Alteração*

As autoridades reguladoras nacionais devem, agindo em conformidade com os objetivos estabelecidos no artigo 3.º, incentivar e, sempre que oportuno, garantir, em conformidade com as disposições da presente diretiva, o acesso e a interligação adequados, bem como a interoperabilidade de serviços, *incluindo serviços de conversação total*, exercendo a sua responsabilidade de modo a promover a eficiência, a concorrência sustentável, o

*alta*, o investimento eficaz e a inovação, e a proporcionar o máximo benefício aos utilizadores finais. Devem proporcionar orientações e divulgar publicamente os procedimentos aplicáveis para obter acesso e interligação, de modo a assegurar que as pequenas e médias empresas e os operadores com um reduzido alcance geográfico beneficiam das obrigações impostas.

investimento eficaz, a inovação e o ***pluralismo dos meios de comunicação social***, e a proporcionar o máximo benefício aos utilizadores finais. Devem proporcionar orientações e divulgar publicamente os procedimentos aplicáveis para obter acesso e interligação, de modo a assegurar que as pequenas e médias empresas e os operadores com um reduzido alcance geográfico beneficiam das obrigações impostas, ***entre outras soluções***.

Or. en

### *Justificação*

*A inclusão do pluralismo dos meios de comunicação social na disposição esclarece que certos objetivos políticos não prevalecem sobre outros, incluindo objetivos que os Estados-Membros são principalmente competentes para prosseguir.*

## **Alteração 414**

**Jiří Maštálka, Kateřina Konečná**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 59 – n.º 1 – parágrafo 1**

##### *Texto da Comissão*

As autoridades reguladoras nacionais devem, agindo em conformidade com os objetivos estabelecidos no artigo 3.º, incentivar e, sempre que oportuno, garantir, em conformidade com as disposições da presente diretiva, o acesso e a interligação adequados, bem como a interoperabilidade de serviços, exercendo a sua responsabilidade de modo a promover a eficiência, a concorrência sustentável, a implantação de redes de capacidade muito alta, o investimento eficaz e a inovação, e a proporcionar o máximo benefício aos utilizadores finais. Devem proporcionar orientações e divulgar publicamente os procedimentos aplicáveis para obter acesso e interligação, de modo a assegurar que as pequenas e médias empresas e os

##### *Alteração*

As autoridades reguladoras nacionais devem, agindo em conformidade com os objetivos estabelecidos no artigo 3.º, incentivar e, sempre que oportuno, garantir, em conformidade com as disposições da presente diretiva, o acesso e a interligação adequados, bem como a interoperabilidade de serviços, ***incluindo serviços de conversação total***, exercendo a sua responsabilidade de modo a promover a eficiência, a concorrência sustentável, a implantação de redes de capacidade muito alta, o investimento eficaz e a inovação, e a proporcionar o máximo benefício aos utilizadores finais. Devem proporcionar orientações e divulgar publicamente os procedimentos aplicáveis para obter acesso e interligação, de modo a assegurar que as

operadores com um reduzido alcance geográfico beneficiam das obrigações impostas.

pequenas e médias empresas e os operadores com um reduzido alcance geográfico beneficiam das obrigações impostas.

Or. en

### **Alteração 415**

**Marlene Mizzi, Maria Grapini, Marc Tarabella, Lucy Anderson**

#### **Proposta de diretiva**

**Artigo 59 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea b)**

##### *Texto da Comissão*

(b) Em casos justificados e na medida em que for necessário, impor obrigações às empresas que estejam sujeitas a uma autorização geral e que controlam o acesso a utilizadores finais a fim de tornar os seus serviços interoperáveis;

##### *Alteração*

b) Em casos justificados e na medida em que for necessário, impor obrigações às empresas que estejam sujeitas a uma autorização geral e que controlam o acesso a utilizadores finais, ***incluindo serviços que se ligam à rede telefónica pública comutada por meio de recursos de numeração atribuídos ou que permitem comunicações com um número ou números num plano de numeração telefónica nacional ou internacional***, a fim de tornar os seus serviços interoperáveis, ***incluindo chamadas de vídeo e texto em tempo real***;

Or. en

##### *Justificação*

*Alinhamento com o resto do texto.*

### **Alteração 416**

**Ivan Štefanec**

#### **Proposta de diretiva**

**Artigo 59 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea b)**

##### *Texto da Comissão*

(b) Em casos justificados e na medida

##### *Alteração*

b) Em casos justificados e na medida

em que for necessário, impor obrigações às **empresas que estejam sujeitas a uma autorização geral e que controlam o acesso a utilizadores finais** a fim de tornar os seus serviços **interoperáveis**;

em que for necessário, impor obrigações a fim de tornar **interoperáveis** os serviços **que se ligam à rede telefónica pública comutada por meio de recursos de numeração atribuídos ou que permitem a comunicação com um número ou números num plano de numeração telefónica nacional ou internacional**;

Or. en

### **Alteração 417**

**Jiří Maštálka, Kateřina Konečná**

#### **Proposta de diretiva**

**Artigo 59 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea b)**

##### *Texto da Comissão*

(b) Em casos justificados e na medida em que for necessário, impor obrigações às empresas que estejam sujeitas a uma autorização geral e que controlam o acesso a utilizadores finais a fim de tornar os seus serviços interoperáveis;

##### *Alteração*

b) Em casos justificados e na medida em que for necessário, impor obrigações às empresas que estejam sujeitas a uma autorização geral e que controlam o acesso a utilizadores finais a fim de tornar os seus serviços interoperáveis, **incluindo chamadas de vídeo e texto em tempo real**;

Or. en

### **Alteração 418**

**Antonio López-Istúriz White, Roberta Metsola**

#### **Proposta de diretiva**

**Artigo 59 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea c)**

##### *Texto da Comissão*

(c) Em casos justificados, impor obrigações aos prestadores de serviços de comunicações interpessoais **independentes do número** a fim de tornar os seus serviços interoperáveis, **nomeadamente** quando esteja em risco o acesso aos serviços de emergência ou a conectividade de extremo-a-extremo entre utilizadores finais, devido

##### *Alteração*

c) Em casos justificados, impor obrigações aos prestadores de serviços de comunicações interpessoais a fim de tornar os seus serviços interoperáveis, **sobretudo** quando esteja em risco o acesso aos serviços de emergência ou a conectividade de extremo-a-extremo entre utilizadores finais, devido à falta de interoperabilidade

à falta de interoperabilidade entre os serviços de comunicações interpessoais.

entre os serviços de comunicações interpessoais.

Or. en

### Alteração 419

Marlene Mizzi, Maria Grapini, Marc Tarabella, Lucy Anderson

#### Proposta de diretiva

Artigo 59 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea c)

##### *Texto da Comissão*

(c) Em casos justificados, impor obrigações aos prestadores de serviços de comunicações interpessoais ***independentes do número*** a fim de tornar os seus serviços interoperáveis, nomeadamente quando esteja em risco o acesso aos serviços de emergência ou a conectividade de extremo-a-extremo entre utilizadores finais, devido à falta de interoperabilidade entre os serviços de comunicações interpessoais.

##### *Alteração*

c) Em casos justificados, ***e sempre que seja tecnicamente exequível***, impor obrigações aos prestadores de serviços de comunicações interpessoais a fim de tornar os seus serviços interoperáveis, nomeadamente quando esteja em risco ***a concorrência efetiva***, o acesso aos serviços de emergência ou a conectividade de extremo-a-extremo entre utilizadores finais, devido à falta de interoperabilidade entre os serviços de comunicações interpessoais.

Or. en

##### *Justificação*

*Não há razão para excluir alguns serviços dos requisitos de interoperabilidade, especialmente se tal for tecnicamente exequível.*

### Alteração 420

Marlene Mizzi, Olga Sehnalová, Maria Grapini, Marc Tarabella, Lucy Anderson

#### Proposta de diretiva

Artigo 59 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea d)

##### *Texto da Comissão*

(d) Na medida do necessário para garantir a acessibilidade dos utilizadores finais aos serviços de ***radiodifusão digital de rádio e televisão*** especificados pelo

##### *Alteração*

d) Na medida do necessário para garantir a acessibilidade dos utilizadores finais, ***incluindo os utilizadores finais com deficiência***, aos serviços de ***comunicação***

Estado-Membro, impor aos operadores a obrigação de oferecerem acesso aos outros recursos mencionados no anexo II, parte II, em condições justas, razoáveis e não discriminatórias.

***social radiofónica e audiovisual digitais, bem como aos serviços complementares conexos*** especificados pelo Estado-Membro, impor aos operadores a obrigação de oferecerem acesso aos outros recursos ***e sistemas operativos que dão acesso a serviços de rádio e áudio ou a serviços de comunicação social audiovisual*** mencionados no anexo II, parte II, em condições justas, razoáveis e não discriminatórias.

Or. en

#### *Justificação*

*As ARN devem poder impor obrigações de acesso nos termos do artigo 59.º, n.º 1, alínea d), por forma a responder adequadamente às necessidades dos mercados das comunicações eletrónicas, que evoluem a um ritmo acelerado. Para o efeito, o âmbito de aplicação do artigo 59.º, n.º 1, alínea d), deve ser alargado a fim de abranger os «serviços de comunicação audiovisual», os «serviços complementares conexos» e os utilizadores finais com deficiência. Esta alteração contribuiria para a realização dos objetivos fundamentais do Código Europeu das Comunicações Eletrónicas, dando o máximo benefício a todos os utilizadores finais.*

#### **Alteração 421**

**Jiří Maštálka, Kateřina Konečná**

#### **Proposta de diretiva**

**Artigo 59 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea d)**

#### *Texto da Comissão*

(d) Na medida do necessário para garantir a acessibilidade dos utilizadores finais aos serviços de radiodifusão digital de rádio e televisão especificados pelo Estado-Membro, impor aos operadores a obrigação de oferecerem acesso aos outros recursos mencionados no anexo II, parte II, em condições justas, razoáveis e não discriminatórias.

#### *Alteração*

d) Na medida do necessário para garantir a acessibilidade dos utilizadores finais, ***incluindo utilizadores finais com deficiência***, aos serviços de radiodifusão digital de rádio e televisão especificados pelo Estado-Membro, impor aos operadores a obrigação de oferecerem acesso aos outros recursos mencionados no anexo II, parte II, em condições justas, razoáveis e não discriminatórias.

Or. en

**Alteração 422**  
**Curzio Maltese, Jiří Maštálka**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 59 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea d)**

*Texto da Comissão*

(d) Na medida do necessário para garantir a acessibilidade dos utilizadores finais aos serviços de **radiodifusão digital de rádio e televisão** especificados pelo Estado-Membro, impor aos operadores a obrigação de oferecerem acesso aos outros recursos mencionados no anexo II, parte II, em condições justas, razoáveis e não discriminatórias.

*Alteração*

d) Na medida do necessário para garantir a acessibilidade dos utilizadores finais aos serviços de **comunicação social radiofónica e audiovisual digitais, bem como aos serviços complementares conexos** especificados pelo Estado-Membro, impor aos operadores a obrigação de oferecerem acesso aos outros recursos mencionados no anexo II, parte II, em condições justas, razoáveis e não discriminatórias.

Or. en

*Justificação*

*Esta reformulação visa adaptar o atual quadro jurídico às rápidas mudanças que afetam o setor dos meios de comunicação social. Um dos principais objetivos da proposta é melhorar a acessibilidade dos consumidores aos serviços universais, que já não pode limitar-se à radiodifusão televisiva. Esta alteração é, por conseguinte, necessária para assegurar a lógica interna do texto.*

**Alteração 423**  
**Marlene Mizzi, Maria Grapini, Marc Tarabella, Lucy Anderson**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 59 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea d-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**d-A) Na medida em que sejam necessárias obrigações relativas a dispositivos, interfaces gráficas de utilizador e sistemas operativos, a fim de proporcionar um acesso não discriminatório à rádio e aos seus serviços acessórios de comunicação áudio ou audiovisual especificados pelos Estados-Membros, tal como referido na**

*Justificação*

*Esta nova alteração é necessária para assegurar a lógica interna e a coerência do texto.*

**Alteração 424**

**Jiří Maštálka, Kateřina Konečná**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 59 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea d-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***d-A) Impor obrigações relativas a dispositivos, interfaces gráficas de utilizador e sistemas operativos, a fim de proporcionar um acesso não discriminatório à rádio e aos seus serviços acessórios de comunicação áudio ou audiovisual especificados pelos Estados-Membros, tal como referido na parte II do anexo II.***

**Alteração 425**

**Antonio López-Istúriz White**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 59 – n.º 1 – parágrafo 3 – alínea ii)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

ii) Se a Comissão, com base num relatório solicitado ao ORECE, constatar a existência de um risco considerável para o acesso efetivo aos serviços de emergência ou para a conectividade de extremo-a-extremo entre utilizadores finais num ou em vários Estados-Membros ou em toda a União Europeia, e tiver adotado medidas de execução que especifiquem a natureza e

ii) Se a Comissão, com base num relatório solicitado ao ORECE, constatar a existência de um risco considerável para o acesso efetivo aos serviços de emergência ou para a conectividade de extremo-a-extremo entre utilizadores finais, ***relacionada com a falta de interoperabilidade dos serviços de comunicações interpessoais***

o âmbito de quaisquer obrigações que possam vir a ser impostas, nos termos do procedimento de exame previsto no artigo 110.º, n.º 4.

*independentes do número com uma base de clientes particularmente ampla*, num ou em vários Estados-Membros ou em toda a União Europeia, e tiver adotado medidas de execução que especifiquem a natureza e o âmbito de quaisquer obrigações que possam vir a ser impostas, nos termos do procedimento de exame previsto no artigo 110.º, n.º 4.

*O acesso a serviços de emergência ou a conectividade de extremo-a-extremo entre utilizadores finais não será considerado ameaçado se o prestador não tiver um alcance ou uma base de clientes particularmente importantes.*

Or. en

#### **Alteração 426**

**Jiří Maštálka, Kateřina Konečná**

#### **Proposta de diretiva**

**Artigo 60 – n.º 4**

##### *Texto da Comissão*

4. As condições aplicadas de acordo com o presente artigo não prejudicam a possibilidade de os Estados-Membros imporem obrigações em relação à apresentação dos guias eletrónicos de programas e recursos equivalentes de navegação e listagem.

##### *Alteração*

4. As condições aplicadas de acordo com o presente artigo não prejudicam a possibilidade de os Estados-Membros imporem obrigações em relação à apresentação dos guias eletrónicos de programas, *interfaces gráficas de utilizador* e recursos equivalentes de navegação e listagem.

Or. en

#### **Alteração 427**

**Marlene Mizzi, Virginie Rozière, Maria Grapini, Marc Tarabella, Lucy Anderson**

#### **Proposta de diretiva**

**Artigo 60 – n.º 4**

*Texto da Comissão*

4. As condições aplicadas de acordo com o presente artigo não prejudicam a possibilidade de os Estados-Membros imporem obrigações em relação à apresentação dos guias eletrónicos de programas e recursos *equivalentes* de navegação e listagem.

*Alteração*

4. As condições aplicadas de acordo com o presente artigo *e com o artigo 59.º* não prejudicam a possibilidade de os Estados-Membros imporem obrigações em relação à apresentação dos guias eletrónicos de programas e *de outros* recursos de navegação e listagem.

Or. en

*Justificação*

*O aditamento de «e com o artigo 59.º» esclarece que os Estados-Membros podem impor obrigações pertinentes em função das condições específicas do mercado em causa. A substituição do termo «equivalentes» por «de outros» é necessária, pois tem em conta a evolução rápida dos mercados das comunicações eletrónicas.*

**Alteração 428**

**Antonio López-Istúriz White, Roberta Metsola**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 63 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

1. Após consulta das partes interessadas e *em estreita colaboração com* a Comissão, o ORECE pode *adotar uma decisão que identifique os mercados transnacionais* em conformidade com os princípios do direito da concorrência e tomando na melhor conta a recomendação e as linhas de orientação PMS adotadas nos termos do artigo 62.º. *O ORECE deve proceder a uma análise de qualquer mercado transnacional potencial sempre que a Comissão ou pelo menos duas autoridades reguladoras nacionais interessadas apresentem um pedido fundamentado acompanhado de elementos de prova.*

*Alteração*

1. Após consulta das partes interessadas e *das autoridades reguladoras nacionais*, a Comissão pode, *tendo na máxima conta o parecer do ORECE e procedendo* em conformidade com os princípios do direito da concorrência e tomando na melhor conta a recomendação e as linhas de orientação PMS adotadas nos termos do artigo 62.º, *aprovar uma decisão que identifique um* mercado transnacional.

Or. en

## Alteração 429

Antonio López-Istúriz White, Roberta Metsola

### Proposta de diretiva

#### Artigo 63 – n.º 2 – parágrafo 1

##### *Texto da Comissão*

No caso dos mercados transnacionais identificados *nos termos do* n.º 1, as autoridades reguladoras nacionais em causa devem proceder a uma análise conjunta do mercado, tendo na melhor conta as linhas de orientação PMS e pronunciar-se de modo concertado sobre a imposição, a manutenção, a modificação ou a supressão das obrigações regulamentares referidas no artigo 65.º, n.º 4. As autoridades reguladoras nacionais em causa devem notificar conjuntamente a Comissão dos respetivos projetos de medidas para proceder à análise de mercado e das eventuais obrigações regulamentares impostas nos termos dos artigos 32.º e 33.º.

##### *Alteração*

No caso dos mercados transnacionais identificados *na decisão referida no* n.º 1, as autoridades reguladoras nacionais em causa devem proceder a uma análise conjunta do mercado, tendo na melhor conta as linhas de orientação PMS e pronunciar-se de modo concertado sobre a imposição, a manutenção, a modificação ou a supressão das obrigações regulamentares referidas no artigo 65.º, n.º 4. As autoridades reguladoras nacionais em causa devem notificar conjuntamente a Comissão dos respetivos projetos de medidas para proceder à análise de mercado e das eventuais obrigações regulamentares impostas nos termos dos artigos 32.º e 33.º.

Or. en

## Alteração 430

Julia Reda

### Proposta de diretiva

#### Artigo 71 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea a)

##### *Texto da Comissão*

(a) Concedam a terceiros o acesso a elementos e/ou recursos de rede específicos, em função das necessidades, incluindo o acesso a elementos da rede que ou não se encontrem ativos ou sejam físicos e/ou o acesso desagregado ativo ou virtual ao lacete local;

##### *Alteração*

a) Concedam a terceiros o acesso a elementos e/ou recursos de rede específicos, em função das necessidades, incluindo o acesso a elementos da rede que ou não se encontrem ativos ou sejam físicos e/ou o acesso desagregado ativo ou virtual ao lacete local *em condições tarifárias transparentes e regulamentadas, que permitam, pelo*

*menos, reproduzir as tarifas das ofertas retalhistas do operador regulado;*

Or. en

*Justificação*

*O papel das ARN não é garantir os investimentos dos operadores, mas assegurar um desenvolvimento harmonioso nos territórios e dar a todos acesso igual ao mercado e aos serviços.*

**Alteração 431**

**Antonio López-Istúriz White**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 71 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea f)**

*Texto da Comissão*

(f) Ofereçam serviços especificados, a fim de garantir aos utilizadores a interoperabilidade de serviços de extremo-a-extremo, ***incluindo recursos para redes emuladas por software*** ou itinerância (roaming) em redes móveis;

*Alteração*

(f) Ofereçam serviços especificados, a fim de garantir aos utilizadores a interoperabilidade de serviços de extremo-a-extremo ou itinerância (roaming) em redes móveis;

Or. en

**Alteração 432**

**Julia Reda**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 71 – n.º 2 – alínea c)**

*Texto da Comissão*

(c) ***A viabilidade de oferta do acesso proposto, face à capacidade disponível;***

*Alteração*

(c) ***A eficiência a longo prazo do ordenamento do território, face a um desenvolvimento económico harmonioso nos territórios em causa;***

Or. en

### Justificação

*O papel das ARN não é garantir os investimentos dos operadores, mas assegurar um desenvolvimento harmonioso nos territórios e dar a todos acesso igual ao mercado e aos serviços.*

#### **Alteração 433**

**Julia Reda**

#### **Proposta de diretiva**

**Artigo 71 – n.º 2 – alínea d)**

##### *Texto da Comissão*

(d) *O investimento inicial do proprietário dos recursos, tendo em conta os riscos envolvidos na realização do investimento em particular no que respeita aos investimentos e níveis de risco associados às redes de capacidade muito alta;*

##### *Alteração*

d) *A necessidade de manter um mercado aberto, permitindo que os novos operadores operem em condições económicas razoáveis e equitativas;*

Or. en

### Justificação

*O papel das ARN não é garantir os investimentos dos operadores, mas assegurar um desenvolvimento harmonioso nos territórios e dar a todos acesso igual ao mercado e aos serviços.*

#### **Alteração 434**

**Antonio López-Istúriz White**

#### **Proposta de diretiva**

**Artigo 71 – n.º 2 – alínea e)**

##### *Texto da Comissão*

e) A necessidade de salvaguardar a concorrência a longo prazo, com particular atenção para uma concorrência a nível das infraestruturas eficiente em termos económicos e uma concorrência sustentável *assente no co-investimento* em redes;

##### *Alteração*

e) A necessidade de salvaguardar a concorrência a longo prazo, com particular atenção para uma concorrência a nível das infraestruturas eficiente em termos económicos e *a necessidade de apoiar modelos empresariais comerciais inovadores que apoiam* uma concorrência sustentável *como alternativa à regulação*

*ex-ante. Um caso particular seria aqueles que assentam no coinvestimento em redes;*

Or. en

### **Alteração 435**

**Antonio López-Istúriz White, Roberta Metsola**

#### **Proposta de diretiva**

**Artigo 71 – n.º 3-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**3-A. Uma entidade reguladora nacional não deve impor obrigações nos termos dos artigos 66.º e 67.º a 72.º se o operador em questão disponibilizar ofertas comerciais de acesso grossista em condições que favoreçam a concorrência a longo prazo, incluindo, nomeadamente, condições justas e razoáveis para a partilha dos riscos e flexibilidade em termos de valor e prazos do compromisso assumido por cada requerente de acesso, bem como a possibilidade de aumentar esse compromisso no futuro.**

Or. en

*Justificação*

*O considerando 166 aponta a necessidade de ter em conta os acordos voluntários recentemente celebrados entre operadores para proporcionar flexibilidade regulamentar. No entanto, esta flexibilidade regulamentar é desenvolvida no código apenas no caso em que esses acordos assumem a forma de coinvestimento. Isso cria uma lacuna para o resto dos acordos comerciais que podem ser previstos. A presente proposta destina-se a cobrir parcialmente esta lacuna, proporcionando uma maior segurança regulamentar e incentivos a todas as partes envolvidas no fornecimento de acesso grossista com base comercial.*

### **Alteração 436**

**Julia Reda**

#### **Proposta de diretiva**

**Artigo 72 – n.º 1 – parágrafo 2**

### *Texto da Comissão*

Ao determinarem se é ou não adequado impor obrigações de controlos dos preços, as autoridades reguladoras nacionais devem ter em conta os interesses a longo prazo dos utilizadores finais quanto à implantação e à penetração das redes de nova geração, nomeadamente das redes de capacidade muito alta. ***Nomeadamente, para incentivar os investimentos feitos pelo operador, nomeadamente nas redes de nova geração, as autoridades reguladoras nacionais devem ter em conta o investimento realizado pelo operador. Sempre que as autoridades reguladoras nacionais considerem adequado o controlo dos preços, devem permitir ao operador uma taxa razoável de rentabilidade sobre o capital investido, tendo em conta todos os riscos inerentes a um novo projeto específico de rede de investimento.***

### *Alteração*

Ao determinarem se é ou não adequado impor obrigações de controlos dos preços, as autoridades reguladoras nacionais devem ter em conta os interesses a longo prazo dos utilizadores finais quanto à implantação e à penetração das redes de nova geração, nomeadamente das redes de capacidade muito alta.

Or. en

### *Justificação*

*Nos termos do artigo 104.º do Regimento, a presente alteração é necessária por forma a manter a lógica interna e a coerência do texto.*

### **Alteração 437**

**Antonio López-Istúriz White, Roberta Metsola**

### **Proposta de diretiva**

### **Artigo 72 – n.º 1 – parágrafo 2**

### *Texto da Comissão*

Ao determinarem se é ou não adequado impor obrigações de controlos dos preços, as autoridades reguladoras nacionais devem ***ter em conta*** os interesses a longo prazo dos utilizadores finais quanto à implantação e à penetração das redes de nova geração, nomeadamente das redes de

### *Alteração*

Ao determinarem se é ou não adequado impor obrigações de controlos dos preços, as autoridades reguladoras nacionais devem ***promover*** os interesses a longo prazo dos utilizadores finais quanto ***ao investimento na*** implantação e penetração das redes de nova geração, nomeadamente

capacidade muito alta. Nomeadamente, para incentivar os investimentos feitos pelo operador, nomeadamente nas redes de nova geração, as autoridades reguladoras nacionais devem ter em conta o investimento realizado pelo operador. Sempre que as autoridades reguladoras nacionais considerem adequado o controlo dos preços, devem permitir ao operador uma taxa razoável de rentabilidade sobre o capital investido, tendo em conta todos os riscos inerentes a um novo projeto específico de rede de investimento.

das redes de capacidade muito alta. Nomeadamente, para incentivar os investimentos feitos pelo operador, nomeadamente nas redes de nova geração, as autoridades reguladoras nacionais devem ter em conta o investimento realizado pelo operador. Sempre que as autoridades reguladoras nacionais considerem adequado o controlo dos preços, devem permitir ao operador uma taxa razoável de rentabilidade sobre o capital investido, tendo em conta todos os riscos inerentes a um novo projeto específico de rede de investimento.

Or. en

### **Alteração 438**

**Antonio López-Istúriz White, Roberta Metsola**

#### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 72 – n.º 1 – parágrafo 3**

##### *Texto da Comissão*

As autoridades reguladoras nacionais não podem impor ou manter em vigor obrigações impostas nos termos do presente artigo sempre que constatem que existe uma pressão demonstrável sobre os preços retalhistas e que quaisquer obrigações impostas nos termos dos artigos 67.º a 71.º, incluindo, nomeadamente, o teste de replicabilidade económica imposto nos termos do artigo 68.º, garante um acesso efetivo e não-discriminatório.

##### *Alteração*

As autoridades reguladoras nacionais não podem impor ou manter em vigor obrigações impostas nos termos do presente artigo ***para novos elementos de rede no caso de a sua implantação contribuir para a disponibilidade de redes de capacidade muito alta ou*** sempre que constatem que existe uma pressão demonstrável sobre os preços retalhistas e que quaisquer obrigações impostas nos termos dos artigos 67.º a 71.º, incluindo, nomeadamente, o teste de replicabilidade económica imposto nos termos do artigo 68.º, garante um acesso efetivo e não-discriminatório.

Or. en

### **Alteração 439**

**Antonio López-Istúriz White**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 72 – n.º 1 – parágrafo 4-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*Em particular, com vista a incentivar o investimento por parte do operador, as autoridades reguladoras nacionais não deverão impor obrigações de orientação para os custos dos preços de acesso em redes de capacidade muito alta.*

Or. en

*Justificação*

*O quadro deve assegurar uma maior flexibilidade de preços para os investidores. O alívio regulamentar proposto não é suficiente para atingir os objetivos da Sociedade a Gigabits 2025 e preencher a lacuna de investimento existente.*

**Alteração 440**  
**Antonio López-Istúriz White**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 72 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**3. Caso um operador esteja sujeito a uma obrigação de orientação dos preços aos custos, o ónus da prova de que os encargos se baseiam nos custos, incluindo uma taxa razoável de rentabilidade sobre os investimentos realizados, ficará a cargo do operador em causa. Para efeitos de cálculo do custo da prestação eficiente dos serviços, as autoridades reguladoras nacionais podem utilizar métodos contabilísticos independentes dos utilizados pela empresa. As autoridades reguladoras nacionais podem exigir a um operador que justifique plenamente os seus preços e podem, quando adequado, exigir o ajustamento desses preços.**

**Suprimido**

Or. en

### *Justificação*

*O quadro deve assegurar uma maior flexibilidade de preços para os investidores. O alívio regulamentar proposto não é suficiente para atingir os objetivos da Sociedade a Gigabits 2025 e preencher a lacuna de investimento existente.*

#### **Alteração 441**

**Antonio López-Istúriz White**

#### **Proposta de diretiva**

**Artigo 72 – n.º 4**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**4. As autoridades reguladoras nacionais assegurarão que, nos casos em que seja obrigatória a aplicação de um sistema de contabilização de custos destinado a permitir controlos dos preços, seja disponibilizada publicamente uma descrição do sistema de contabilização dos custos, apresentando, no mínimo, as categorias principais nas quais os custos são agrupados e as regras utilizadas para a respetiva imputação. A conformidade com o sistema de contabilização dos custos será verificada por um organismo independente qualificado. Será publicada anualmente uma declaração relativa a essa conformidade.**

**Suprimido**

Or. en

### *Justificação*

*O quadro deve assegurar uma maior flexibilidade de preços para os investidores. O alívio regulamentar proposto não é suficiente para atingir os objetivos da Sociedade a Gigabits 2025 e preencher a lacuna de investimento existente.*

#### **Alteração 442**

**Julia Reda**

#### **Proposta de diretiva**

**Artigo 74 – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

***Uma autoridade reguladora nacional não deve impor obrigações quanto a novos elementos das redes que façam parte do mercado relevante em que tenciona impor ou manter em vigor obrigações nos termos do artigo 66.º e dos artigos 67.º a 72.º, e que o operador designado como tendo poder de mercado significativo no mercado relevante em causa tenha ou tencione implantar, desde que sejam satisfeitas, cumulativamente, as seguintes três condições:***

*Alteração*

***Ao impor obrigações nos termos do artigo 66.º e dos artigos 67.º a 72.º, a autoridade reguladora nacional deve ter em conta os acordos de coinvestimento:***

Or. en

*Justificação*

*As disposições atuais em matéria de coinvestimento não permitem a participação de fornecedores de serviços Internet sem fins lucrativos ou locais nos investimentos, restringindo esta possibilidade apenas a empresas estabelecidas de maior dimensão. Tendo em conta que as redes comunitárias e os atores locais se revelaram eficazes na ligação das comunidades desfavorecidas em zonas urbanas e rurais, afigura-se totalmente razoável considerá-los membros de pleno direito do ecossistema do setor das telecomunicações e oferecer-lhes um acesso justo e equitativo às oportunidades de coinvestimento. Moreover, co-investment in a certain area must be considered an oligopoly of a few powerful actors that work as a cartel. This is thus not acceptable to reduce the obligations. Furthermore, the access to co-investment agreement shall be affordable for small operators.*

**Alteração 443**

**Julia Reda**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 74 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

***(a) A implantação dos novos elementos de rede seja aberta a propostas de co-investimento segundo um processo transparente e em condições que favoreçam a concorrência sustentável a longo prazo, incluindo nomeadamente condições justas, razoáveis e não discriminatórias proporcionadas a todos***

*Alteração*

***Suprimido***

*os potenciais co-investidores; exista flexibilidade quanto ao valor e ao calendário dos compromissos propostos por cada co-investidor; exista a possibilidade de reforçar esses compromissos no futuro; os co-investidores se atribuam reciprocamente direitos após a implantação da infraestrutura objeto de co-investimento;*

Or. en

#### *Justificação*

*Nos termos do artigo 104.º do Regimento, a presente alteração é necessária por forma a manter a lógica interna e a coerência do texto.*

#### **Alteração 444**

**Antonio López-Istúriz White, Roberta Metsola**

#### **Proposta de diretiva**

**Artigo 74 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a)**

#### *Texto da Comissão*

(a) A implantação dos novos elementos de rede seja aberta a propostas de co-investimento segundo um processo transparente e em condições que favoreçam a concorrência sustentável a longo prazo, incluindo nomeadamente condições justas, razoáveis e não discriminatórias proporcionadas a todos os potenciais co-investidores; exista flexibilidade quanto ao valor e ao calendário dos compromissos propostos por cada co-investidor; exista a possibilidade de reforçar esses compromissos no futuro; os co-investidores se atribuam reciprocamente direitos após a implantação da infraestrutura objeto de co-investimento;

#### *Alteração*

a) A implantação dos novos elementos de rede:

*i) seja aberta a propostas de **coinvestimento** segundo um processo transparente e em condições que favoreçam a concorrência sustentável a longo prazo, incluindo nomeadamente condições justas,*

razoáveis e não discriminatórias proporcionadas a todos os potenciais **coinvestidores**; exista flexibilidade quanto ao valor e ao calendário dos compromissos propostos por cada co-investidor; exista a possibilidade de reforçar esses compromissos no futuro; os co-investidores se atribuam reciprocamente direitos após a implantação da infraestrutura objeto de co-investimento;  
**ou**

**ii) seja realizada por uma única empresa que disponibiliza acesso grossista em condições que favorecem a concorrência a longo prazo ao incluir, nomeadamente, ofertas com condições justas, razoáveis e não discriminatórias aos eventuais requerentes de acesso; existam mecanismos de partilha de riscos; exista flexibilidade quanto ao valor e ao calendário dos compromissos propostos por cada requerente de acesso; exista a possibilidade de reforçar esses compromissos no futuro;**

Or. en

**Alteração 445**  
**Julia Reda**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 74 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**(b) A implantação dos novos elementos de rede contribua significativamente para a implantação de redes de capacidade muito alta;**

**Suprimido**

Or. en

*Justificação*

*Nos termos do artigo 104.º do Regimento, a presente alteração é necessária por forma a manter a lógica interna e a coerência do texto.*

## Alteração 446

Julia Reda

### Proposta de diretiva

Artigo 74 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea c)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(c) *Os requerentes de acesso que não participam no co-investimento possam beneficiar de qualidade, velocidade, condições e possibilidades de acesso aos utilizadores finais idênticas às de que dispunham antes da implantação desses elementos, quer através da conclusão de acordos comerciais assentes em condições equitativas e razoáveis quer através do acesso regulamentado mantido ou adaptado pela autoridade reguladora nacional;*

*Suprimido*

Or. en

*Justificação*

*Nos termos do artigo 104.º do Regimento, a presente alteração é necessária por forma a manter a lógica interna e a coerência do texto.*

## Alteração 447

Antonio López-Istúriz White, Roberta Metsola

### Proposta de diretiva

Artigo 74 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea c)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(c) Os requerentes de acesso que não participam *no co-investimento* possam beneficiar de qualidade, velocidade, condições e possibilidades de acesso aos utilizadores finais idênticas às de que dispunham antes da implantação desses elementos, quer através da conclusão de acordos comerciais assentes em condições equitativas e razoáveis quer através do

c) Os requerentes de acesso que não participam *num dos modelos de implantação descritos na alínea a)* possam beneficiar de qualidade, velocidade, condições e possibilidades de acesso aos utilizadores finais idênticas às de que dispunham antes da implantação desses elementos, quer através da conclusão de acordos comerciais assentes em condições

acesso regulamentado mantido ou adaptado pela autoridade reguladora nacional;

equitativas e razoáveis quer através do acesso regulamentado mantido ou adaptado pela autoridade reguladora nacional.

Or. en

#### *Justificação*

*O código dos novos elementos de rede deve ser alargado para além do coinvestimento de modo a abranger outros modelos de acordos comerciais, em particular os acordos de acesso comercial, uma vez que têm um impacto pró-concorrencial semelhante nos mercados retalhistas em causa. O coinvestimento é um caso específico de um acordo comercial, mas não é um caso único.*

### **Alteração 448**

**Antonio López-Istúriz White, Roberta Metsola**

#### **Proposta de diretiva**

**Artigo 74 – n.º 1 – parágrafo 2**

#### *Texto da Comissão*

*Ao avaliar as propostas de co-investimento e os processos referidos no primeiro parágrafo, alínea a), as autoridades reguladoras nacionais devem garantir que estes satisfazem os critérios enunciados no anexo IV.*

#### *Alteração*

***Suprimido***

Or. en

#### *Justificação*

*O código dos novos elementos de rede deve ser alargado para além do coinvestimento de modo a abranger outros modelos de acordos comerciais, em particular os acordos de acesso comercial, uma vez que têm um impacto pró-concorrencial semelhante nos mercados retalhistas em causa. O coinvestimento é um caso específico de um acordo comercial, mas não é um caso único.*

### **Alteração 449**

**Julia Reda**

#### **Proposta de diretiva**

**Artigo 74 – n.º 1 – parágrafo 2**

*Texto da Comissão*

Ao avaliar *as propostas de co-investimento e os processos* referidos no *primeiro parágrafo, alínea a)*, as autoridades reguladoras nacionais devem garantir que estes satisfazem os critérios enunciados no anexo IV.

*Alteração*

Ao avaliar *os acordos de coinvestimento* referidos no *n.º 1*, as autoridades reguladoras nacionais devem garantir que estes satisfazem os critérios enunciados no anexo IV.

Or. en

*Justificação*

*As disposições atuais em matéria de coinvestimento não permitem a participação de fornecedores de serviços Internet sem fins lucrativos ou locais nos investimentos, restringindo esta possibilidade apenas a empresas estabelecidas de maior dimensão. Although Community Networks (CN) and local actors have proven successful in connecting underprivileged communities both in urban and rural areas, it would be only normal to consider them equal members of the telecoms ecosystem, thus giving them fair and equal access to co-investment opportunities. Moreover, co-investment in a certain area must be considered an oligopoly of a few powerful actors that work as a cartel. This is thus not acceptable to reduce the obligations. Furthermore, the access to co-investment agreement shall be affordable for small operators.*

**Alteração 450**

**Marlene Mizzi, Nicola Danti, Maria Grapini, Marc Tarabella, Lucy Anderson**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 79 – título**

*Texto da Comissão*

Serviço universal a um preço acessível

*Alteração*

Serviço universal *disponível e* a um preço acessível

Or. en

*Justificação*

*A obrigação de serviço universal é necessária para garantir que os cidadãos não ficam para trás e têm acesso a uma Internet disponível e a um preço acessível, sendo esta, no mundo digital de hoje, uma ferramenta essencial para o acesso à informação e à educação, nomeadamente para as comunidades socialmente desfavorecidas.*

## Alteração 451

Marlene Mizzi, Nicola Danti, Olga Sehnalová, Maria Grapini, Marc Tarabella

### Proposta de diretiva

#### Artigo 79 – n.º 1

##### *Texto da Comissão*

1. Os Estados-Membros devem garantir que todos os utilizadores finais no seu território têm acesso, a um preço acessível e em função das condições nacionais específicas, a serviços **funcionais** de acesso à Internet e de comunicações **vocais** com a qualidade especificada no seu território, incluindo à ligação subjacente, pelo menos num local fixo.

##### *Alteração*

1. Os Estados-Membros devem garantir que todos os utilizadores finais no seu território têm acesso, a um preço acessível e em função das condições nacionais específicas, a serviços de acesso à Internet **de banda larga** e de comunicações com a qualidade especificada no seu território, incluindo à ligação subjacente, pelo menos num local fixo. ***Um serviço universal disponível e a um preço acessível é indispensável para permitir a inclusão social e proporcionar uma rede de segurança social através do estabelecimento de um direito a um serviço básico de acesso à Internet.***

*(Alteração horizontal: o termo «funcionais» deve ser suprimido em todo o texto)*

Or. en

##### *Justificação*

*A obrigação de serviço universal é necessária para garantir que os cidadãos não ficam para trás e têm acesso à Internet, sendo esta, no mundo digital de hoje, uma ferramenta essencial para o acesso à informação e à educação, nomeadamente para as comunidades socialmente desfavorecidas. Porém, a definição de acesso a «serviço funcional de acesso à Internet», que está diretamente associada aos serviços previstos no anexo V, não é clara e pode gerar confusão, além de ser contrária às obrigações de neutralidade da rede previstas no Regulamento 2015/2120.*

## Alteração 452

Antonio López-Istúriz White, Roberta Metsola, Eva Maydell

### Proposta de diretiva

#### Artigo 79 – n.º 1

*Texto da Comissão*

1. Os Estados-Membros devem garantir que todos os *utilizadores finais* no seu território têm acesso, a um preço acessível e em função das condições nacionais específicas, a serviços funcionais de acesso à Internet e de comunicações vocais com a qualidade especificada no seu território, incluindo à ligação subjacente, *pelo menos* num local fixo.

*Alteração*

1. Os Estados-Membros devem garantir que todos os *consumidores* no seu território têm acesso, a um preço acessível e em função das condições nacionais específicas, a serviços funcionais de acesso à Internet e de comunicações vocais com a qualidade especificada no seu território, incluindo à ligação subjacente, num local fixo.

Or. en

**Alteração 453**  
**Ivan Štefanec**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 79 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

1. Os Estados-Membros devem garantir que todos os utilizadores finais no seu território têm acesso, a um preço acessível e em função das condições nacionais específicas, a serviços funcionais de acesso à Internet e de comunicações vocais com a qualidade especificada no seu território, incluindo à ligação subjacente, *pelo menos* num local fixo.

*Alteração*

1. Os Estados-Membros devem garantir que todos os utilizadores finais no seu território têm acesso, a um preço acessível e em função das condições nacionais específicas, a serviços funcionais de acesso à Internet e de comunicações vocais com a qualidade especificada no seu território, incluindo à ligação subjacente, num local fixo.

Or. en

**Alteração 454.**  
**Marco Zullo, David Borrelli**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 79 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

1. Os Estados-Membros devem garantir que todos os utilizadores finais no

*Alteração*

1. Os Estados-Membros devem garantir que todos os utilizadores finais no

seu território têm acesso, a um preço acessível e em função das condições nacionais específicas, a serviços funcionais de acesso à Internet e de comunicações vocais com a qualidade especificada no seu território, incluindo à ligação subjacente, *pelo menos* num local fixo.

seu território têm acesso, a um preço acessível e em função das condições nacionais específicas, a serviços funcionais de acesso à Internet e de comunicações vocais com a qualidade especificada no seu território, incluindo à ligação subjacente, *tanto* num local fixo *como através de uma ligação móvel*.

Or. it

## **Alteração 455** **Julia Reda**

### **Proposta de diretiva** **Artigo 79 – n.º 1**

#### *Texto da Comissão*

1. Os Estados-Membros devem garantir que todos os utilizadores finais no seu território têm acesso, a um preço acessível e em função das condições nacionais específicas, a serviços *funcionais* de acesso à Internet e de comunicações *vocais* com a qualidade especificada no seu território, incluindo à ligação subjacente, pelo menos num local fixo.

#### *Alteração*

1. Os Estados-Membros devem garantir que todos os utilizadores finais no seu território têm acesso, a um preço acessível e em função das condições nacionais específicas, a serviços de acesso à Internet *de banda larga* e de comunicações *de conversação* com a qualidade especificada no seu território, incluindo à ligação subjacente, pelo menos num local fixo.

Or. en

#### *Justificação*

*Um serviço universal para todos deve ser igualmente adequado para pessoas com deficiência, pelo que é necessário incluir outros meios de comunicação.*

## **Alteração 456** **Jiří Maštálka, Kateřina Konečná**

### **Proposta de diretiva** **Artigo 79 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

1. Os Estados-Membros devem garantir que todos os utilizadores finais no seu território têm acesso, a um preço acessível e em função das condições nacionais específicas, a serviços funcionais de acesso à Internet e de comunicações **vocais** com a qualidade especificada no seu território, incluindo à ligação subjacente, pelo menos num local fixo.

*Alteração*

1. Os Estados-Membros devem garantir que todos os utilizadores finais no seu território têm acesso, a um preço acessível e em função das condições nacionais específicas, a serviços funcionais de acesso à Internet e de comunicações **de conversação** com a qualidade especificada no seu território, incluindo à ligação subjacente, pelo menos num local fixo.

Or. en

**Alteração 457**

**Marlene Mizzi, Maria Grapini, Marc Tarabella, Lucy Anderson**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 79 – n.º 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***1-A. Os Estados-Membros devem assegurar que os serviços Internet prestados mediante a obrigação de serviço universal nos termos da presente diretiva cumprem os requisitos previstos na legislação da União relativamente à Internet aberta, nomeadamente o Regulamento (UE) 2015/2120 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015.***

Or. en

*Justificação*

*A obrigação de serviço universal é necessária para garantir que os cidadãos não ficam para trás e têm acesso à Internet, sendo esta, no mundo digital de hoje, uma ferramenta essencial para o acesso à informação e à educação, nomeadamente para as comunidades socialmente desfavorecidas. Porém, a definição de acesso a «serviço funcional de acesso à Internet», que está diretamente associada aos serviços previstos no anexo V, não é clara e pode gerar confusão, além de ser contrária às obrigações de neutralidade da rede previstas no Regulamento 2015/2120.*

**Alteração 458**  
**Julia Reda**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 79 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**2. Os Estados-Membros devem definir o serviço de acesso funcional à Internet referido no n.º 1, de modo a refletir adequadamente os serviços utilizados pela maioria dos utilizadores finais no seu território. Para o efeito, o serviço de acesso funcional à Internet deve ser capaz de prestar o conjunto mínimo de serviços indicado no anexo V.**

**Suprimido**

Or. en

*Justificação*

*Esta alteração é necessária para assegurar a lógica interna e a coerência do texto.*

**Alteração 459**  
**Lambert van Nistelrooij, Mihai Țurcanu, Antanas Guoga**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 79 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**2. Os Estados-Membros devem definir o serviço de acesso funcional à Internet referido no n.º 1, de modo a refletir adequadamente os serviços *utilizados pela maioria dos utilizadores finais no seu território*. Para o efeito, o serviço de acesso funcional à Internet deve ser capaz de *prestar o conjunto mínimo de serviços indicado no anexo V*.**

**2. O ORECE, em estreita *colaboração com a Comissão Europeia*, deve definir o serviço de acesso funcional à Internet referido no n.º 1, de modo a refletir adequadamente os serviços *indispensáveis para garantir a participação social e económica na sociedade*. Para o efeito, o serviço de acesso funcional à Internet deve ser capaz de *apoiar os serviços estabelecidos pelo ORECE em estreita cooperação com a Comissão Europeia, tendo em conta as especificidades nacionais*.**

Or. en

## Justificação

*O âmbito dos serviços ao abrigo do regime de serviço universal deve limitar-se a refletir os objetivos desta disposição: os serviços necessários para participar na vida social devem ser assegurados. O ORECE deve, em cooperação com a Comissão Europeia, definir as categorias de serviços indispensáveis para evitar a exclusão social a nível nacional, assegurando a coerência entre os Estados-Membros e com base em provas. A lista de serviços deve ser atualizada com frequência.*

### Alteração 460

**Marlene Mizzi, Maria Grapini, Marc Tarabella, Lucy Anderson**

#### Proposta de diretiva

#### Artigo 79 – n.º 2

##### *Texto da Comissão*

2. Os Estados-Membros devem definir **o serviço** de acesso **funcional** à Internet **referido** no n.º 1, de modo a **refletir adequadamente** os serviços utilizados pela maioria dos utilizadores finais no seu território. **Para o efeito, o serviço de acesso funcional à Internet deve ser capaz de prestar o conjunto mínimo de serviços indicado no anexo V.**

##### *Alteração*

2. Os Estados-Membros devem definir **os serviços** de acesso à Internet **referidos** no n.º 1, de modo a **assegurar que refletem** os serviços utilizados pela maioria dos utilizadores finais no seu território.

Or. en

## Justificação

*A obrigação de serviço universal é necessária para garantir que os cidadãos não ficam para trás e têm acesso à Internet, sendo esta, no mundo digital de hoje, uma ferramenta essencial para o acesso à informação e à educação, nomeadamente para as comunidades socialmente desfavorecidas. Porém, a definição de acesso a «serviço funcional de acesso à Internet», que está diretamente associada aos serviços previstos no anexo V, não é clara e pode gerar confusão, além de ser contrária às obrigações de neutralidade da rede previstas no Regulamento 2015/2120.*

### Alteração 461

**Vicky Ford**

#### Proposta de diretiva

#### Artigo 79 – n.º 2

*Texto da Comissão*

2. **Os Estados-Membros** devem definir o serviço de acesso funcional à Internet referido no n.º 1, de modo a refletir adequadamente os serviços utilizados pela maioria dos utilizadores finais no seu território. ***Para o efeito, o serviço de acesso funcional à Internet deve ser capaz de prestar o conjunto mínimo de serviços indicado no anexo V.***

*Alteração*

2. **As autoridades reguladoras nacionais** devem definir o serviço de acesso funcional à Internet referido no n.º 1, de modo a refletir adequadamente os serviços utilizados pela maioria dos utilizadores finais no seu território.

Or. en

*Justificação*

*A definição de «serviço de acesso funcional à Internet» com base numa lista mínima de serviços baseada no anexo V proposto é inadequada para responder às necessidades dos utilizadores e alterar os padrões de utilização. Em vez disso, a lista de serviços deve ser elaborada pelas autoridades reguladoras nacionais, identificando os serviços mínimos que devem ser apoiados com base no tipo de serviço mais exigente do ponto de vista da rede.*

**Alteração 462**  
**Marlene Mizzi**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 79 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

2. Os Estados-Membros devem definir o serviço de acesso ***funcional*** à Internet referido no n.º 1, de modo a ***refletir adequadamente os serviços utilizados pela maioria dos utilizadores finais no seu território. Para o efeito, o serviço de acesso funcional à Internet deve ser capaz de prestar o conjunto mínimo de serviços indicado no anexo V.***

*Alteração*

2. Os Estados-Membros devem definir o serviço de acesso à Internet referido no n.º 1, de modo a ***assegurar que estes serviços sejam prestados com base em requisitos mínimos, como a largura de banda utilizada pela maioria dos utilizadores finais num local fixo.***

Or. en

**Alteração 463**  
**Ivan Štefanec**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 79 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

2. Os Estados-Membros devem definir o serviço de acesso funcional à Internet referido no n.º 1, de modo a refletir adequadamente os serviços utilizados pela maioria dos utilizadores finais no seu território. Para o efeito, o serviço de acesso funcional à Internet deve ser capaz de prestar o conjunto mínimo de serviços indicado no anexo V.

*Alteração*

2. Os Estados-Membros devem definir o serviço de acesso funcional à Internet referido no n.º 1, de modo a refletir adequadamente os serviços utilizados pela maioria dos utilizadores finais no seu território, ***que são necessários para participar na inclusão social***. Para o efeito, o serviço de acesso funcional à Internet deve ser capaz de prestar o conjunto mínimo de serviços indicado no anexo V.

Or. en

**Alteração 464**  
**Maria Grapini**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 79 – n.º 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***2-A. Os serviços funcionais de acesso à Internet devem cumprir o disposto no Regulamento (UE) 2015/2120 que estabelece medidas respeitantes ao acesso à Internet aberta e que altera a Diretiva 2002/22/CE relativa ao serviço universal e aos direitos dos utilizadores em matéria de redes e serviços de comunicações eletrónicas e o Regulamento (UE) n.º 531/2012 relativo à itinerância nas redes de comunicações móveis públicas da União.***

Or. ro

**Alteração 465**  
**Julia Reda**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 79 – n.º 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**2-A. De acordo com as orientações do ORECE, as autoridades reguladoras nacionais devem definir a funcionalidade mínima do serviço de acesso à Internet referido no n.º 1, de modo a assegurar que estes serviços sejam prestados com base em requisitos mínimos de qualidade, como a largura de banda utilizada pela maioria dos utilizadores finais num local fixo no seu território.**

Or. en

*Justificação*

*Os Estados-Membros podem optar por definir uma funcionalidade de serviço de acesso à Internet com base em médias regionais em vez de médias ao nível dos Estados-Membros, o que pode reduzir a velocidade média para alguns, ao passo que, para outros, pode aumentar a média para além das possibilidades das infraestruturas, em especial nas zonas rurais com uma fraca densidade populacional.*

**Alteração 466**  
**Julia Reda**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 79 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**3. A pedido do utilizador final, a ligação referida no n.º 1 pode ser limitada unicamente ao suporte de comunicações vocais.**

**Suprimido**

Or. en

*Justificação*

*Esta alteração é necessária para assegurar a lógica interna e a coerência do texto.*

### **Alteração 467**

**Marlene Mizzi, Maria Grapini, Marc Tarabella, Lucy Anderson**

#### **Proposta de diretiva**

##### **Artigo 79 – n.º 3**

###### *Texto da Comissão*

3. A pedido do utilizador final, a ligação referida no n.º 1 pode ser limitada unicamente ao suporte de comunicações *vocais*.

###### *Alteração*

3. A pedido do utilizador final, a ligação referida no n.º 1 pode ser limitada unicamente ao suporte de comunicações *bidirecionais*.

Or. en

### **Alteração 468**

**Marlene Mizzi, Maria Grapini, Marc Tarabella, Lucy Anderson**

#### **Proposta de diretiva**

##### **Artigo 80 – título**

###### *Texto da Comissão*

Prestação do serviço universal a um preço acessível

###### *Alteração*

Prestação do serviço universal *disponível e* a um preço acessível

Or. en

###### *Justificação*

*A obrigação de serviço universal é necessária para garantir que os cidadãos não ficam para trás e têm acesso a uma Internet disponível e a um preço acessível, sendo esta, no mundo digital de hoje, uma ferramenta essencial para o acesso à informação e à educação, nomeadamente para as comunidades socialmente desfavorecidas.*

### **Alteração 469**

**Jiří Maštálka, Kateřina Konečná**

#### **Proposta de diretiva**

##### **Artigo 80 – n.º 2**

###### *Texto da Comissão*

2. Se os Estados-Membros constatarem que, em função das condições

###### *Alteração*

2. Se os Estados-Membros constatarem que, em função das condições

nacionais, os preços de retalho dos serviços definidos no artigo 79.º, n.º 1, não são acessíveis, dado que os utilizadores finais com baixos rendimentos ou com necessidades sociais especiais não conseguem aceder aos mesmos, podem exigir às empresas que prestam os serviços que ofereçam a esses utilizadores finais opções ou pacotes diferentes dos oferecidos em condições comerciais normais. Para o efeito, os Estados-Membros **podem** exigir a essas empresas que apliquem tarifas comuns, incluindo o nivelamento geográfico dos preços, em todo o território. Os Estados-Membros devem garantir que os utilizadores finais que têm direito a tais opções ou pacotes tarifários podem celebrar um contrato com uma empresa que preste os serviços definidos no artigo 79.º, n.º 1, e que tal empresa lhes disponibiliza um número por um período de tempo adequado e evita que o serviço possa ser desligado injustificadamente.

nacionais, os preços de retalho dos serviços definidos no artigo 79.º, n.º 1, não são acessíveis, dado que os utilizadores finais com baixos rendimentos ou com necessidades sociais especiais não conseguem aceder aos mesmos, podem exigir às empresas que prestam os serviços que ofereçam a esses utilizadores finais opções ou pacotes diferentes dos oferecidos em condições comerciais normais. Para o efeito **e nesse caso**, os Estados-Membros **devem** exigir a essas empresas que apliquem tarifas comuns, incluindo o nivelamento geográfico dos preços, em todo o território. Os Estados-Membros devem garantir que os utilizadores finais que têm direito a tais opções ou pacotes tarifários podem celebrar um contrato com uma empresa que preste os serviços definidos no artigo 79.º, n.º 1, e que tal empresa lhes disponibiliza um número por um período de tempo adequado e evita que o serviço possa ser desligado injustificadamente.

Or. en

## **Alteração 470** **Julia Reda**

### **Proposta de diretiva** **Artigo 80 – n.º 2**

#### *Texto da Comissão*

2. Se os Estados-Membros constatarem que, em função das condições nacionais, os preços de retalho dos serviços definidos no artigo 79.º, n.º 1, não são acessíveis, dado que os utilizadores finais com baixos rendimentos ou com necessidades sociais especiais não conseguem aceder aos mesmos, podem exigir às empresas que prestam os serviços que ofereçam a esses utilizadores finais opções ou pacotes diferentes dos oferecidos em condições comerciais

#### *Alteração*

2. Se os Estados-Membros constatarem que, em função das condições nacionais, os preços de retalho dos serviços definidos no artigo 79.º, n.º 1, não são acessíveis, dado que os utilizadores finais com baixos rendimentos ou com necessidades sociais especiais não conseguem aceder aos mesmos, podem exigir às empresas que prestam os serviços que ofereçam a esses utilizadores finais opções ou pacotes diferentes dos oferecidos em condições comerciais

normais. Para o efeito, os Estados-Membros **podem** exigir a essas empresas que apliquem tarifas comuns, incluindo o nivelamento geográfico dos preços, em todo o território. Os Estados-Membros devem garantir que os utilizadores finais que têm direito a tais opções ou pacotes tarifários podem celebrar um contrato com uma empresa que preste os serviços definidos no artigo 79.º, n.º 1, e que tal empresa lhes disponibiliza um número por um período de tempo adequado e evita que o serviço possa ser desligado injustificadamente.

normais. Para o efeito **e nesse caso**, os Estados-Membros **devem** exigir a essas empresas que apliquem tarifas comuns, incluindo o nivelamento geográfico dos preços, em todo o território. Os Estados-Membros devem garantir que os utilizadores finais que têm direito a tais opções ou pacotes tarifários podem celebrar um contrato com uma empresa que preste os serviços definidos no artigo 79.º, n.º 1, e que tal empresa lhes disponibiliza um número por um período de tempo adequado e evita que o serviço possa ser desligado injustificadamente.

Or. en

### *Justificação*

*Esta alteração é necessária para assegurar a lógica interna e a coerência do texto.*

#### **Alteração 471**

**Marlene Mizzi, Olga Sehnalová, Maria Grapini, Marc Tarabella, Lucy Anderson**

#### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 80 – n.º 2**

##### *Texto da Comissão*

2. Se os Estados-Membros constatarem que, em função das condições nacionais, os preços de retalho dos serviços definidos no artigo 79.º, n.º 1, não são acessíveis, dado que os utilizadores finais com baixos rendimentos ou com necessidades sociais especiais não conseguem aceder aos mesmos, podem exigir às empresas que prestam os serviços que ofereçam a esses utilizadores finais opções ou pacotes diferentes dos oferecidos em condições comerciais normais. Para o efeito, os Estados-Membros **podem** exigir a essas empresas que apliquem tarifas comuns, incluindo o nivelamento geográfico dos preços, em todo o território. Os Estados-Membros devem garantir que os utilizadores finais

##### *Alteração*

2. Se os Estados-Membros constatarem que, em função das condições nacionais, os preços de retalho dos serviços definidos no artigo 79.º, n.º 1, não são acessíveis, dado que os utilizadores finais com baixos rendimentos ou com necessidades sociais especiais não conseguem aceder aos mesmos, podem exigir às empresas que prestam os serviços que ofereçam a esses utilizadores finais opções ou pacotes diferentes dos oferecidos em condições comerciais normais. Para o efeito, os Estados-Membros **devem** exigir a essas empresas que apliquem tarifas comuns, incluindo o nivelamento geográfico dos preços, em todo o território. Os Estados-Membros devem garantir que os utilizadores finais

que têm direito a tais opções ou pacotes tarifários podem celebrar um contrato com uma empresa que preste os serviços definidos no artigo 79.º, n.º 1, e que tal empresa lhes disponibiliza um número por um período de tempo adequado e evita que o serviço possa ser desligado injustificadamente.

que têm direito a tais opções ou pacotes tarifários podem celebrar um contrato com uma empresa que preste os serviços definidos no artigo 79.º, n.º 1, e que tal empresa lhes disponibiliza um número por um período de tempo adequado e evita que o serviço possa ser desligado injustificadamente.

Or. en

#### *Justificação*

*A obrigação de serviço universal é necessária para garantir que os cidadãos não ficam para trás e têm acesso a uma Internet disponível e a um preço acessível, sendo esta, no mundo digital de hoje, uma ferramenta essencial para o acesso à informação e à educação, nomeadamente para as comunidades socialmente desfavorecidas.*

### **Alteração 472**

**Julia Reda**

#### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 80 – n.º 4**

##### *Texto da Comissão*

4. Os Estados-Membros *podem*, em função das condições nacionais, assegurar que seja prestado apoio aos utilizadores finais com baixos rendimentos ou com necessidades sociais especiais, a fim de garantir a acessibilidade dos serviços funcionais de acesso à Internet e de comunicações *vocais*, pelo menos num local fixo.

##### *Alteração*

4. Os Estados-Membros *devem*, em função das condições nacionais, assegurar que seja prestado apoio aos utilizadores finais com baixos rendimentos ou com necessidades sociais especiais, a fim de garantir a acessibilidade dos serviços funcionais de acesso à Internet e de comunicações *de conversação*, pelo menos num local fixo.

Or. en

#### *Justificação*

*Esta alteração é necessária para assegurar a lógica interna e a coerência do texto.*

### **Alteração 473**

**Jiří Maštálka, Kateřina Konečná**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 80 – n.º 4**

*Texto da Comissão*

4. Os Estados-Membros *podem*, em função das condições nacionais, assegurar que seja prestado apoio aos utilizadores finais com baixos rendimentos ou com necessidades sociais especiais, a fim de garantir a acessibilidade dos serviços funcionais de acesso à Internet e de comunicações *vocais*, pelo menos num local fixo.

*Alteração*

4. Os Estados-Membros *devem*, em função das condições nacionais, assegurar que seja prestado apoio aos utilizadores finais com baixos rendimentos ou com necessidades sociais especiais, a fim de garantir a acessibilidade dos serviços funcionais de acesso à Internet e de comunicações *de conversação*, pelo menos num local fixo.

Or. en

**Alteração 474**

**Marlene Mizzi, Olga Sehnalová, Maria Grapini, Marc Tarabella, Lucy Anderson**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 80 – n.º 4**

*Texto da Comissão*

4. Os Estados-Membros *podem*, em função das condições nacionais, assegurar que seja prestado apoio aos utilizadores finais com baixos rendimentos ou com necessidades sociais especiais, a fim de garantir a acessibilidade dos serviços *funcionais* de acesso à Internet e de comunicações *vocais*, pelo menos num local fixo.

*Alteração*

4. Os Estados-Membros *devem*, em função das condições nacionais, assegurar que seja prestado apoio aos utilizadores finais com baixos rendimentos ou com necessidades sociais especiais, a fim de garantir a acessibilidade dos serviços de acesso à Internet e de comunicações *bidirecionais*, pelo menos num local fixo.

Or. en

*Justificação*

*A obrigação de serviço universal é necessária para garantir que os cidadãos não sejam deixados para trás e tenham acesso a uma Internet disponível e acessível.*

**Alteração 475**  
**Ivan Štefanec**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 80 – n.º 4**

*Texto da Comissão*

4. Os Estados-Membros podem, em função das condições nacionais, assegurar que seja prestado apoio aos utilizadores finais com baixos rendimentos ou com necessidades sociais especiais, a fim de garantir a acessibilidade dos serviços funcionais de acesso à Internet e de comunicações vocais, *pelo menos* num local fixo.

*Alteração*

4. Os Estados-Membros podem, em função das condições nacionais, assegurar que seja prestado apoio aos utilizadores finais com baixos rendimentos ou com necessidades sociais especiais, a fim de garantir a acessibilidade dos serviços funcionais de acesso à Internet e de comunicações vocais, num local fixo.

Or. en

**Alteração 476**  
**Antonio López-Istúriz White, Eva Maydell**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 80 – n.º 4**

*Texto da Comissão*

4. Os Estados-Membros podem, em função das condições nacionais, assegurar que seja prestado apoio aos utilizadores finais com baixos rendimentos ou com necessidades sociais especiais, a fim de garantir a acessibilidade dos serviços funcionais de acesso à Internet e de comunicações vocais, *pelo menos* num local fixo.

*Alteração*

4. Os Estados-Membros podem, em função das condições nacionais, assegurar que seja prestado apoio aos utilizadores finais com baixos rendimentos ou com necessidades sociais especiais, a fim de garantir a acessibilidade dos serviços funcionais de acesso à Internet e de comunicações vocais, num local fixo.

Or. en

**Alteração 477**  
**Marlene Mizzi, Olga Sehnalová, Maria Grapini, Marc Tarabella, Lucy Anderson**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 80 – n.º 5**

### *Texto da Comissão*

5. Os Estados-Membros devem assegurar, em função das condições nacionais, que seja prestado o apoio necessário aos utilizadores finais com deficiência, **ou** que sejam adotadas medidas específicas para assegurar o acesso a preços acessíveis a equipamentos terminais conexos, a equipamentos específicos **e a** serviços específicos que facilitem a equivalência no acesso.

### *Alteração*

5. Os Estados-Membros devem assegurar, em função das condições nacionais, que seja prestado o apoio necessário aos utilizadores finais com deficiência **e** que sejam adotadas medidas específicas para assegurar o acesso a preços acessíveis a equipamentos terminais conexos **e** a equipamentos específicos, **incluindo** serviços específicos **de retransmissão de vídeo e texto**, que facilitem a equivalência no acesso. **O custo médio dos serviços de retransmissão para o utilizador final não deve exceder o custo médio dos serviços de comunicação vocal.**

Or. en

### *Justificação*

*Os Estados-Membros devem assegurar que as pessoas com deficiência possam adquirir os produtos mais adequados para si. Na maioria dos casos, os produtos convencionais acessíveis (por exemplo, um telefone inteligente acessível) são suficientes, mas em alguns casos específicos, tendo em conta as necessidades da pessoa, será também necessário equipamento especial (dispositivos de assistência).*

### **Alteração 478**

**Jiří Maštálka, Kateřina Konečná**

### **Proposta de diretiva**

**Artigo 80 – n.º 5**

### *Texto da Comissão*

5. Os Estados-Membros devem assegurar, em função das condições nacionais, que seja prestado o apoio necessário aos utilizadores finais com deficiência, **ou** que sejam adotadas medidas específicas para assegurar o acesso a preços acessíveis a equipamentos terminais conexos, a equipamentos específicos **e a** serviços específicos que facilitem a equivalência no acesso.

### *Alteração*

5. Os Estados-Membros devem assegurar, em função das condições nacionais, que seja prestado o apoio necessário aos utilizadores finais com deficiência **e** que sejam adotadas medidas específicas para assegurar o acesso a preços acessíveis a equipamentos terminais conexos **e** a equipamentos específicos, **incluindo** serviços específicos **de retransmissão de vídeo e texto**, que facilitem a equivalência no acesso. **O custo**

*médio dos serviços de retransmissão para o utilizador final não deve exceder o custo médio dos serviços de comunicação vocal.*

Or. en

## **Alteração 479**

**Julia Reda**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 80 – n.º 5**

##### *Texto da Comissão*

5. Os Estados-Membros devem assegurar, em função das condições nacionais, que seja prestado o apoio necessário aos utilizadores finais com deficiência, **ou** que sejam adotadas medidas específicas para assegurar o acesso a preços acessíveis a equipamentos terminais conexos, a equipamentos específicos **e a** serviços específicos que facilitem a equivalência no acesso.

##### *Alteração*

5. Os Estados-Membros devem assegurar, em função das condições nacionais, que seja prestado o apoio necessário aos utilizadores finais com deficiência **e** que sejam adotadas medidas específicas para assegurar o acesso a preços acessíveis a equipamentos terminais conexos **e** a equipamentos específicos, **incluindo** serviços específicos **de retransmissão de vídeo e texto**, que facilitem a equivalência no acesso. **O custo médio dos serviços de retransmissão para o utilizador final não deve exceder o custo médio dos serviços de comunicação vocal.**

Or. en

##### *Justificação*

*The aim of Member States should be to ensure that persons with disabilities can afford the best suitable products for them. In most of the cases this can be fulfilled by accessible mainstream products (e.g. an accessible smartphone), but in some specific cases, given the needs of the person, special equipment (assistive devices) will also be needed. In addition, persons with disabilities already in general face higher living costs because of the need for specific additional services and assistive technology. This is why, the relay services necessary to enjoy interpersonal communications should have an affordable cost for the end-user.*

## **Alteração 480**

**Marlene Mizzi, Maria Grapini, Marc Tarabella, Lucy Anderson**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 80 – n.º 6**

*Texto da Comissão*

6. Ao aplicar o disposto no presente artigo, os Estados-Membros devem procurar reduzir ao mínimo as distorções do mercado.

*Alteração*

6. Ao aplicar o disposto no presente artigo, os Estados-Membros devem procurar ***estabelecer salvaguardas adequadas para os utilizadores finais e*** reduzir ao mínimo as distorções do mercado.

Or. en

**Alteração 481**  
**Julia Reda**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 81 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

1. Se um Estado-Membro demonstrar comprovadamente que, atendendo aos resultados do levantamento geográfico efetuado nos termos do artigo 22.º, n.º 1, a disponibilidade num local fixo do serviço funcional de acesso à Internet, na aceção do artigo 79.º, n.º 2, e do serviço de comunicações ***vocais*** não pode ser assegurada em circunstâncias comerciais normais ou por outros potenciais instrumentos de políticas públicas, ***pode*** impor obrigações de serviço universal adequadas para satisfazer todos os pedidos razoáveis de acesso a esses serviços no respetivo território.

*Alteração*

1. Se um Estado-Membro demonstrar comprovadamente que, atendendo aos resultados do levantamento geográfico efetuado nos termos do artigo 22.º, n.º 1, a disponibilidade num local fixo do serviço funcional de acesso à Internet, na aceção do artigo 79.º, n.º 2, e do serviço de comunicações ***de conversação*** não pode ser assegurada em circunstâncias comerciais normais ou por outros potenciais instrumentos de políticas públicas, ***deve*** impor obrigações de serviço universal adequadas para satisfazer todos os pedidos razoáveis de acesso a esses serviços no respetivo território.

Or. en

*Justificação*

*Esta alteração é necessária para assegurar a lógica interna e a coerência do texto.*

**Alteração 482**  
**Jiří Maštálka, Kateřina Konečná**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 81 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

1. Se um Estado-Membro demonstrar comprovadamente que, atendendo aos resultados do levantamento geográfico efetuado nos termos do artigo 22.º, n.º 1, a disponibilidade num local fixo do serviço funcional de acesso à Internet, na aceção do artigo 79.º, n.º 2, **e do** serviço de comunicações **vocais** não pode ser assegurada em circunstâncias comerciais normais ou por outros potenciais instrumentos de políticas públicas, **pode** impor obrigações de serviço universal adequadas para satisfazer todos os pedidos razoáveis de acesso a esses serviços no respetivo território.

*Alteração*

1. Se um Estado-Membro demonstrar comprovadamente que, atendendo aos resultados do levantamento geográfico efetuado nos termos do artigo 22.º, n.º 1, a disponibilidade num local fixo do serviço funcional de acesso à Internet, na aceção do artigo 79.º, n.º 2, **de** serviço de comunicações **de conversação** não pode ser assegurada em circunstâncias comerciais normais ou por outros potenciais instrumentos de políticas públicas, **deve** impor obrigações de serviço universal adequadas para satisfazer todos os pedidos razoáveis de acesso a esses serviços no respetivo território.

Or. en

**Alteração 483**  
**Marlene Mizzi, Olga Sehnalová, Maria Grapini, Marc Tarabella, Lucy Anderson**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 81 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

1. Se um Estado-Membro demonstrar comprovadamente que, atendendo aos resultados do levantamento geográfico efetuado nos termos do artigo 22.º, n.º 1, a disponibilidade num local fixo do serviço **funcional** de acesso à Internet, na aceção do artigo 79.º, n.º 2, e do serviço de comunicações **vocais** não pode ser assegurada em circunstâncias comerciais normais ou por outros potenciais instrumentos de políticas públicas, **pode** impor obrigações de serviço universal adequadas para satisfazer todos os pedidos

*Alteração*

1. Se um Estado-Membro demonstrar comprovadamente que, atendendo aos resultados do levantamento geográfico efetuado nos termos do artigo 22.º, n.º 1, a disponibilidade num local fixo do serviço de acesso à Internet, na aceção do artigo 79.º, n.º 2, e do serviço de comunicações **bidirecionais** não pode ser assegurada em circunstâncias comerciais normais ou por outros potenciais instrumentos de políticas públicas, **deve** impor obrigações de serviço universal adequadas para satisfazer todos os pedidos razoáveis de acesso a esses

razoáveis de acesso a esses serviços no  
respetivo território.

serviços no respetivo território.

Or. en

### *Justificação*

*Esta alteração é necessária para alinhar o texto com os restantes artigos.*

## **Alteração 484** **Vicky Ford**

### **Proposta de diretiva** **Artigo 81 – n.º 1**

#### *Texto da Comissão*

1. Se um Estado-Membro demonstrar comprovadamente que, atendendo aos resultados do levantamento geográfico efetuado nos termos do artigo 22.º, n.º 1, a disponibilidade num local fixo do serviço funcional de acesso à Internet, na aceção do artigo 79.º, n.º 2, e do serviço de comunicações vocais não pode ser assegurada em circunstâncias comerciais normais ou por outros potenciais instrumentos de políticas públicas, pode impor obrigações de serviço universal adequadas para satisfazer todos os pedidos razoáveis de acesso a esses serviços no respetivo território.

#### *Alteração*

1. Se um Estado-Membro demonstrar comprovadamente que, atendendo aos resultados, ***se disponíveis***, do levantamento geográfico efetuado nos termos do artigo 22.º, n.º 1, ***ou se a autoridade reguladora nacional estiver satisfeita com provas alternativas***, a disponibilidade num local fixo do serviço funcional de acesso à Internet, na aceção do artigo 79.º, n.º 2, e do serviço de comunicações vocais não pode ser assegurada em circunstâncias comerciais normais ou por outros potenciais instrumentos de políticas públicas, pode impor obrigações de serviço universal adequadas para satisfazer todos os pedidos razoáveis de acesso a esses serviços no respetivo território. ***Além disso, os Estados-Membros podem impor obrigações de serviço universal adequadas para garantir que os utilizadores finais tenham acesso a serviços de acesso funcional à Internet e vocais durante o trânsito ao longo das redes ferroviárias e das principais rotas de transporte identificadas pelo Estado-Membro.***

Or. en

## *Justificação*

*Os Estados-Membros devem ter a opção de aumentar a cobertura móvel nas vias de transporte através da obrigação de serviço universal, a fim de beneficiar os passageiros pendulares ligados e as futuras necessidades de infraestruturas, como os automóveis ligados, que dependerão de uma ampla cobertura para apoiar a adesão universal dos cidadãos dos Estados-Membros.*

### **Alteração 485**

**Marlene Mizzi, Maria Grapini, Marc Tarabella, Lucy Anderson**

#### **Proposta de diretiva**

##### **Artigo 81 – n.º 2**

###### *Texto da Comissão*

2. Os Estados-Membros devem determinar a abordagem mais eficiente e adequada para assegurar a disponibilidade num local fixo do serviço *funcional* de acesso à Internet, na aceção do artigo 79.º, n.º 2, e do serviço de comunicações *vocais*, respeitando simultaneamente os princípios da objetividade, da transparência, da não discriminação e da proporcionalidade. Devem procurar reduzir ao mínimo as distorções do mercado, em especial a prestação de serviços a preços ou em termos ou condições que se afastem das condições comerciais normais, salvaguardando simultaneamente o interesse público.

###### *Alteração*

2. Os Estados-Membros devem determinar a abordagem mais eficiente e adequada para assegurar a disponibilidade num local fixo do serviço de acesso à Internet, na aceção do artigo 79.º, n.º 2, e do serviço de comunicações *bidirecionais*, respeitando simultaneamente os princípios da objetividade, da transparência, da não discriminação e da proporcionalidade. Devem procurar reduzir ao mínimo as distorções do mercado, em especial a prestação de serviços a preços ou em termos ou condições que se afastem das condições comerciais normais, salvaguardando simultaneamente o interesse público.

Or. en

## *Justificação*

*Esta alteração é necessária para alinhar o texto com os restantes artigos.*

### **Alteração 486**

**Julia Reda**

#### **Proposta de diretiva**

##### **Artigo 81 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

2. Os Estados-Membros devem determinar a abordagem mais eficiente e adequada para assegurar a disponibilidade num local fixo do serviço funcional de acesso à Internet, na aceção do artigo 79.º, n.º 2, e do serviço de comunicações **vocais**, respeitando simultaneamente os princípios da objetividade, da transparência, da não discriminação e da proporcionalidade. Devem procurar reduzir ao mínimo as distorções do mercado, em especial a prestação de serviços a preços ou em termos ou condições que se afastem das condições comerciais normais, salvaguardando simultaneamente o interesse público.

*Alteração*

2. Os Estados-Membros devem determinar a abordagem mais eficiente e adequada para assegurar a disponibilidade num local fixo do serviço funcional de acesso à Internet, na aceção do artigo 79.º, n.º 2, e do serviço de comunicações **de conversação**, respeitando simultaneamente os princípios da objetividade, da transparência, da não discriminação e da proporcionalidade. Devem procurar reduzir ao mínimo as distorções do mercado, em especial a prestação de serviços a preços ou em termos ou condições que se afastem das condições comerciais normais, salvaguardando simultaneamente o interesse público.

Or. en

*Justificação*

*Esta alteração é necessária para assegurar a lógica interna e a coerência do texto.*

**Alteração 487**

**Jiří Maštálka, Kateřina Konečná**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 81 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

2. Os Estados-Membros devem determinar a abordagem mais eficiente e adequada para assegurar a disponibilidade num local fixo do serviço funcional de acesso à Internet, na aceção do artigo 79.º, n.º 2, **e do** serviço de comunicações **vocais**, respeitando simultaneamente os princípios da objetividade, da transparência, da não discriminação e da proporcionalidade. Devem procurar reduzir ao mínimo as distorções do mercado, em especial a prestação de serviços a preços ou em termos ou condições que se afastem das

*Alteração*

2. Os Estados-Membros devem determinar a abordagem mais eficiente e adequada para assegurar a disponibilidade num local fixo do serviço funcional de acesso à Internet, na aceção do artigo 79.º, n.º 2, **de** serviço de comunicações **de conversação**, respeitando simultaneamente os princípios da objetividade, da transparência, da não discriminação e da proporcionalidade. Devem procurar reduzir ao mínimo as distorções do mercado, em especial a prestação de serviços a preços ou em termos ou condições que se afastem das

condições comerciais normais,  
salvaguardando simultaneamente o  
interesse público.

condições comerciais normais,  
salvaguardando simultaneamente o  
interesse público.

Or. en

### **Alteração 488**

**Jiří Maštálka, Kateřina Konečná**

#### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 81 – n.º 3**

##### *Texto da Comissão*

3. Concretamente, quando decidam impor obrigações para assegurar a disponibilidade num local fixo do serviço funcional de acesso à Internet, na aceção do artigo 79.º, n.º 2, **e do** serviço de comunicações **vocais**, os Estados-Membros podem designar uma ou mais empresas para garantir a disponibilidade num local fixo do serviço funcional de acesso à Internet, na aceção do artigo 79.º, n.º 2, e do serviço de comunicações **vocais**, por forma a que o território nacional seja coberto na sua totalidade. Os Estados-Membros podem designar diferentes empresas, ou conjuntos de empresas, para fornecerem acesso funcional à Internet ou serviços de comunicação **vocal** num local fixo e/ou para cobrir diferentes partes do território nacional.

##### *Alteração*

3. Concretamente, quando decidam impor obrigações para assegurar a disponibilidade num local fixo do serviço funcional de acesso à Internet, na aceção do artigo 79.º, n.º 2, **de** serviço de comunicações **de conversação**, os Estados-Membros podem designar uma ou mais empresas para garantir a disponibilidade num local fixo do serviço funcional de acesso à Internet, na aceção do artigo 79.º, n.º 2, e do serviço de comunicações **de conversação**, por forma a que o território nacional seja coberto na sua totalidade. Os Estados-Membros podem designar diferentes empresas, ou conjuntos de empresas, para fornecerem **serviços de retransmissão de vídeo e texto**, acesso funcional à Internet ou serviços de comunicação **de conversação** num local fixo e/ou para cobrir diferentes partes do território nacional.

Or. en

### **Alteração 489**

**Marlene Mizzi, Maria Grapini, Marc Tarabella, Lucy Anderson**

#### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 81 – n.º 3**

### *Texto da Comissão*

3. Concretamente, quando decidam impor obrigações para assegurar a disponibilidade num local fixo do serviço **funcional** de acesso à Internet, na aceção do artigo 79.º, n.º 2, e do serviço de comunicações **vocais**, os Estados-Membros podem designar uma ou mais empresas para garantir a disponibilidade num local fixo do serviço funcional de acesso à Internet, na aceção do artigo 79.º, n.º 2, e do serviço de comunicações **vocais**, por forma a que o território nacional seja coberto na sua totalidade. Os Estados-Membros podem designar diferentes empresas, ou conjuntos de empresas, para fornecerem acesso **funcional** à Internet ou serviços de comunicação **vocal** num local fixo e/ou para cobrir diferentes partes do território nacional.

### *Alteração*

3. Concretamente, quando decidam impor obrigações para assegurar a disponibilidade num local fixo do serviço de acesso à Internet, na aceção do artigo 79.º, n.º 2, e do serviço de comunicações **bidirecionais**, os Estados-Membros podem designar uma ou mais empresas para garantir a disponibilidade num local fixo do serviço funcional de acesso à Internet, na aceção do artigo 79.º, n.º 2, e do serviço de comunicações **bidirecionais**, por forma a que o território nacional seja coberto na sua totalidade. Os Estados-Membros podem designar diferentes empresas, ou conjuntos de empresas, para fornecerem **serviços de retransmissão de vídeo e texto**, acesso à Internet ou serviços de comunicação **bidirecional** num local fixo e/ou para cobrir diferentes partes do território nacional.

Or. en

### *Justificação*

*Esta alteração é necessária para alinhar o texto com os restantes artigos.*

## **Alteração 490** **Julia Reda**

### **Proposta de diretiva** **Artigo 81 – n.º 3**

### *Texto da Comissão*

3. Concretamente, quando decidam impor obrigações para assegurar a disponibilidade num local fixo do serviço funcional de acesso à Internet, na aceção do artigo 79.º, n.º 2, **e do** serviço de comunicações **vocais**, os Estados-Membros podem designar uma ou mais empresas para garantir a disponibilidade num local fixo do serviço funcional de acesso à

### *Alteração*

3. Concretamente, quando decidam impor obrigações para assegurar a disponibilidade num local fixo do serviço funcional de acesso à Internet, na aceção do artigo 79.º, n.º 2, **de** serviço de comunicações **de conversação**, os Estados-Membros podem designar uma ou mais empresas para garantir a disponibilidade num local fixo do serviço funcional de

Internet, na aceção do artigo 79.º, n.º 2, e do serviço de comunicações **vocais**, por forma a que o território nacional seja coberto na sua totalidade. Os Estados-Membros podem designar diferentes empresas, ou conjuntos de empresas, para fornecerem acesso funcional à Internet ou serviços de comunicação **vocal** num local fixo e/ou para cobrir diferentes partes do território nacional.

acesso à Internet, na aceção do artigo 79.º, n.º 2, e do serviço de comunicações **de conversação**, por forma a que o território nacional seja coberto na sua totalidade. Os Estados-Membros podem designar diferentes empresas, ou conjuntos de empresas, para fornecerem **serviços de retransmissão de vídeo e texto**, acesso funcional à Internet ou serviços de comunicação **de conversação** num local fixo e/ou para cobrir diferentes partes do território nacional.

Or. en

### *Justificação*

*Esta alteração é necessária para assegurar a lógica interna e a coerência do texto.*

### **Alteração 491**

**Marlene Mizzi, Maria Grapini, Marc Tarabella, Lucy Anderson**

### **Proposta de diretiva**

### **Artigo 81 – n.º 4**

#### *Texto da Comissão*

4. Quando designarem as empresas com a obrigação de assegurar a disponibilidade num local fixo do serviço **funcional** de acesso à Internet, na aceção do artigo 79.º, n.º 2, e do serviço de comunicações **vocais** numa parte ou na totalidade do território nacional, os Estados-Membros devem utilizar um mecanismo de designação eficaz, objetivo, transparente e não discriminatório, em que nenhuma empresa esteja a priori excluída da possibilidade de ser designada. **Esses métodos de designação devem assegurar que o acesso funcional à Internet e os serviços de comunicação vocal num local fixo são fornecidos de modo economicamente eficiente e podem ser utilizados como meio para determinar o custo líquido da obrigação de serviço universal nos termos do artigo 84.º.**

#### *Alteração*

4. Quando designarem as empresas com a obrigação de assegurar a disponibilidade num local fixo do serviço de acesso à Internet, na aceção do artigo 79.º, n.º 2, e do serviço de comunicações **bidirecionais** numa parte ou na totalidade do território nacional, os Estados-Membros devem utilizar um mecanismo de designação eficaz, objetivo, transparente e não discriminatório, em que nenhuma empresa esteja a priori excluída da possibilidade de ser designada.

*Justificação*

*Esta alteração é necessária para alinhar o texto com os restantes artigos.*

**Alteração 492****Julia Reda****Proposta de diretiva****Artigo 81 – n.º 4***Texto da Comissão*

4. Quando designarem as empresas com a obrigação de assegurar a disponibilidade num local fixo do serviço funcional de acesso à Internet, na aceção do artigo 79.º, n.º 2, e do serviço de comunicações *vocais* numa parte ou na totalidade do território nacional, os Estados-Membros devem utilizar um mecanismo de designação eficaz, objetivo, transparente e não discriminatório, em que nenhuma empresa esteja a priori excluída da possibilidade de ser designada. *Esses métodos de designação devem assegurar que o acesso funcional à Internet e os serviços de comunicação vocal num local fixo são fornecidos de modo economicamente eficiente e podem ser utilizados como meio para determinar o custo líquido da obrigação de serviço universal nos termos do artigo 84.º.*

*Alteração*

4. Quando designarem as empresas com a obrigação de assegurar a disponibilidade num local fixo do serviço funcional de acesso à Internet, na aceção do artigo 79.º, n.º 2, e do serviço de comunicações *de conversação* numa parte ou na totalidade do território nacional, os Estados-Membros devem utilizar um mecanismo de designação eficaz, objetivo, transparente e não discriminatório, em que nenhuma empresa esteja a priori excluída da possibilidade de ser designada.

*Justificação*

*Esta alteração é necessária para assegurar a lógica interna e a coerência do texto.*

**Alteração 493****Jiří Maštálka, Kateřina Konečná****Proposta de diretiva****Artigo 81 – n.º 4**

#### *Texto da Comissão*

4. Quando designarem as empresas com a obrigação de assegurar a disponibilidade num local fixo do serviço funcional de acesso à Internet, na aceção do artigo 79.º, n.º 2, e do serviço de comunicações *vocais* numa parte ou na totalidade do território nacional, os Estados-Membros devem utilizar um mecanismo de designação eficaz, objetivo, transparente e não discriminatório, em que nenhuma empresa esteja a priori excluída da possibilidade de ser designada. Esses métodos de designação devem assegurar que o acesso funcional à Internet e os serviços de comunicação vocal num local fixo são fornecidos de modo economicamente eficiente e podem ser utilizados como meio para determinar o custo líquido da obrigação de serviço universal nos termos do artigo 84.º.

#### *Alteração*

4. Quando designarem as empresas com a obrigação de assegurar a disponibilidade num local fixo do serviço funcional de acesso à Internet, na aceção do artigo 79.º, n.º 2, e do serviço de comunicações *de conversação* numa parte ou na totalidade do território nacional, os Estados-Membros devem utilizar um mecanismo de designação eficaz, objetivo, transparente e não discriminatório, em que nenhuma empresa esteja a priori excluída da possibilidade de ser designada. Esses métodos de designação devem assegurar que o acesso funcional à Internet e os serviços de comunicação vocal num local fixo são fornecidos de modo economicamente eficiente e podem ser utilizados como meio para determinar o custo líquido da obrigação de serviço universal nos termos do artigo 84.º.

Or. en

#### **Alteração 494**

**Marlene Mizzi, Maria Grapini, Marc Tarabella, Lucy Anderson**

#### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 82 – parágrafo 1**

#### *Texto da Comissão*

Os Estados-Membros podem continuar a assegurar a disponibilidade ou a acessibilidade de outros serviços para além do acesso *funcional* à Internet, na aceção do artigo 79.º, n.º 2, e do serviço de comunicações *vocais* num local fixo do serviço funcional de acesso existentes antes de [definir a data], *se a necessidade desses serviços for devidamente comprovada em função das circunstâncias nacionais*. Quando os Estados-Membros designam uma empresa para prestar os referidos serviços na totalidade ou em parte do

#### *Alteração*

Os Estados-Membros podem continuar a assegurar a disponibilidade ou a acessibilidade de outros serviços para além do acesso à Internet, na aceção do artigo 79.º, n.º 2, e do serviço de comunicações *bidirecionais* num local fixo do serviço funcional de acesso existentes antes de [definir a data]. Quando os Estados-Membros designam uma empresa para prestar os referidos serviços na totalidade ou em parte do respetivo território nacional, é aplicável o artigo 81.º. O financiamento dessas obrigações deve

respetivo território nacional, é aplicável o artigo 81.º. O financiamento dessas obrigações deve respeitar o disposto no artigo 85.º.

respeitar o disposto no artigo 85.º.

Or. en

*Justificação*

*Os postos públicos continuam a ser relevantes em casos de emergência específicos.*

**Alteração 495**

**Julia Reda**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 82 – parágrafo 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades reguladoras nacionais possam impor obrigações às empresas a fim de garantir que os postos públicos e os pontos de acesso para comunicações de conversação sejam fornecidos nos principais pontos de entrada do país, como aeroportos ou estações de comboios e autocarros, bem como em locais utilizados por pessoas em caso de emergência, como hospitais, esquadras de polícia e áreas de emergência nas autoestradas, por forma a atender às necessidades razoáveis dos utilizadores finais, incluindo utilizadores finais com deficiência.*

Or. en

*Justificação*

*Esta alteração é necessária para assegurar a lógica interna e a coerência do texto.*

**Alteração 496**

**Jiří Maštálka, Kateřina Konečná**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 82 – parágrafo 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades reguladoras nacionais impõem obrigações às empresas a fim de garantir que os postos públicos e os pontos de acesso para comunicações de conversação sejam fornecidos nos principais pontos de entrada do país, como aeroportos ou estações de comboios e autocarros, bem como em locais utilizados por pessoas em caso de emergência, como hospitais, esquadras de polícia e áreas de emergência nas autoestradas, por forma a atender às necessidades razoáveis dos utilizadores finais, incluindo utilizadores finais com deficiência.*

Or. en

**Alteração 497**  
**Marlene Mizzi, Biljana Borzan, Maria Grapini, Marc Tarabella, Lucy Anderson**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 82 – parágrafo 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*Os Estados-Membros devem assegurar que os postos públicos e os pontos de acesso para comunicações bidirecionais sejam fornecidos nos principais pontos, como aeroportos ou estações de comboios e autocarros, bem como em locais utilizados por pessoas em caso de emergência, como hospitais, esquadras de polícia e áreas de emergência nas autoestradas, por forma a atender às necessidades razoáveis dos utilizadores finais, incluindo utilizadores finais com deficiência.*

Or. en

*Justificação*

*Os postos públicos continuam a ser relevantes em casos de emergência específicos.*

**Alteração 498**

**Julia Reda**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 82 – parágrafo 1-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*Os Estados-Membros devem garantir a possibilidade de se efetuarem, gratuitamente e sem necessidade de quaisquer meios de pagamento, chamadas de emergência a partir de postos públicos e pontos de acesso para comunicações de conversação, utilizando o número de emergência único europeu «112» e outros números de emergência nacionais.*

Or. en

*Justificação*

*Esta alteração é necessária para assegurar a lógica interna e a coerência do texto.*

**Alteração 499**

**Jiří Maštálka, Kateřina Konečná**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 82 – parágrafo 1-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*Os Estados-Membros devem garantir a possibilidade de se efetuarem, gratuitamente e sem necessidade de quaisquer meios de pagamento, chamadas de emergência a partir de postos públicos e pontos de acesso para comunicações de conversação, utilizando o número de emergência único europeu «112» e outros números de emergência nacionais.*

**Alteração 500**

**Marlene Mizzi, Nicola Danti, Biljana Borzan, Virginie Rozière, Olga Sehnalová, Maria Grapini, Marc Tarabella, Sergio Gutiérrez Prieto, Clara Eugenia Aguilera García, Evelyne Gebhardt, Lucy Anderson**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 82 – parágrafo 1-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*Os Estados-Membros devem garantir a possibilidade de se efetuarem, gratuitamente, chamadas de emergência a partir de postos públicos e pontos de acesso para comunicações bidirecionais, utilizando o número de emergência único europeu «112», «116» e outros números de emergência nacionais.*

Or. en

*Justificação*

*Os postos públicos continuam a ser relevantes em casos de emergência específicos.*

**Alteração 501**

**Vicky Ford**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 82 – parágrafo 2**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

Os Estados-Membros devem reexaminar as obrigações impostas nos termos do presente artigo o mais tardar três anos após a entrada em vigor da presente diretiva e, seguidamente, uma vez por ano.

Os Estados-Membros devem reexaminar as obrigações impostas nos termos do presente artigo, *assim que possível*, e o mais tardar três anos após a entrada em vigor da presente diretiva e, seguidamente, uma vez por ano.

Or. en

**Alteração 502**  
**Sergio Gutiérrez Prieto**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 85 – parágrafo 1**

*Texto da Comissão*

Quando, com base no cálculo do custo líquido referido no artigo 84.º, as autoridades reguladoras nacionais considerarem que uma empresa está sujeita a encargos excessivos, os Estados-Membros devem, a pedido da empresa interessada, decidir introduzir um mecanismo para compensar essa empresa pelos custos líquidos apurados em condições de transparência e a partir de fundos públicos. *Apenas pode ser financiado o custo líquido, determinado nos termos do artigo 84.º, das obrigações estabelecidas nos artigos 79.º, 81.º e 82.º.*

*Alteração*

Quando, com base no cálculo do custo líquido referido no artigo 84.º, as autoridades reguladoras nacionais considerarem que uma empresa está sujeita a encargos excessivos, os Estados-Membros devem, a pedido da empresa interessada, decidir:

- a) Introduzir um mecanismo para compensar essa empresa pelos custos líquidos apurados em condições de transparência e a partir de fundos públicos; *e/ou*
- b) *Partilhar os custos líquidos das obrigações de serviço universal entre os fornecedores de redes e serviços de comunicações eletrónicas e as empresas que prestam serviços da sociedade da informação, tal como definidos na Diretiva 2000/31/CE, os quais são responsáveis por um elevado consumo de banda larga.*

Or. en

**Alteração 503**  
**Marlene Mizzi, Virginie Rozière, Maria Grapini, Marc Tarabella, Lucy Anderson**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 85 – parágrafo 1**

*Texto da Comissão*

Quando, com base no cálculo do custo líquido referido no artigo 84.º, as autoridades reguladoras nacionais considerarem que uma empresa está sujeita a encargos excessivos, os Estados-Membros devem, a pedido da empresa interessada, decidir introduzir um mecanismo ***para compensar essa empresa pelos custos líquidos apurados em condições de transparência e a partir de fundos públicos. Apenas pode ser financiado o custo líquido, determinado*** nos termos do artigo 84.º, das obrigações estabelecidas nos artigos 79.º, 81.º e 82.º.

*Alteração*

Quando, com base no cálculo do custo líquido referido no artigo 84.º, as autoridades reguladoras nacionais considerarem que uma empresa está sujeita a encargos excessivos, os Estados-Membros devem, a pedido da empresa interessada, decidir introduzir um mecanismo nos termos do artigo 84.º, das obrigações estabelecidas nos artigos 79.º, 81.º e 82.º:

***para compensar essa empresa pelos custos líquidos apurados em condições de transparência e a partir de fundos públicos ou***

***para repartir os custos líquidos das obrigações de serviço universal pelos operadores de redes e serviços de comunicações eletrónicas e serviços da sociedade da informação.***

Or. en

*Justificação*

*Os Estados-Membros precisam de uma abordagem flexível ao decidirem como financiar a obrigações de serviço universal.*

**Alteração 504**  
**Vicky Ford**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 85 – parágrafo 1**

*Texto da Comissão*

Quando, com base no cálculo do custo líquido referido no artigo 84.º, as autoridades reguladoras nacionais considerarem que uma empresa está sujeita

*Alteração*

Quando, com base no cálculo do custo líquido referido no artigo 84.º, as autoridades reguladoras nacionais considerarem que uma empresa está sujeita

a encargos excessivos, os Estados-Membros devem, a pedido da empresa interessada, decidir introduzir um mecanismo para compensar essa empresa pelos custos líquidos apurados em condições de transparência e a partir de fundos públicos. Apenas pode ser financiado o custo líquido, determinado nos termos do artigo 84.º, das obrigações estabelecidas nos artigos 79.º, 81.º e 82.º.

a encargos excessivos, os Estados-Membros devem, a pedido da empresa interessada, decidir:

*a) Introduzir um mecanismo para compensar essa empresa pelos custos líquidos apurados em condições de transparência e a partir de fundos públicos. Esse mecanismo pode ser financiado por fundos públicos, por contribuições de prestadores de redes ou serviços de comunicações eletrónicas, ou por ambos. Apenas pode ser financiado o custo líquido, determinado nos termos do artigo 84.º, das obrigações estabelecidas nos artigos 79.º, 81.º e 82.º.*

*b) Repartir o custo líquido das obrigações de serviço universal pelos operadores de redes e serviços de comunicações eletrónicas.*

Or. en

#### *Justificação*

*Os Estados-Membros podem manter a capacidade de decidir a forma como é financiada a obrigação de serviço universal, em conformidade com o princípio do princípio da subsidiariedade.*

*A alínea b) foi restabelecida. Os Estados-Membros podem partilhar os custos através de uma contribuição setorial que consiste em redes e serviços de comunicações eletrónicas.*

**Alteração 505**  
**Vicky Ford**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 85 – parágrafo 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***Caso o custo líquido seja financiado total ou parcialmente por contribuições setoriais, os Estados-Membros devem estabelecer um mecanismo de repartição administrado pela autoridade reguladora nacional, a autoridade competente ou um organismo independente dos beneficiários, sob a supervisão da autoridade reguladora nacional.***

Or. en

**Alteração 506**  
**Sergio Gutiérrez Prieto**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 85 – parágrafo 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***Caso o custo líquido seja repartido, como previsto na alínea b) do n.º 1, os Estados-Membros devem estabelecer um mecanismo de repartição administrado pela autoridade reguladora nacional ou por um organismo independente dos beneficiários, sob a supervisão da autoridade reguladora nacional. Apenas pode ser financiado o custo líquido, determinado nos termos do artigo 84.º, das obrigações estabelecidas nos artigos 79.º, 81.º e 82.º.***

Or. en

**Alteração 507**  
**Maria Grapini**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 85 – n.º 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***Os Estados-Membros definem os métodos de financiamento do serviço universal tendo em conta as circunstâncias nacionais.***

Or. ro

**Alteração 508**

**Vicky Ford**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 85 – parágrafo 1-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***Qualquer mecanismo de repartição deve respeitar os princípios da transparência, da mínima distorção do mercado, da não discriminação e da proporcionalidade, em conformidade com os princípios estabelecidos no anexo IV, parte B. Os Estados-Membros podem optar por não exigir contribuições de certas formas de empresas ou de empresas cujo volume de negócios nacional seja inferior a um determinado limite.***

Or. en

*Justificação*

*O mecanismo de repartição de custos deve ser cuidadosamente concebido para minimizar a distorção potencial do mercado que poderia ser causada por acordos de financiamento da obrigação de serviço universal.*

**Alteração 509**

**Sergio Gutiérrez Prieto**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 85 – parágrafo 1-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***Qualquer mecanismo de repartição deve***

*respeitar os princípios da transparência, da mínima distorção do mercado, da não discriminação e da proporcionalidade, em conformidade com os princípios estabelecidos no anexo VII, parte B. Os Estados-Membros podem optar por não exigir contribuições de empresas com um volume de negócios inferior a um dado limite.*

Or. en

**Alteração 510**

**Vicky Ford**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 85 – parágrafo 1-C (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*Os encargos relacionados com a repartição do custo das obrigações de serviço universal são desagregados e identificados separadamente para cada empresa. Tais encargos não são impostos nem cobrados às empresas que não forneçam serviços no território do Estado-Membro que estabeleceu o mecanismo de repartição.*

Or. en

*Justificação*

*Este parágrafo foi restabelecido.*

**Alteração 511**

**Sergio Gutiérrez Prieto**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 85 – parágrafo 1-C (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*Os encargos relacionados com a*

*repartição do custo das obrigações de serviço universal são desagregados e identificados separadamente para cada empresa. Tais encargos não são impostos nem cobrados às empresas que não forneçam serviços no território do Estado-Membro que estabeleceu o mecanismo de repartição.*

Or. en

## **Alteração 512**

**Marlene Mizzi, Maria Grapini, Marc Tarabella, Lucy Anderson**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 87 – n.º 2**

##### *Texto da Comissão*

2. As autoridades reguladoras nacionais podem conceder direitos de utilização de **números** dos planos nacionais de numeração para a prestação de serviços específicos a empresas que não sejam fornecedoras de serviços ou redes de comunicações eletrónicas, desde que essas empresas demonstrem que possuem a capacidade suficiente e adequada para gerir esses números e que **estejam disponíveis recursos de numeração para satisfazer a procura atual e no futuro previsível**. As autoridades reguladoras nacionais podem suspender a concessão de recursos de numeração a essas empresas se for demonstrado que existe um risco de esgotamento dos recursos de numeração. Até [data de entrada em vigor mais 18 meses], a fim de contribuir para a aplicação coerente do presente artigo, após consulta dos interessados e em estreita cooperação com a Comissão, o ORECE estabelece orientações sobre critérios comuns para a avaliação da capacidade de gestão dos **recursos de numeração** e do risco de esgotamento dos recursos de numeração.

##### *Alteração*

2. As autoridades reguladoras nacionais **também** podem conceder direitos de utilização de **recursos de numeração** dos planos nacionais de numeração para a prestação de serviços específicos a empresas que não sejam fornecedoras de serviços ou redes de comunicações eletrónicas, desde que essas empresas demonstrem que possuem a capacidade suficiente e adequada para gerir esses números e que **cumprem os requisitos relevantes**. As autoridades reguladoras nacionais podem suspender a concessão de recursos de numeração a essas empresas se for demonstrado que existe um risco de esgotamento dos recursos de numeração. Até [data de entrada em vigor mais 18 meses], a fim de contribuir para a aplicação coerente do presente artigo, após consulta dos interessados e em estreita cooperação com a Comissão, o ORECE estabelece orientações sobre critérios comuns para a avaliação da capacidade de gestão dos **números** e do risco de esgotamento dos recursos de numeração.

Or. en

## Alteração 513

Marlene Mizzi, Maria Grapini, Marc Tarabella

### Proposta de diretiva

#### Artigo 87 – n.º 5 – parágrafo 1

##### *Texto da Comissão*

Os Estados-Membros garantem que o prefixo «00» seja o indicativo uniformizado de acesso internacional. Podem ser criadas ou continuar a ser utilizadas modalidades de marcação especiais para *efetuar chamadas* entre localidades fronteiriças adjacentes de Estados-Membros diferentes. Os utilizadores finais residentes nessas localidades são plenamente informados dessas modalidades especiais.

##### *Alteração*

Os Estados-Membros garantem que o prefixo «00» seja o indicativo uniformizado de acesso internacional. Podem ser criadas ou continuar a ser utilizadas modalidades de marcação especiais para *utilizar serviços de comunicações interpessoais com base no número* entre localidades fronteiriças adjacentes de Estados-Membros diferentes. Os utilizadores finais residentes nessas localidades são plenamente informados dessas modalidades especiais *ou acordos*.

Or. en

## Alteração 514

Marlene Mizzi, Nicola Danti, Maria Grapini, Marc Tarabella, Lucy Anderson

### Proposta de diretiva

#### Artigo 87 – n.º 6

##### *Texto da Comissão*

6. Os Estados-Membros devem promover a disponibilização de recursos de numeração por via hertziana - sempre que tal seja tecnicamente possível - para facilitar a *mudança* de fornecedores de redes ou de serviços de comunicações eletrónicas pelos utilizadores finais que não sejam consumidores, nomeadamente os fornecedores e utilizadores de serviços de tipo máquina-máquina.

##### *Alteração*

6. Os Estados-Membros devem promover a disponibilização de recursos de numeração por via hertziana - sempre que tal seja tecnicamente possível - para facilitar a *troca* de fornecedores de redes ou de serviços de comunicações eletrónicas pelos utilizadores finais que não sejam consumidores, nomeadamente os fornecedores e utilizadores de serviços de tipo máquina-máquina.

Or. en

**Alteração 515**  
**Ivan Štefanec**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 88 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

1. Se for necessário conceder direitos individuais de utilização de números, as autoridades reguladoras nacionais concedem esses direitos, mediante pedido, a qualquer empresa para o fornecimento de redes ou serviços de comunicações eletrónicas, abrangidas pela autorização geral referida no artigo 12.º, sem prejuízo do disposto nos artigos 13.º e 21.º, n.º 1, alínea c), e de quaisquer outras regras que garantam a utilização eficiente desses recursos, em conformidade com a presente diretiva. ***As autoridades reguladoras nacionais podem igualmente conceder direitos de utilização de números a empresas que não sejam fornecedoras de serviços ou redes de comunicações eletrónicas em conformidade com o artigo 87.º, n.º 2.***

*Alteração*

1. Se for necessário conceder direitos individuais de utilização de números, as autoridades reguladoras nacionais concedem esses direitos, mediante pedido, a qualquer empresa para o fornecimento de redes ou serviços de comunicações eletrónicas, abrangidas pela autorização geral referida no artigo 12.º, sem prejuízo do disposto nos artigos 13.º e 21.º, n.º 1, alínea c), e de quaisquer outras regras que garantam a utilização eficiente desses recursos, em conformidade com a presente diretiva.

Or. en

**Alteração 516**  
**Ivan Štefanec**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 88 – n.º 6 – parágrafo 1**

*Texto da Comissão*

Se o direito de utilização de números incluir a sua utilização extraterritorial na União, em conformidade com o artigo 87.º, n.º 4, a autoridade reguladora nacional deve impor condições específicas ao direito de utilização, a fim de assegurar o respeito de todas as regras nacionais ***de defesa do consumidor*** e das legislações nacionais relativas à utilização dos números

*Alteração*

Se o direito de utilização de números incluir a sua utilização extraterritorial na União, em conformidade com o artigo 87.º, n.º 4, a autoridade reguladora nacional deve impor condições específicas ao direito de utilização, a fim de assegurar o respeito de todas as regras nacionais e das legislações nacionais relativas à utilização dos números aplicáveis nos Estados-

aplicáveis nos Estados-Membros em que os números são utilizados.

Membros em que os números são utilizados.

Or. en

**Alteração 517**  
**Ivan Štefanec**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 88 – n.º 6 – parágrafo 2**

*Texto da Comissão*

A pedido de uma autoridade reguladora nacional de outro Estado-Membro que demonstre que existe uma violação das regras *de defesa do consumidor* ou do direito nacional desse Estado-Membro em matéria de numeração, a autoridade reguladora nacional do Estado-Membro em que os direitos de utilização dos números foram concedidos deve aplicar as condições impostas nos termos do primeiro parágrafo, em conformidade com o artigo 30.º, incluindo, nos casos mais graves, através da retirada do direito de utilização extraterritorial dos números concedido à empresa em causa.

*Alteração*

A pedido de uma autoridade reguladora nacional de outro Estado-Membro que demonstre que existe uma violação das regras *pertinentes* ou do direito nacional desse Estado-Membro em matéria de numeração, a autoridade reguladora nacional do Estado-Membro em que os direitos de utilização dos números foram concedidos deve aplicar as condições impostas nos termos do primeiro parágrafo, em conformidade com o artigo 30.º, incluindo, nos casos mais graves, através da retirada do direito de utilização extraterritorial dos números concedido à empresa em causa.

Or. en

**Alteração 518**  
**Marlene Mizzi, Biljana Borzan, Maria Grapini, Marc Tarabella, Evelyne Gebhardt, Lucy Anderson**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 90 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

1. Os Estados-Membros devem garantir o acesso dos cidadãos a um serviço que opere um número de emergência para comunicar casos de crianças desaparecidas. A linha de emergência será acessível

*Alteração*

1. Os Estados-Membros devem garantir o acesso *gratuito* dos cidadãos a um serviço que opere um número de emergência para comunicar casos de crianças desaparecidas. A linha de

através do número «116000».

emergência será acessível através do número «116000».

Or. en

### *Justificação*

*A alteração visa alcançar condições de igualdade de acesso para todos os utilizadores finais dos serviços 116.*

## **Alteração 519**

**Jiří Maštálka, Kateřina Konečná**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 90 – n.º 2**

##### *Texto da Comissão*

2. Os Estados-Membros garantem que os utilizadores finais com deficiência possam aceder *ao máximo* aos serviços prestados pela gama de números «116000». Para facilitar o acesso dos utilizadores finais com deficiência a estes serviços quando viajam noutros Estados-Membros, as medidas aprovadas têm por base a conformidade com as normas ou especificações aplicáveis publicadas nos termos do artigo 39.º.

##### *Alteração*

2. Os Estados-Membros garantem que os utilizadores finais com deficiência possam aceder aos serviços prestados pela gama de números «116000», *em condições de igualdade com os demais utilizadores, nomeadamente através da utilização dos serviços de comunicações de conversação e dos serviços de retransmissão disponíveis*. Para facilitar o acesso dos utilizadores finais com deficiência a estes serviços quando viajam noutros Estados-Membros, as medidas aprovadas têm por base a conformidade com as normas ou especificações aplicáveis publicadas nos termos do artigo 39.º.

Or. en

## **Alteração 520**

**Marlene Mizzi, Nicola Danti, Olga Sehnalová, Maria Grapini, Marc Tarabella, Evelyne Gebhardt, Lucy Anderson**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 90 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

2. Os Estados-Membros garantem que os utilizadores finais com deficiência possam aceder *ao máximo* aos serviços prestados pela gama de números «116000». Para facilitar o acesso dos utilizadores finais com deficiência a estes serviços quando viajam noutros Estados-Membros, as medidas aprovadas têm por base a conformidade com as normas ou especificações aplicáveis publicadas nos termos do artigo 39.º.

*Alteração*

2. Os Estados-Membros garantem que os utilizadores finais com deficiência possam aceder aos serviços prestados pela gama de números «116000», *em condições de igualdade com os demais utilizadores finais, nomeadamente através da utilização dos serviços bidirecionais e dos serviços de retransmissão disponíveis*. Para facilitar o acesso dos utilizadores finais com deficiência a estes serviços quando viajam noutros Estados-Membros, as medidas aprovadas têm por base a conformidade com as normas ou especificações aplicáveis publicadas nos termos do artigo 39.º.

Or. en

*Justificação*

*A alteração visa alcançar condições de igualdade de acesso para todos os utilizadores finais dos serviços 116.*

**Alteração 521**

**Marlene Mizzi, Maria Grapini, Marc Tarabella, Evelyne Gebhardt, Lucy Anderson**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 90 – n.º 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**2-A. Os Estados-Membros devem assegurar que sejam aplicadas as medidas adequadas necessárias para atingir um nível suficiente de qualidade de serviço no funcionamento do número 116 000, bem como a mobilização dos recursos financeiros necessários para o seu funcionamento.**

Or. en

### *Justificação*

*Esta alteração é necessária para colmatar as lacunas existentes nos Estados-Membros e melhorar o funcionamento e a qualidade do número de emergência para crianças desaparecidas.*

#### **Alteração 522**

**Marlene Mizzi, Nicola Danti, Maria Grapini, Marc Tarabella, Evelyne Gebhardt, Lucy Anderson**

#### **Proposta de diretiva**

**Artigo 90 – n.º 2-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***2-B. Os Estados-Membros e a Comissão devem assegurar que os cidadãos estejam devidamente informados sobre a existência e utilização dos serviços prestados através do número «116 000».***

Or. en

### *Justificação*

*Esta alteração é necessária para colmatar as lacunas existentes nos Estados-Membros e melhorar o conhecimento do número de emergência para crianças desaparecidas.*

#### **Alteração 523**

**Ivan Štefanec**

#### **Proposta de diretiva**

**Artigo 92 – parágrafo 1**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***Os fornecedores de redes ou serviços de comunicações eletrónicas não devem aplicar quaisquer requisitos ou condições de acesso ou utilização discriminatórios aos utilizadores finais com base na sua nacionalidade ou local de residência, salvo se tais diferenças forem objetivamente justificadas.***

***Suprimido***

**Alteração 524**

**Róza Gräfin von Thun und Hohenstein, Carlos Coelho, Dariusz Rosati, Pascal Arimont, Ivan Štefanec**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 92 – parágrafo 1**

*Texto da Comissão*

Os fornecedores de redes ou serviços de comunicações eletrónicas não devem aplicar quaisquer requisitos ou condições de acesso ou utilização discriminatórios aos utilizadores finais com base na sua nacionalidade **ou** local de residência, salvo se tais diferenças forem objetivamente justificadas.

*Alteração*

Os fornecedores de redes ou serviços de comunicações eletrónicas não devem aplicar quaisquer requisitos ou condições de acesso ou utilização discriminatórios aos utilizadores finais com base na sua nacionalidade, local de residência **ou localização temporária**, salvo se tais diferenças forem objetivamente justificadas.

**Alteração 525**

**Julia Reda**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 92 – parágrafo 1**

*Texto da Comissão*

Os fornecedores de redes ou serviços de comunicações eletrónicas não devem aplicar quaisquer requisitos ou condições de acesso ou utilização discriminatórios aos utilizadores finais com base na sua nacionalidade ou local de residência, **salvo se tais diferenças forem objetivamente justificadas.**

*Alteração*

Os fornecedores de redes ou serviços de comunicações eletrónicas não devem aplicar quaisquer requisitos ou condições de acesso ou utilização discriminatórios aos utilizadores finais com base na sua nacionalidade ou local de residência.

*Justificação*

*Como o mercado único digital constitui o âmbito do texto, as exceções, tais como a*

*suprimida, são contra-intuitivas.*

## **Alteração 526**

**Marco Zullo, David Borrelli**

### **Proposta de diretiva**

**Artigo 92 – n.º 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*Os fornecedores de serviços publicamente disponíveis de comunicações interpessoais com base no número não devem aplicar às chamadas fixas e móveis intra-União com destino a outro Estado-Membro tarifas diferentes das aplicadas aos serviços com destino ao mesmo Estado-Membro, exceto nos casos em que o fornecedor comprovar a existência de diferenças com referência a critérios objetivos em termos de custo.*

Or. it

## **Alteração 527**

**Lambert van Nistelrooij, Mihai Țurcanu, Antanas Guoga, Sabine Verheyen**

### **Proposta de diretiva**

**Artigo 92-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

#### *Artigo 92.º-A*

*1. A Comissão Europeia, em conjunto com o ORECE, deve iniciar, até [3 meses após a adoção da presente diretiva], uma análise do mercado dos serviços de comunicações dentro da União que terminem noutro Estado-Membro, com vista a avaliar as medidas necessárias para eliminar distorções de mercado que conduzam a preços abusivos. A Comissão deve analisar, nomeadamente, o grau de concorrência nos mercados intracomunitários de serviços de comunicações fixas e, em especial, as*

*tarifas disponíveis para o consumidor. Tal abrange as tarifas disponíveis no âmbito de contratos de voz apenas, serviços vocais integrados em contratos de serviços mais alargados e tarifas disponíveis sobre os serviços de acesso à Internet e OTT.*

*Ao avaliarem as medidas necessárias para permitir possíveis medidas de proteção dos consumidores, a Comissão e o ORECE devem ter em conta a necessidade de assegurar que os prestadores de chamadas intracomunitárias possam recuperar todos os custos da prestação de chamadas intracomunitárias, incluindo os custos comuns.*

*2. Até [6 meses após o início da avaliação], a Comissão envia um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre os resultados da análise mencionada no n.º 1.*

*Se for considerado necessário, esse relatório deve ser acompanhado de uma proposta legislativa adequada, precedida de uma consulta pública, a fim de abordar as tarifas de chamadas intracomunitárias ou de prever uma outra solução para resolver as questões identificadas.*

Or. en

#### *Justificação*

*Para garantir que os consumidores beneficiem de ofertas competitivas de chamadas intracomunitárias baseadas em preços razoavelmente baixos, é necessária uma análise exaustiva, baseada em factos e ambiciosa, o que resultará numa proposta jurídica, se tal for considerado necessário. A intervenção regulamentar nos mercados de serviços, como os limites de preços para as chamadas intracomunitárias, deve ser justificada por uma avaliação adequada do mercado, a fim de evitar detrimentos involuntários para a concorrência e para os consumidores.*

#### **Alteração 528**

**Marlene Mizzi, Nicola Danti, Biljana Borzan, Virginie Rozière, Olga Sehnalová, Maria Grapini, Marc Tarabella, Evelyne Gebhardt, Brando Benifei, Lucy Anderson**

**Proposta de diretiva  
Artigo 92-A (novo)**

**Artigo 92.º-A**

**Comunicações intracomunitárias**

**1. Os fornecedores de serviços de comunicações eletrónicas ao público não devem aplicar às chamadas fixas e móveis intracomunitárias que terminem noutro Estado-Membro tarifas diferentes das tarifas aplicadas aos serviços que terminam no mesmo Estado-Membro, exceto nos casos em que o fornecedor comprove a existência de custos diferentes que sejam objetivamente justificados.**

**2. Até [seis meses após a entrada em vigor da presente diretiva], o ORECE, após consulta das partes interessadas e em estreita cooperação com a Comissão, adotará orientações sobre a recuperação de tais custos diferentes objetivamente justificados nos termos do n.º 1. Essas orientações devem garantir que as diferenças sejam estritamente baseadas nos custos diretos existentes em que incorrerá o prestador através da prestação dos serviços transfronteiriços.**

**3. Até [um ano após a data de entrada em vigor da presente diretiva] e, a partir daí, anualmente, a Comissão deve apresentar um relatório sobre a aplicação das obrigações previstas no n.º 1, incluindo uma avaliação da evolução das tarifas de comunicações intracomunitárias.**

Or. en

*Justificação*

*This provision helps to build one pillar for a digital single market in telecoms and provides a simple and fair solution to expensive tariffs for international calls without having to regulate prices. Seeking to abolish any type of discriminatory practice, whether on access to services or prices for cross-border services, is very important for the creation of a true Digital Single Market for consumers. It is of equal importance to understand that the disappearance of these charges will increase the use of cross-border telecom services, generate more demand and therefore more revenue for operators.*

## **Alteração 529**

**Róza Gräfin von Thun und Hohenstein, Viviane Reding, Carlos Coelho, Dariusz Rosati, Sirpa Pietikäinen, Renate Weber, Alojz Peterle, Tibor Szanyi, Eric Andrieu, Angelika Niebler, Marian-Jean Marinescu, Viorica Dăncilă, Ivan Jakovčić, Francesc Gambús, Ivan Štefanec, Pascal Arimont, Georges Bach, Pavel Telička, Pina Picierno, Anne Sander, Robert Rochefort, Carolina Punset, Patrizia Toia, Petras Auštrevičius, Nathalie Griesbeck, Tomáš Zdechovský**

## **Proposta de diretiva**

### **Artigo 92-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

### *Artigo 92.º-A*

#### *Chamadas intracomunitárias*

- 1. Os prestadores de serviços publicamente disponíveis de comunicações interpessoais com base num número não devem aplicar aos serviços de comunicações fixas e móveis intracomunitárias que terminem noutro Estado-Membro tarifas que sejam superiores às tarifas aplicadas aos serviços que terminam no mesmo Estado-Membro, a menos que tal se justifique pela diferença nas tarifas de terminação móvel.*
- 2. Sempre que os prestadores de serviços publicamente disponíveis de comunicações interpessoais com base num número apliquem tarifas diferentes aos serviços de comunicações fixas e móveis intracomunitárias que terminem noutro Estado-Membro, a sobretaxa não deve ser superior à diferença entre a taxa de terminação móvel do Estado-Membro em que termina a chamada e a taxa de terminação móvel do Estado-Membro de origem da chamada.*

Or. en

## **Alteração 530**

**Julia Reda**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 93 – n.º 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**2-A.** *Em conformidade com os artigos 7.º, 8.º, 11.º e 52.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, os Estados-Membros não devem impor uma retenção geral e indiscriminada de todos os dados de tráfego e localização de todos os assinantes e utilizadores registados relacionados com as suas comunicações eletrónicas.*

Or. en

*Justificação*

*Em 21 de dezembro de 2016 (processos C 203/15 e C 698/15, «Tele2»), o TJUE encerrou um debate fundamental interpretando a Carta como se opondo à legislação nacional que prevê a retenção geral e indiscriminada de todo o tráfego e dados de localização de todos os assinantes e utilizadores registados relacionados com as suas comunicações eletrónicas. Uma vez que vários Estados-Membros ainda não cumpriram esta decisão determinante e podem estar relutantes em fazê-lo, deve agora ser aprovado como lei.*

**Alteração 531**  
**Philippe Juvin**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 94.º**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**Artigo 94.º**

**Suprimido**

*Nível de harmonização*

*Os Estados-Membros não podem manter ou introduzir na sua legislação nacional disposições de proteção do utilizador final nas matérias abrangidas pelo presente título que estejam em contradição com o mesmo, nomeadamente disposições mais ou menos rigorosas para garantir um nível diferente de proteção, salvo*

*disposição em contrário do presente título.*

Or. en

## **Alteração 532**

**Vicky Ford**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 94 – parágrafo 1**

##### *Texto da Comissão*

Os Estados-Membros *não* podem manter ou introduzir na sua legislação nacional disposições de proteção do utilizador final nas matérias abrangidas pelo presente título que *estejam em contradição com o mesmo, nomeadamente disposições mais ou menos rigorosas para garantir* um nível *diferente* de proteção, *salvo disposição em contrário* do presente título.

##### *Alteração*

Os Estados-Membros podem manter ou introduzir na sua legislação nacional disposições de proteção do utilizador final nas matérias abrangidas pelo presente título que *ofereçam* um nível *mais elevado* de proteção *do utilizador final quando forem consideradas necessárias proteções adicionais ou em que seja prevista uma derrogação explícita* no presente título.

Or. en

##### *Justificação*

*Nos casos em que existam medidas específicas de proteção dos consumidores na legislação nacional, os Estados-Membros podem manter a possibilidade de dispor de um nível mais elevado de proteção dos utilizadores finais quando identificarem danos aos consumidores ou respondam a preocupações específicas de proteção dos consumidores decorrentes das práticas nacionais de mercado.*

## **Alteração 533**

**Curzio Maltese, Jiří Maštálka**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 94 – parágrafo 1**

##### *Texto da Comissão*

Os Estados-Membros *não* podem manter *ou* introduzir na sua legislação nacional disposições de proteção do utilizador final nas matérias abrangidas pelo presente título *que estejam em contradição com o*

##### *Alteração*

Os Estados-Membros podem manter *e* introduzir na sua legislação nacional disposições de proteção do utilizador final nas matérias abrangidas pelo presente título, nomeadamente disposições mais

*mesmo*, nomeadamente disposições mais *ou menos* rigorosas para garantir um nível *diferente* de proteção, *salvo disposição em contrário do presente título*.

rigorosas para garantir um nível *elevado* de proteção *do utilizador final*.

Or. en

#### *Justificação*

*A presente alteração é necessária para assegurar a lógica e coerência interna do texto. A abordagem de harmonização mínima permite (e permitiu nos últimos 20 anos) aos Estados-Membros e às ANR adotarem medidas ainda mais rigorosas a nível nacional, a fim de satisfazer as necessidades específicas dos utilizadores. Também as práticas comerciais igualmente específicas estão a ganhar novo impulso nos Estados-Membros.*

#### **Alteração 534**

**Marlene Mizzi, Virginie Rozière, Maria Grapini, Marc Tarabella, Evelyne Gebhardt, Lucy Anderson**

#### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 94 – parágrafo 1**

##### *Texto da Comissão*

Os Estados-Membros *não* podem manter ou introduzir na sua legislação nacional disposições de proteção do utilizador final nas matérias abrangidas pelo presente título que estejam em contradição com o mesmo, *nomeadamente disposições mais ou menos rigorosas* para garantir um nível *diferente* de proteção, *salvo disposição em contrário do presente título*.

##### *Alteração*

Os Estados-Membros podem manter ou introduzir na sua legislação nacional *requisitos adicionais sobre as* disposições de proteção do utilizador final nas matérias abrangidas pelo presente título que estejam em contradição com o mesmo para garantir um nível *elevado* de proteção *do consumidor*.

Or. en

#### *Justificação*

*A harmonização total tem um impacto negativo nos direitos dos consumidores nos Estados-Membros, nos casos em que a legislação nacional prevê um nível mais elevado de regras de proteção do consumidor.*

#### **Alteração 535**

**Andreas Schwab**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 94 – parágrafo 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*Quando adotar atos delegados respeitantes aos requisitos de segurança, a Comissão deve ter na melhor conta o parecer da ENISA e consultar as partes interessadas. A Comissão deve assegurar a coerência com as medidas de execução existentes no contexto da Diretiva sobre a Cibersegurança (2016/1148), a fim de garantir uma abordagem harmonizada tanto em todos os Estados-Membros como em toda a legislação potencialmente sobreposta.*

Or. en